

Alexandre Marques Silveira
Anna Maria Stella Buzzatti
Caroline Bresolin Maia Cadore
(Orgs.)

Direito, Democracia e Dano Social



O Mestrado tem por objetivos a formação humanista de pesquisadores aptos a estabelecer críticas e proposições na temática de Direito, Democracia e Sustentabilidade, de forma comprometida com as presentes e futuras gerações, sem descuidar de toda a construção teórica e fática estabelecida. Junto a isso, tem como pressupostos fundantes compromissos para proporcionar espaço acadêmico para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas dentro da temática de Direito, Democracia e Sustentabilidade; estimular pesquisadores a desenvolverem investigações empíricas e teóricas, produzindo impacto social, econômico, político, jurídico e de inovação para se potencializar a consolidação do Estado de Direito, a expansão da Democracia e a articulação de modelos de Sustentabilidade; fortalecer e consolidar os grupos de pesquisa, de modo a propiciar espaço para investigações aprofundadas entre docentes, discentes, colaboradores e visitantes, com desiderato para potencialização de relações intersubjetivas, interinstitucionais de integração entre o PPGD/IMED, o Curso de Graduação em Direito e a sociedade; oferecer condições institucionais para que egressos do Bacharelado em Direito possam dar continuidade aos seus estudos em nível de Pós-Graduação Stricto Sensu; possibilitar condições para que pesquisadores possam desenvolver parcerias com órgãos públicos e privados no sentido de se diagnosticar eventuais problemas regionais, nacionais e transnacionais no âmbito da área de concentração do programa, buscando investigar possíveis soluções para os mesmos. Esta obra reflete esse espírito de solidariedade e engajamento de discentes e egressos do PPGD/IMED, que representam o viés de criticidade indispensável e inerente à academia. Com imensa felicidade, ofertar à sociedade os textos aqui publicados é afirmar, sem dúvidas, o trabalho de excelência desenvolvido pela comunidade acadêmica do PPGD/IMED. Portanto, é um privilégio celebrar o quinto ano de existência do PPGD/IMED com um grupo de 11 professores permanentes com ampla experiência e produção em sua área de concentração e linhas de pesquisa, bem como um corpo discente atuante, participativo e comprometido com a qualidade de suas produções acadêmicas e com o impacto de seus resultados para a sociedade.



Direito, Democracia e Dano Social



Inspira quem transforma

COMITÊ EDITORIAL

Prof^a. Dr^a. Cecília Maria Pinto Pires

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Jacopo Paffarini

Prof^a. Dr^a. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof^a. Dr^a. Leilane Serratine Grubba

Prof^a. Dr^a. Marília de Nardin Budó

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Prof. Dr. Neuro José Zambam

Prof^a. Dr^a. Salete Oro Boff

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Prof. Dr. Mher Arshakyan

Direito, Democracia e Dano Social

Organizadores:

Alexandre Marques Silveira

Anna Maria Stella Buzzatti

Caroline Bresolin Maia Cadore

φ editora fi

Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKümmecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi
estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVEIRA, Alexandre Marques; BUZZATTI, Anna Maria Stella; CADORE, Caroline Bresolin Maia (Orgs.)

Direito, Democracia e Dano Social [recurso eletrônico] / Alexandre Marques Silveira; Anna Maria Stella Buzzatti; Caroline Bresolin Maia Cadore (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

195 p.

ISBN - 978-85-5696-407-6

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Filosofia; 2. Direito; 3. Democracia; 4. Dano Social; 5. IMED; I. Título II. Série

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Prefácio.....	9
Vinícius Borges Fortes	
1.....	11
A invisibilidade dos <i>power crimes</i> nos meios de comunicação	
Jordana Siteneski do Amaral	
2	43
Da abolição à escravidão: análise criminológica sobre a portaria nº 1.129/2017 do MTE e seus reflexos na tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo	
Cristina Carla Rodrigues; Angélica Correa; Douglas Ribeiro	
3	67
Crimes do colarinho branco: estudo criminológico do uso abusivo de tecnologias médico-cirúrgicas em procedimentos cardiológicos	
Isadora Benvenuti de Mattos; Liana Zerbielli Trentin Mallmann	
4	89
Violação dos direitos humanos - incursões abusivas: um problema de política pública	
Tatiana Aparecida Pedro Knack; Liana Zerbielli Trentin Mallman	
5	111
Os reflexos do cárcere: sistema de revistas e a produção de danos sociais	
Alexandre Marques Silveira; Felipe da Veiga Dias	
6	133
As suas definições de “desastre” precisam ser atualizadas	
Jéssica Cindy Kempfer; Lucas Covolan Baccin	
7	151
A interseccionalidade de raça e gênero como garantidora de privilégios: uma análise do papel do movimento feminista a partir do filme histórias cruzadas	
Caroline Bresolin Maia Cadore; Anna Maria Stela Buzzatti	
8	171
A aplicação da compensação ambiental no Brasil: danos sociais ou alternativas legais?	
Juliana Perdoncini Correia Hoffmann; Mayara Pellenz	

Prefácio

Vinícius Borges Fortes¹

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da IMED - Faculdade Meridional (PPGD/IMED) iniciou suas atividades no segundo semestre de 2013, com reconhecimento e recomendação da CAPES, tendo obtido Conceito 3, em uma escala que vai de 1 a 7. Desde lá, o PPGD/IMED desenvolve suas pesquisas com aderência à área de concentração “DIREITO, DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE”, e às duas linhas de pesquisa, quais sejam “Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade” e “Efetivação do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade”.

O Mestrado tem por objetivos a formação humanista de pesquisadores aptos a estabelecer críticas e proposições na temática de Direito, Democracia e Sustentabilidade, de forma comprometida com as presentes e futuras gerações, sem descuidar de toda a construção teórica e fática estabelecida.

Junto a isso, tem como pressupostos fundantes compromissos para proporcionar espaço acadêmico para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas dentro da temática de Direito, Democracia e Sustentabilidade; estimular pesquisadores a desenvolverem investigações empíricas e teóricas, produzindo impacto social, econômico, político, jurídico e de inovação para se potencializar a consolidação do Estado de Direito, a expansão da Democracia e a articulação de modelos de Sustentabilidade; fortalecer e consolidar os grupos de pesquisa, de modo a propiciar espaço para investigações aprofundadas entre docentes, discentes,

¹ Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito da IMED

colaboradores e visitantes, com desiderato para potencialização de relações intersubjetivas, interinstitucionais de interação entre o PPGD/IMED, o Curso de Graduação em Direito e a sociedade; oferecer condições institucionais para que egressos do Bacharelado em Direito possam dar continuidade aos seus estudos em nível de Pós-Graduação Stricto Sensu; possibilitar condições para que pesquisadores possam desenvolver parcerias com órgãos públicos e privados no sentido de se diagnosticar eventuais problemas regionais, nacionais e transnacionais no âmbito da área de concentração do programa, buscando investigar possíveis soluções para os mesmos.

Esta obra reflete esse espírito de solidariedade e engajamento de discentes e egressos do PPGD/IMED, que representam o viés de criticidade indispensável e inerente à academia. Com imensa felicidade, ofertar à sociedade os textos aqui publicados é afirmar, sem dúvidas, o trabalho de excelência desenvolvido pela comunidade acadêmica do PPGD/IMED.

Portanto, é um privilégio celebrar o quinto ano de existência do PPGD/IMED com um grupo de 11 professores permanentes com ampla experiência e produção em sua área de concentração e linhas de pesquisa, bem como um corpo discente atuante, participativo e comprometido com a qualidade de suas produções acadêmicas e com o impacto de seus resultados para a sociedade.

Uma ótima leitura!

Passo Fundo, julho de 2018.

A invisibilidade dos *power crimes* nos meios de comunicação

Jordana Siteneski do Amaral^{1}*

1 Introdução

Em uma sociedade altamente midiatisada, a visibilidade e, até mesmo, a existência de um fato, está invariavelmente condicionada à sua repercussão no meio midiático. Este trabalho versa sobre a invisibilidade dos crimes dos poderosos (*power crimes*) nos meios de comunicação, bem como os danos e vítimas por eles gerados, partindo de constatações de outros estudos de que a realidade, assim como a criminalidade não são um dado objetivo na sociedade: ambas são socialmente construídas.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste responder, se é possível concluir pela invisibilidade dos *power crimes* com base no que é veiculado nos meios de comunicação de massa. Para tanto, este trabalho está estruturado em três tópicos, além de introdução e conclusão. A metodologia utilizada neste trabalho será majoritariamente bibliográfica.

^{1*} Mestranda do PPG/DIREITO da Faculdade Meridional (IMED), com bolsa Taxa CAPES/PROSUP. Membro do Grupo de estudos GEDIPI e do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias”. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional. Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa “Processos e Práticas Culturais em Comunicação”. E-mail: jo.siteneski@hotmail.com; Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5581775588287895>

No primeiro item, o objetivo é estabelecer uma conceituação dos crimes dos poderosos, suas características, além de mostrar sua evolução nas pesquisas criminológicas, a partir dos “crimes do colarinho branco”.

Muitas teorias da comunicação e também do jornalismo se preocuparam em pesquisar os efeitos e dos meios de comunicação no tecido social, bem como a interação que é estabelecida entre estes e a realidade que é apresentada (ou construída) aos sujeitos. Logo, no segundo item, o objetivo é abordar algumas das principais escolas e das teorias de comunicação e de jornalismo, para compreender como os meios de comunicação interferem na invisibilidade dos *power crimes* nos meios de comunicação de massa.

No terceiro item, o objetivo é explorar o princípio da seletividade do sistema penal como um dos vetores que contribuem para a invisibilidade dos *power crimes*, seus danos e vítimas a partir da criminologia crítica.

2 Do colarinho branco aos *power crimes*

A origem dos estudos e das preocupações em torno dos crimes dos poderosos é encontrada no seminal artigo de Edwin Sutherland (1940) publicado em fevereiro de 1940, pela revista *American Sociological Review*. O artigo intitulado *White-collar Criminality* abriu precedentes ao discutir a ocorrência de criminalidade nas classes da “alta sociedade”, onde o autor questiona alguns paradigmas, a começar com a ideia de que a criminalidade somente ocorria nas classes “mais baixas da população”, isto é, aquelas normalmente inseridas em um contexto de vulnerabilidade social, pobres e marginalizadas. Até então, acreditava-se que a prática de crimes estava associada com a classe social e econômica, de maneira que não se questionava a existência da criminalidade nas classes ricas².

² SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

Sutherland não apenas demonstrou que as pessoas pertencentes às classes sociais mais abastadas cometem crimes também, como também desenvolveu um conceito e teorizou características para esta forma de criminalidade. É de Sutherland o famoso termo “crimes do colarinho branco”, que se refere aos crimes cometidos por pessoas importantes, influentes, pertencentes às classes altas no exercício de suas funções. São os crimes cometidos pelos homens de negócios, os profissionais famosos, os “*businessmen*”, como diz o próprio autor³.

Uma das características fundamentais do crime do colarinho branco é que as atividades criminosas não são o objetivo do criminoso, elas são apenas uma das formas que estes empresários empregam para atingir seus objetivos no campo dos negócios. A expressão “colarinho branco” é uma menção ao acessório utilizado por homens como uma distinção de sua nobreza e status superior em voga no século XI.

Compreende-se a importância da contribuição do pesquisador no momento em que ele questiona os próprios dados da criminalidade, aqueles mesmos que dizem que a incidência dos crimes é maior nas classes mais baixas e inferior nas classes altas. De acordo com Sutherland estas explicações que viraram convenções não desnudam a realidade porque são fundamentadas em amostras “enviesadas”, que já são tendenciosas e maculadas na sua origem. A criminalidade das classes mais altas nunca se torna a “amostra”, porque os criminologistas voltam suas análises para os casos que provém dos tribunais criminais e dos tribunais de menores, e as pessoas que são processadas ali são principalmente criminosos pertencentes à estratos econômicos baixos.⁴

³ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.1.

⁴ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.3.

Outra falácia que Sutherland mostrou diz respeito ao perfil do criminoso. Isto porque a ideia de que criminalidade está intimamente associada à pobreza, obviamente, não se aplica a criminosos de colarinho branco. Eles não estão em condições de pobreza, não foram criados em periferias ou em famílias desestruturadas. Eles raramente eram crianças-problema em seus primeiros anos de vida, de maneira que a proposição, a partir dos dados utilizados pelos criminologistas convencionais, que "o criminoso de hoje foi a criança-problema de ontem" raramente é verdade para criminosos de colarinho branco.⁵.

A criminalidade apontada por Sutherland refere-se aos crimes cometidos pelos grandes magnatas da indústria ferroviária, os banqueiros e acionistas da bolsa de valores, das grandes empresas alimentícias, no mercado imobiliário, na indústria petroleira e outros ramos. Os crimes que Sutherland apontou como próprios desta forma de criminalidade são a prática de suborno, fraudes, manipulação da bolsa de valores. Além das perdas patrimoniais, estes crimes reverberam na forma de danos na sociedade porque geram desconfiança na sociedade, reduzindo a moral social e produzindo desorganização social⁶.

Se havia uma diferenciação na coleta das estatísticas dos crimes entre as classes, Sutherland (1940) mostrava, já na época, que havia uma diferença também na persecução destes crimes e na penalidade aplicada. Os crimes da classe baixa são manipulados por policiais, promotores e juízes, com sanções penais sob a forma de multas, prisão e morte; enquanto que os crimes da classe alta são processados em conselhos administrativos, comissões ou

⁵ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.10.

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.10.

inspetores, com sanções penais na forma de avisos, ordens para cessar e desistir das atividades⁷.

São penalidades que raramente acarretam a perda de uma licença, e apenas em pouquíssimos casos ocorre uma sanção por através de multas ou penas de prisão. Assim, os criminosos de colarinho branco conseguem ficar impunes pelo preconceito de classe e utilizam o poder de sua classe para influenciar a aplicação da lei. São tratados administrativamente e de forma segregada, o que fez com que muitas vezes não sejam considerados ou vistos como “verdadeiros criminosos”⁸.

O legado de Sutherland fica por conta de seus estudos sobre os “crimes do colarinho branco”, que além de serem uma ruptura com alguns paradigmas da época, serviram de base para a construção das teorias sobre a criminalidade dos poderosos, que é desenvolvida posteriormente à teoria de Sutherland.

Os estudos, bem como o termo “crimes dos poderosos”, nascem a partir das escolas da criminologia crítica, a partir da década de 1980⁹. Com o desenvolvimento dos estudos de Sutherland, tem-se que os crimes dos poderosos fazem parte dos crimes do colarinho branco, mas não se confundem com os primeiros. O termo colarinho branco é mais genérico e abrangente, porque o próprio Sutherland não aprofundou seu conceito na época. Prova disso, é que o termo era utilizado para se referir também aos crimes cometidos por sujeitos que não detinham poder econômico ou político, mas que eram, por exemplo, funcionários de grandes corporações.

⁷ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.9

⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017, p.9

⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. TRINDADE, André Karam; BOFF, Salete Oro; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira (orgs). Passo Fundo: IMED Editora, 2015.

Para Friedrichs, a solução seria observar os crimes corporativos (*corporate crime*) e os crimes ocupacionais (*occupational crime*) como ramificações dos crimes do colarinho branco. Os primeiros seriam detentores de poder em níveis que podem variar, enquanto que os segundos seriam pessoas destituídas de poder, como os funcionários¹⁰.

Bohm (2016) destaca que os crimes dos poderosos se caracterizam por reunir condições estruturais para o cometimento de delitos por parte dos poderosos. Essas condições ocorrem de forma sistemática porque são moldadas pelos atores econômicos, pelas relações econômicas por meio dado das redes de poder. São também combinadas com condições estruturais e institucionais culturais ou religiosas, por exemplo¹¹.

Na América Latina, por exemplo, em três casos aconteceram violações de direitos humanos e uma série de danos sociais e ambientais decorrentes da atuação exploratória de três corporações estrangeiras e multinacionais em diferentes localidades. Em ambos os casos, as empresas possuíam “poder” na tomada de decisões e na forma da prestação de serviços na própria comunidade¹².

Para Gregg Barak os crimes dos poderosos podem ser especificados e analisados através de sete óticas distintas: crimes de globalização; crimes corporativos; crimes ambientais; crimes financeiros; crimes dos Estados e corporativos e crimes rotineiros dos Estados¹³.

¹⁰ FRIEDRICH, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful** Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch1>> Acesso em: 24 Outubro de 2017, p.45-46.

¹¹ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in **Latin America**: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4.

¹² BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in **Latin America**: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10.

¹³ BARAK, Gregg. Introduction. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful** Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.intro>> Acesso em 24 de outubro de 2016, p.4.

Observa-se que o próprio Estado acaba atuando como “cúmplice” na atuação criminosa destas corporações, seja por sua ação ou omissão. No caso *Ralco*¹⁴ (ocorrido no Chile) relatado por Bohm (2016), o Estado conferiu proteção militar à execução do projeto, desapropriou populações indígenas e aplicou a Lei Anti-terrorista (Lei 18.314) contra as pessoas que pudessem ser rotuladas como “subversivas” permitindo a detenção destes sem qualquer proteção de seus direitos, para a construção de uma represa da qual dependia a execução do projeto¹⁵.

O Estado é conivente com situações que geram potenciais danos e violações de direitos humanos ao aprovar projetos e execuções precárias seduzidos pelas promessas de lucros e investimentos que só uma grande empresa pode trazer ao país. Quando as violações já estão acontecendo, ou o dano já se exauriu, as autoridades governamentais fazem “vistas grossas” para as violações, que assim tornam-se invisíveis¹⁶. As empresas e seus dirigentes não são investigados, não são processados, muito menos condenados a cessar as atividades e tentar reparar os danos. Quando isso ocorre, é possível falar em uma criminalidade corporativa que está ligada ao Estado:

A ideia de crime estatal-corporativo (*state-corporate crime*), nesse sentido, é muito aplicável. Trata-se, por exemplo, dos delitos especificamente relacionados à interação entre atores políticos e

¹⁴A companhia espanhola Endesa construiu em 2005 uma represa na região do Alto Bio, e para conclusão de seu projeto, desapropriou comunidades indígenas através de meios legais e ilegais. Este caso foi marcado por irregularidades administrativas e fraudes no procedimento de desapropriação e de execução da obra. In: BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016,

¹⁵ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10.

¹⁶ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10.

empresariais e seus interesses, incluindo práticas de corrupção, favores administrativos e judiciais ou licitações fraudulentas¹⁷.

A invisibilidade destes crimes opera tanto no nível da persecução judicial, quanto no nível social – semelhante ao que o próprio Sutherland¹⁸ já havia falado -. No primeiro nível isto pode ser observado por uma conjuntura de fatores. De acordo com Bohm existe um ranço da desigualdade social e econômica enraizada na américa latina, tem-se que “atores pertencentes às elites políticas e econômicas são mais indicados para realizar negócios com atores estrangeiros a nível corporativo”. Logo, quem escolhe quais violações serão levadas à justiça normalmente pertence ao mesmo estrato social e econômico, possuindo uma “idiossincrasia semelhante”¹⁹.

A consequência é que os danos causados por estes atores corporativos dificilmente são julgados ou condenados. Por motivos como estes, há uma falta de interesse na investigação judicial, sobretudo considerando o benefício econômico que significam essas atividades (sejam elas legais ou ilegais) para diferentes atores locais e estrangeiros. Bohm ao analisar três casos da américa latina pontua que os atos criminosos são algo difícil de identificar, em sua imputação e causalidade. Embora as empresas possam ser associadas a estes danos, isto não significa que elas serão necessariamente relacionadas e responsabilizadas pelos danos²⁰.

Já no segundo nível, (nível social), os meios de comunicação possuem um papel importante para a consolidação da invisibilidade destes crimes:

¹⁷ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in **Latin America**: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10-11.

¹⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality. *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

¹⁹ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in **Latin America**: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10

²⁰ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in **Latin America**: A Criminological Approach. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10.

O dano social e as violações de direitos humanos causados pelas atividades empresariais não são vistas como delitos pelos meios de comunicação de massa, nem pela sociedade, tampouco pelas esferas judiciais e governamentais, mas sim como um efeito inevitável do progresso e do desenvolvimento.²¹

A invisibilidade também opera quando os danos não estão tipificados na lei penal e quando não há um “dano visível” e individualizado que possua um nexo de causalidade, com o dano explicado e reivindicado a partir das ações dos violadores. Com efeito, Bohn pondera que “somente um foco no dano social causado (delito, violação de direitos humanos ou qualquer outra categoria e rótulo que lhe seja dado) pode dar a dimensão real da lesividade produzida”²².

Neste sentido, Hillyard e Tombs ponderam que o crime precisa ser visto para além daquilo que usualmente é visto, ainda que pelas lentes da criminologia, porque este conceito de crime, sem a devida análise criminológica serve apenas para “manter as relações de poder”. Ao ultrapassar e ver além do conceito de crime para dar especial enfoque ao dano, a própria criminologia poderia expandir sua análise e compreensão de práticas que não figuram como proibidas ou ilegais, ou seja, não são considerados crimes. E teria especial importância para os crimes dos poderosos, já que como se falou, uma de suas dificuldades é que muitas condutas não são consideradas crimes²³.

De acordo com Budó é necessária uma ruptura ampliação dos limites epistemológicos da própria criminologia partindo da lógica crime-pena para uma abordagem em direção ao dano social. Isso ocorre porque o direito penal e a dogmática penal agem como reprodutores das desigualdades sociais. Logo, não é instrumento

²¹ BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in *Latin America: A Criminological Approach*. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.10

²² BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in *Latin America: A Criminological Approach*. *Kriminologisches Journal*, 48. Jg. 2016, H. 4, p.11.

²³ HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. ¿Más allá de la criminología? *Revista Crítica Penal y Poder*, Barcelona, n.4, 2013, p.9.

suficiente para tutelar quaisquer bens jurídicos, sendo eles mesmos insustentáveis²⁴.

A invisibilidade para Ruggiero é uma forma de descrever a condição entre os crimes dos poderosos e suas vítimas. O criminoso torna-se invisível na medida em que a infração é dissociada dos danos, ou quando não o tempo do crime e o dano não convergem. As próprias vítimas também podem ser descritas como invisíveis quando estas não estão presentes na cena do crime e as próprias não se reconhecem como vítimas²⁵.

Outro caso capaz de ilustrar perfeitamente a lógica da invisibilidade dos *power crimes* e dos danos sociais por eles gerados é o caso da extração, comercialização e utilização do amianto no Brasil. Temática amplamente explorada nas pesquisas de Marília Budó, onde fica demonstrado que apesar dos inúmeros estudos que comprovam os efeitos cancerígenos e os danos desta substância para os seres humanos e para o meio ambiente, o mineral ainda é amplamente usado na construção civil.²⁶

Apesar das denúncias por parte da comunidade acadêmica e por grupos ativistas, o discurso que legitima a cadeia produtiva do amianto passa pela ordem econômica, (empresas que extraem e produzem objetos de fibrocimento, *lobbys* da indústria) político, (atores políticos que recebem propina para não banir seu uso) científica (comunidade acadêmica que divulga resultados falseáveis e/ou totalmente falsos) e também midiático.

²⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação Stricto sensu em Direito, democracia e sustentabilidade. Passo Fundo: IMED Editora, 2014, p.375.

²⁵ RUGGIERO, Vincenzo. **It's the economy, stupid!** Classifying power crimes. International Journal of the Sociology of Law, n.35, 2007, p.167.

²⁶ Ver: BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. TRINDADE, André Karam; BOFF, Salete Oro; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira (orgs). Passo Fundo: IMED Editora, 2015; e BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 1, 2016, p. 127-140.

Prova disso, é que alguns pesquisadores tentam demonstrar que o amianto não seria um agente causador de vários danos à saúde e ao meio ambiente porque que existiriam dois tipos de amianto. Um deles não seria prejudicial:

Hoje, a principal hipótese científica que sustenta a manutenção do amianto como matéria-prima em países como Brasil, Índia, Paquistão, Rússia e China, é a diferenciação entre dois tipos de amianto, o amianto crisotila, ou amianto branco, e os anfíbólios, ou amianto azul. Elaborada e publicada pela primeira vez em 1990, essa hipótese vem garantindo ao sul assumir a ideia de que há a possibilidade de estabelecer contato com o amianto de forma segura, seguindo algumas precauções²⁷.

Posteriormente, descobriu-se que vários pesquisadores que sustentam e defendem estas hipóteses possuíam vínculos com empresas que comercializavam produtos de amianto, e que aquelas pesquisas eram todas financiadas por estas indústrias²⁸. O discurso científico, os atores políticos e econômicos somados aos meios de comunicação atuam conjuntamente para suavizar e silenciar os danos suportados por todas as vítimas, assim como suas vozes.

Outra característica dos crimes dos poderosos é que quando eles não são escondidos ou negados, eles são justificados. Ruggiero denuncia isso muito bem ao analisar que esta “justificação” para os crimes perpassam por diferentes áreas. A começar por uma fundamentação liberalista, com um forte viés individualista e utilitarista que prega exatamente a desconsideração do coletivo em detrimento dos interesses individuais, seja lá quais forem. Visam tornar suas atividades toleráveis, ao se ampararem em escusas como a de que suas atividades geram empregos e giram a economia. Paradoxalmente à lógica do individualismo, muitas vezes esses

²⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016, p.131.

²⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016, p. 127-140

criminosos constroem uma imagem para a sociedade de si mesmos como verdadeiros filantropos, preocupados com a coletividade²⁹.

Não suficiente, eles empurram responsabilização para as próprias vítimas, ao colocar, por exemplo, advertências sobre a danosidade de seus produtos³⁰. Isso faz com que estas vítimas percam até a condição de vítima, ao menos perante à sociedade, afinal foi uma “escolha” individual, liquidando portanto, qualquer condição de ser vítima.

Nos próximos itens, o artigo centra-se na investigação sobre os *power crimes* na perspectiva dos meios de comunicação, buscando evidenciar como e porque a atuação destes meios é uma peça chave para compreender como a invisibilidade desses delitos é construída na sociedade.

3 Comunicação como construção da realidade social

Tanto a tecnologia quanto a ordem social estão em constante mudança, e por isto há motivos de sobra para se desconfiar de que os efeitos da comunicação de massa na sociedade não serão os mesmos de uma época para outra. Atentando para este fato, desde o início da “era da comunicação de massa” teóricos buscaram entender como descrever, explicar os efeitos dos meios na audiência. E mais, compreender qual era a função ocupada por estes nas sociedades³¹.

Talvez um dos adjetivos que melhor definiria a sociedade contemporânea é que ela é uma sociedade *mediacentric*. As

²⁹ RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful Routledge**, New York: Routledge, 2015, p.64.

Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch3>> Acesso em 24 de outubro de 2017

³⁰ RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful Routledge**, New York: Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch3>> Acesso em 24 de outubro de 2017, p.69.

³¹ DEFLEUR, Melvin. L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1993, p.164.

sociedades modernas se organizam, estruturam e arquitetam seus processos sociais por meio e através da mídia. A construção do conhecimento público também ocorre através da mídia³².

De acordo com Thompson, uma das características fundantes dos meios de comunicação de massa é a sua capacidade de transcender os limites do tempo-espacão³³. Atentado para esta prerrogativa, observa Pena que “Tentamos ter o dom da ubiquidade através da alteridade, pois a ilusão da onipresença é construída pelas informações produzidas pelo outro.”³⁴

A técnica do *lead*³⁵ aparece como a promessa da técnica para alcançar a objetividade e a imparcialidade, mas há uma grande controvérsia em relação à estes “princípios” fundantes do jornalismo. Uma das primeiras teorias que buscou compreender o jornalismo e porque as notícias são como são é a “Teoria do espelho”. Surgida ainda no século IX, “sua base é de que o jornalismo reflete a realidade”, tal qual como um espelho. As notícias são como são porque a realidade que elas refletem são assim. O jornalista é um “mediador desinteressado”, que observa a realidade e a transcreve, informando o público da realidade³⁶.

Esta teoria pode ser facilmente refutada, a começar porque nem mesmo é possível garantir uma linguagem neutra, e porque as notícias fazem parte da construção social da realidade, o que por si só já impede uma “reflexão” do real. Por mais que o jornalista tenha cuidado para

³² GOMES, Pedro Gilberto. Midiatização: um conceito, múltiplas vozes. **Revista FAMECOS**. Porto Alegre: v.23, n°2, maio-agosto, 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/22253>> Acesso em 21 de abril de 2016.

³³ THOMPSON, Jonh B.. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. 7^a Edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005

³⁴ PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.21.

³⁵ Técnica empregada nas redações das notícias, que consiste em um relato do fato respondendo as principais perguntas do leitor: o quê, quem, quando, onde, como e porquê. Alguns teóricos estendem estas perguntas à nove, acrescendo-as de: porquê, para quê e com que desdobramentos. In: PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.21.

³⁶ PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.126.

ser imparcial e objetivo, existem interferências e limites da rotina produtiva e das próprias empresas de comunicação. Nas palavras de Pena (2015, p.128) “O que você vê pode não passar de uma ilusão de ótica. E não adianta limpar o espelho.”³⁷.

Para Pena o jornalismo está muito longe de ser um espelho do real, sendo muito mais uma construção social de uma suposta realidade:

É no trabalho da enunciação que os jornalistas produzem os discursos, que, submetidos a uma série de operações e pressões sociais, constituem o que o senso comum das redações chama de notícia. Assim a imprensa não reflete a realidade, mas ajuda a construí-la³⁸.

Em um segundo momento das pesquisas em jornalismo toma forma teóricos como Walter Lippmann. Ele teorizou que a mídia funciona como uma “janela” para uma realidade além da diretamente experimentada. Trata-se da “influência da realidade veiculada”, em que conclui que as pessoas agem não baseadas na realidade, ou no que de fato tenha ocorrido, mas sim com base no que imaginam ser real através de descrições dadas pela mídia³⁹.

A teorização de Lippmann construída em *Public Opinion* em 1922 focaliza a construção de significado que fornecem as bases para a ação humana. Embora nesta época já existisse uma preocupação com a “objetividade” das notícias, ficou demonstrado que isso seria impossível antes mesmo que o repórter começasse a escrever o texto, pois “Seletividade e distorções das notícias são produtos de fatores fora do controle dos repórteres. ”, porque as “janelas” para a

³⁷ PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p128.

³⁸ PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.129.

³⁹ DEFLEUR, Melvin. L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1993, p.280.

realidade que são abertas pela imprensa são modeladas pela natureza capitalista que intrínseca à produção noticiosa⁴⁰.

Contudo, os jornalistas deveriam apostar no método científico e nos procedimentos profissionais para conseguirem se libertar da subjetividade, alcançando a objetividade.

Em 1923 surge na Alemanha a Escola Crítica de Frankfurt, abrigando pensadores como Max Horkheimer, Theodor Adorno e Walter Benjamin. Criticando a razão instrumental e as disciplinas setoriais que ao se dissociarem da compreensão da sociedade como um todo, acabavam mantendo a ordem social existente⁴¹.

Segundo a teoria crítica, todas as ciências sociais que se deixam reduzir a meras técnicas de pesquisa negam a si da possibilidade de verdade na medida em que ignoram as intervenções sociais. A indústria cultural, que deriva da Escola de Frankfurt reforça os estereótipos, porque o mercado demanda a “standardização”, justamente porque a estratificação dos bens culturais segundo sua estética ou interesse se adequa à lógica do próprio sistema produtivo capitalista e industrializado⁴². Se as pessoas adquirem conhecimento, valores e informação através dos meios de comunicação, então pode-se dizer que isto também interfere na realidade que o sujeito constrói para si.

Na década de 1950 surgem teorias como a teoria da ação pessoal, ou *gatekeeper*. Esta teoria enfatiza o processo de produção da notícia, em especial, como é determinado aquilo que deve ou não se tornar notícia. Para que uma informação se transforme em notícia, ela precisa passar por vários “portões” (*gates*). Esses portões são as decisões que o jornalista (o *gatekeeper*) precisa tomar para transformar a informação em notícia. Se ela esbarra em um uma

⁴⁰ DEFLEUR, Melvin. L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1993, p.280.

⁴¹ WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 10. ed. Lisboa: Presença, 2009, p.82.

⁴² WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 10. ed. Lisboa: Presença, 2009, p.82.

negativa, um portão fechado, ela “morre”, porque não será publicada, ao mesmo naquele órgão⁴³.

Embora ela tenha sido importante, especialmente em relação à teoria do espelho demonstrando a falácia da reflexão da realidade, ela leva apenas em consideração o fator da seletividade do jornalista profissional. Ela ignora fatores macrossociológicos como a própria estruturação e funcionamento dos meios de forma global ao analisar somente critérios individuais microbiológicos⁴⁴.

Ao partir para uma abordagem funcionalista dos meios de comunicação, é possível observar os meios de comunicação sob uma ótica global, isto é, em seu conjunto. As principais questões aqui debatidas não dizem mais respeito aos efeitos dos meios, e sim as suas funcionalidades na sociedade. Se teorias como a agulha hipodérmica de Laswell ou da Bala Mágica, tinham um fundo behaviorista, resumindo a ação comunicativa à uma relação “estímulo e resposta”, a teoria estrutural-funcionalista tem como plano de fundo a “acção social na adesão aos modelos de valores interiorizados e institucionalizados.”⁴⁵.

Na década de 1960 e 1970, surgem teorias afinadas com o paradigma da notícia como uma construção social, que são as teorias estruturalistas e interacionistas. Embora sejam complementares, possuem divergências entre si. As duas são teorias microssociológicas e macrossociológicas ao mesmo tempo. Reconhecem a importância da cultura jornalística e dos constrangimentos organizacionais e transorganizacionais da produção noticiosa: “Assim, ambas contestam a visão de que

⁴³ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Volume 1, 3^aed.. Florianópolis: Insular, 2012, p.152.

⁴⁴ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Volume 1, 3^aed.. Florianópolis: Insular, 2012, p.152.

⁴⁵ WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 10. ed. Lisboa: Presença, 2009,p.82.

⁴⁵ WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 10. ed. Lisboa: Presença, 2009, p.82.

jornalistas são observadores passivos e defendem que, ao contrário, são de fato participantes ativos na construção social da realidade.”⁴⁶.

A teoria estruturalista, na sua “versão de esquerda”, enfatiza o papel dos meios de comunicação na reprodução da ideologia dominante. As notícias seriam um produto social influenciado por vários fatores, como organização dos meios, estrutura dos valores notícia e de sua construção⁴⁷.

De acordo com Budó as construtivistas partilham, no fundo, as bases da teoria do etiquetamento, de que a realidade não é algo simplesmente pronto ou dado, pois ela é construída através dos processos sociais⁴⁸.

Outras teorias importantes à serem mencionadas ao se considerar uma perspectiva de construção social da realidade, são a teoria do agendamento e a teoria do *Newsmaking*.

A teoria do agendamento nasce por volta da década de 1960, e tem como principais expoentes Donald L. Shaw e Maxwell McCombs. A proposição central aqui é a de que a agenda da imprensa noticiosa se transforma na agenda do público, isto é, ao dar enfoque ou noticiar algum fato ou assunto, essas pautas passam a ser incluídas na pauta de discussões da sociedade. Ao chamar a atenção do público sobre determinados assuntos e tópicos a coletividade tende a refletir (e possivelmente agir) sobre eles, sendo este o “primeiro estágio da opinião pública.”⁴⁹.

Mas as consequências do agendamento da mídia podem ir muito além: ela influencia comportamentos, transmite culturas e é capaz de gerar consensos sociais. Não obstante, através dos estudos

⁴⁶ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Volume 1, 3^aed.. Florianópolis: Insular, 2012, p.152

⁴⁷ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Volume 1, 3^aed.. Florianópolis: Insular, 2012, p.175.

⁴⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.88.

⁴⁹ McCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: mídia e opinião pública. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p.18-24.

de McCombs percebeu-se que quanto maior é a exposição dos sujeitos à mídia, mais unânime são as opiniões das pessoas em torno de algum assunto⁵⁰.

Ainda, dentro da teoria do agendamento e como um desdobramento desta se reconheceu que os assuntos podem ser abordados através de diferentes “enfoques” ou perspectivas. Através de diferentes seleções, ênfases e exclusões de um objeto à ser noticiado, a mídia expressa um “enquadramento”, um *framing* distinto⁵¹.

O *Newsmaking* refuta a teoria do espelho, possui uma matriz teórica construtivista. O que não significa dizer que, para esta teoria não há relação das notícias com a realidade exterior. Em verdade, a vertente construtivista apenas enfatiza que as notícias informam e possuem relação com a realidade, mas que ao mesmo tempo, ajudam a construir esta realidade. Esta teoria por sua vez, dá particular ênfase ao processo produtivo da notícia, desde os processos de seleção da informação até a audiência⁵².

Uma reflexão importante feita pelo sociólogo Jonh B. Thompson é a de que o surgimento dos meios de comunicação – e em especial a mídia eletrônica, por sua maior capacidade em alcance, volume e agilidade na difusão da informação – trouxe uma nova forma de visibilidade, a visibilidade mediada.

Nessa nova forma de visibilidade mediada, o campo da visão não está mais restrito às características espaciais e temporais do aqui e agora, ao invés disso molda-se pelas propriedades distintivas das mídias comunicacionais, por uma gama de aspectos sociais e técnicos (como angulações de câmera, processos de edição e pelos

⁵⁰ McCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: mídia e opinião pública. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p.2006.

⁵¹ McCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: mídia e opinião pública. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

⁵² PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p.128.

interesses e prioridades organizacionais) e por novas formas de interação tornadas possíveis pelas mídias⁵³.

Nesta perspectiva de visibilidade abordada por Thompson, os crimes dos poderosos, os danos e as vítimas na maioria das vezes, estão fora do campo de visão da sociedade, ou seja, fora daquilo que é visível. Além disto, esta visibilidade é moldada por aspectos sociais e interesses de atores e organizações. Estes são fatores que interferem profundamente em como a criminalidade “da elite” é socialmente construída.

4 O fator “S”: seletividade

Em *Mídia e Controle Social*, Budó (2013) demonstra que o controle social pode se dar de maneira formal ou informal. Os meios de comunicação fazem parte de um sistema de controle social informal, ao lado de outros setores e instituições da sociedade, tais como a família e a escola. Mas nem sempre essas formas de controle social conseguem surtir efeitos, porque as respostas dos sujeitos não são uniformes⁵⁴. Neste caso, entram em cena os meios de controle social formal. Partindo da premissa que a criminalidade é socialmente construída, observa-se que os meios de comunicação desempenham um papel importante na construção da criminalidade, exatamente porque as instâncias de controle social informal e formal atuam neste processo de construção⁵⁵.

Os meios formais de controle social são meios repressivos e legitimados pela lei. São as forças policiais, o judiciário e o sistema

⁵³ THOMPSON, Jonh B.. **A nova visibilidade.** Revista Matrizes, São Paulo: USP, 2008, p.7. Disponível em <<http://www.revistas.univiertscia.org/index.php/MATRIZES/article/viewArticle/5230>> Acesso em 24 de outubro de 2017.

⁵⁴ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁵⁵ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.247.

prisional. Nestas formas já é possível observar uma das características denunciadas do Direito Penal, que é a sua seletividade⁵⁶.

O princípio da seletividade é uma peça importante para a compreender porque somente alguns delitos chamam a atenção e provocam a reação da sociedade, em meio a tantos outros. Esta seletividade opera no nível da criminalização das condutas (criminalização primária), mas também na própria criminalização do sujeito, com a atribuição do “rótulo” de desviante (criminalização secundária)⁵⁷.

Todas estas constatações, sobre as instâncias do controle e reação social, criminalização primária e secundária, bem como a seletividade, nascem com as teorias de *labelling approach*. Essas teorias buscam explicar que a criminalidade não pode ser vista somente a partir de um enfoque legalista. A criminalidade não podia ser dissociada de seu contexto social, e por isso ela era socialmente construída⁵⁸.

La manera en que los miembros de la sociedad definen un cierto comportamiento como de tipo criminal forma parte, por eso, del cuadro de la definición sociológica del comportamiento desviado, y su estudio debe, precisamente por esta razón, preceder al examen de la reacción social ante el comportamiento desviado⁵⁹.

Não obstante, falar de seletividade é também falar sobre quem detém o poder de dizer aquilo que é crime e o que não é, quem é o criminoso e quem não é:

⁵⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁵⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.39.

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y crítica del derecho penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p.83.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y crítica del derecho penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p.95.

Los criminólogos tradicionales se formulan preguntas como éstas: "¿quién es criminal?", "¿cómo se llega a ser desviado?", "¿en qué condiciones un condenado llega a reincidir?", "¿con qué medios puede ejercerse un control sobre el criminal?". Los interaccionistas, en cambio, como en general los autores que se inspiran en el labelling approach, se preguntan: "¿quién es definido como desviado?", "¿qué efecto acarrea esta definición para el individuo?", "¿en qué condiciones este individuo puede llegar a ser objeto de una definición?", y, en fin, "¿quién define a quién?"⁶⁰.

É importante ressaltar que antes da teoria do *labelling*, os estudos criminológicos centravam-se na perspectiva de identificar o criminoso e seus comportamentos. O que se pode deduzir disto é que esta abordagem contribui para a formação de estereótipos. O *labelling* passou a centrar as perguntas em torno da reação social, da criminalização e da rotulação dos sujeitos com comportamentos desviantes.

No que diz respeito à construção das notícias sobre os *power crimes* nos meios de comunicação esta reflexão também é necessária, primeiramente porque a mídia em si hoje, já uma grande corporação. A imprensa hoje é estruturada ao redor do globo em mega conglomerados de mídia, resultantes de grandes fusões, incorporações e também de uma onda de privatização e desregulamentação do setor acentuado na década de 1990.

Apenas para ilustrar, gigantes como *NewsCorp* e *TimeLife* por exemplo, dominam o segmento das mídias de massa em vários lugares o globo. Pode-se citar também o caso *Time Warner*, formado pela fusão da *Time Inc.* com a *Warner Communications*. O grupo *Bertelsmann*, sediado na Alemanha mantém atividades de publicação, sistemas de informação e televisão na Europa, Ásia,

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminología Crítica y crítica del derecho penal*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p.87.

América Latina e Estados Unidos⁶¹. Em 2016 o grupo americano *AT&T* fundiu-se com a *Time Warner*.

A ONG Repórteres sem Fronteiras (RSF) em parceria com o Intervozes (Coletivo Brasil de Comunicação Social) conduziu um estudo sobre a propriedade e a concentração dos veículos de comunicação do Brasil no ano de 2017, divulgando os resultados obtidos em outubro do mesmo ano. O projeto “Media Ownership Monitor” já foi realizado em vários países em que a ONG está presente (por exemplo, México, Camboja, Tunísia, Ucrânia, Turquia e Colômbia), e em 2017, o Brasil foi alvo do projeto.

O trabalho resultou em um grande mapeamento da mídia brasileira, que permitiu “tirar uma temperatura” do cenário midiático de uma forma mais atualizada. De acordo com a ONG, o país encontra-se na classificado com “alerta vermelho”, colocando a necessária pluralidade na mídia de massa, em uma situação de extremo risco: “Nosso sistema de mídia mostra alta concentração de audiência e de propriedade, alta concentração geográfica, falta de transparência, além de interferências econômicas, políticas e religiosas.”⁶².

Todas as informações coletadas e mapeadas se transformaram em um banco de dados, disponíveis no site da própria ONG. Alguns desses dados serão aqui enfatizados, afim de corroborar a existência de desses monopólios no cenário da mídia.

Na pesquisa foram analisados 50 veículos em quatro segmentos (TV, rádio, mídia impressa e online⁶³), que pertencem a 26 grupos de comunicação. Desses, todos possuem mais de um tipo

⁶¹ THOMPSON, Jonh B. **A mídia e a modernidade:** uma teoria social da mídia. 7^a Edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, p.144.

⁶² RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownserhip Monitor Brasil.** Disponível em:< <http://brazil.mom-rsf.org/br/> > Acesso em 08 de maio de 2018.

⁶³ Mais precisamente, a análise contemplou 11 redes de TV (aberta e por assinatura), 12 redes de rádio, 17 veículos de mídia impressa (jornais de circulação diária e revistas de circulação semanal) e 10 veículos online (portais de notícias). Foram selecionados com base na sua audiência e capacidade de agendamento, ou seja, seu potencial de influenciar a opinião pública. In: RSF, Repórteres sem fronteiras. Media Ownserhip Monitor Brasil. Disponível em:< <http://brazil.mom-rsf.org/br/> > Acesso em 08 de maio de 2018.

de veículo de mídia e 16 avançam seus negócios em outros setores, como produção cinematográfica, edição de livros, agência de publicidade, gravadoras, programação de TV a cabo, entre outros⁶⁴.

Cinco grupos ou seus proprietários individuais concentram mais da metade dos veículos: 9 pertencem ao Grupo Globo, 5 ao Grupo Bandeirantes, 5 à família Macedo (considerando o Grupo Record e os veículos da IURD, ambos do mesmo proprietário), 4 ao grupo de escala regional RBS e 3 ao Grupo Folha. Outros grupos aparecem na lista com dois veículos cada: Grupo Estado, Grupo Abril e Grupo Editorial Sempre Editora/Grupo SADA. Os demais grupos possuem apenas um veículo da lista. São eles: Grupo Sílvio Santos, Grupo Jovem Pan, Grupo Jaime Câmara, Diários Associados, Grupo de Comunicação Três, Grupo Almicare Dallevo & Marcelo de Carvalho, Ongoing/Ejesa, BBC – British Broadcasting Corporation, EBC – Empresa Brasil de Comunicação, Publisher Brasil, Consultoria Empiricus, Grupo Alfa, Grupo Mix de Comunicação/Grupo Objetivo, Igreja Renascer em Cristo, Igreja Adventista do Sétimo Dia, Igreja Católica/Rede Católica de Rádio e INBRAC – Instituto Brasileiro de Comunicação Cristã⁶⁵.

Além disso, dos 26 grupos formados, 21 grupos ou seus acionistas possuem atividades em outros setores econômicos, como educação, financeiro, imobiliário, agropecuário, energia, transportes, infraestrutura, política econômica das cidades, alimentação e saúde.

A lista de atividades em que esses grupos exercem é bastante extensa. Mas apenas para ilustrar esta realidade, destacamos alguns casos. Dos 26 grupos de comunicação listados na pesquisa, oito possuem negócios no setor financeiro. O mais importante neste setor é o Grupo Alfa, conglomerado formado pelo *Banco Alfa*, *Banco Alfa de Investimento*, *Alfa Financeiro*, *Alfa Leasing*, *Alfa Corretora*,

⁶⁴ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownership Monitor Brasil**. Disponível em:< <http://brazil.mom-rsf.org/br/> > Acesso em 08 de maio de 2018.

⁶⁵ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownership Monitor Brasil**. Disponível em:< <http://brazil.mom-rsf.org/br/> > Acesso em 08 de maio de 2018.

Alfa Seguradora, Alfa Previdência, além de negócios em diversos outros setores, incluindo a mídia (Rede Transamérica de rádio)⁶⁶.

No ramo da educação pública, há grupos de mídia que atualmente trabalham com educação EAD, como o Grupo Folha, proprietário da UOL edtech. Com a compra das editoras de livros *Ática* e *Scipione* o grupo Abril tem como principal cliente o Ministério da Educação, que adquire os livros didáticos usados na educação de base das escolas públicas⁶⁷.

No ramo dos negócios, por exemplo, o Grupo RBS é dono da *RBSPrev - Sociedade Previdenciária*, a Igreja Adventista tem uma seguradora (*ARM Sul-Americana*) e a sociedade previdenciária IAJA. Outro exemplo emblemático, é a *Telesena*, o *Baú da Felicidade* e os títulos de capitalização, empreendidos pelo STB e o Grupo Silvio Santos⁶⁸.

Já no âmbito da saúde, pode-se citar o caso do Grupo NC, onde 75% do capital pertence ao farmacêutico Carlos Sanchez, e 25% pertencente à Lírio Parisotto, proprietário da *Videolar-Innova*, indústria siderúrgica e de energia.. No ramo farmacêutico o grupo é dono das empresas: *EMS, Brace Farma, Legrand, Germed Pharma, Novamed e CPM*; a NC Par é dona ainda da *Bionovis*, empresa de biotecnologia farmacêutica que contra com o apoio do BNDES e da FINEP. Investe ainda no ramo imobiliário, através da empresa *3D Reality*. No ramo da energia, ao final de 2016 anunciaram a aquisição da *Odebrecht Energias Alternativas*, subsidiária da *Odebrecht Energia*, que detém os ativos de energia eólica do Complexo Eólico Corredor do Senandes, localizado no município de Rio Grande (RS)⁶⁹.

⁶⁶ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁶⁷ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017b. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁶⁸ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017b. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁶⁹ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017b. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

O inverso também ocorre, com empresas de outros ramos que “se expandem” para o setor de mídia: o *Grupo Hapvida* é um sistema de saúde privado que conta com uma administradora de planos de saúde, hospitais e laboratórios, é dono também do Sistema Opinião de Comunicação, que possui emissoras afiliadas às redes SBT (TV Ponta Verde/SBT Alagoas, TV Ponta Negra/SBT Natal e TV Borborema/SBT Paraíba) e Bandeirantes (TV Manáira/Bandeirantes Paraíba)⁷⁰.

Já no ramo do Agronegócio, observa-se que o Grupo RBS detinha o *Canal Rural de TV*, posteriormente vendido para a J&F Investimentos, controladora do Frigorífico JBS, em 2013. O proprietário do Grupo Mix de Comunicação/Grupo Objetivo, João Carlos Di Genio, possui 5 fazendas de produção de gado Nelore e reprodução de animais, em parceria com sua universidade, a UNIP. O Grupo Alfa é dono da *Agropalma*, empresa de extração de óleo de palma, além de uma empresa de produção de couro⁷¹.

No maior grupo de mídias do país – Grupo Globo – as receitas somam 17 bilhões de reais, figurando no ranking dos principais proprietários de mídia do mundo, o *Zenith Top Thirty Global Media Owners*, que é publicado desde 2007. Na edição de 2017 desse ranking, que leva em consideração apenas uma parte da receita dos conglomerados, o grupo alcançou a 19^a posição do ranking⁷².

Com a análise desse mapeamento de dados, a ONG RSF também conseguiu traçar um “perfil” majoritário dos proprietários das empresas de mídia no brasil, concluindo que: “A mídia brasileira de maior audiência é controlada, dirigida e editada, em sua maior parte, por uma elite econômica formada por homens brancos.”⁷³.

⁷⁰ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017b. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁷¹ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais.** 2017b. Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁷² RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownserhip Monitor Brasil.** Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

⁷³ RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownserhip Monitor Brasil.** Disponível em:<<http://brazil.mom-rsf.org.br/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

Mas o que isto tem a ver com a seleção das notícias? Ora, considerando a forma de funcionamento e estruturação da mídia atualmente, não é de se estranhar que exista sim, uma invisibilidade dos crimes dos poderosos nos meios de comunicação. Um questionamento que deve ser feito aqui é: quem está por trás, quem comanda as empresas que noticiam estes crimes, e com isto, tornam os crimes e seus danos visíveis para sociedade?

Demographically, the media elite is composed mainly of White males in their thirties and forties. Only one member in 20 is nonwhite; one in five is female. The media elite consists of highly educated, well-paid professionals, a strong majority of whom grew up in socially privileged backgrounds. A substantial number come from big cities in the northeastern and north central states⁷⁴.

Não obstante, as escolhas do que deve ou não ser notícia são moldadas por atores e interesses econômicos. Gregg Barak no artigo *Newsmaking criminology: reflections on the media, intellectuals, and crime* observa que o sistema de produção das notícias segue o sistema político e econômico capitalista, e tal como ele, possui suas próprias contradições⁷⁵:

On one side it is asked, "What major newspaper will risk running an expose of a corporation's illegal operations next to that corporation's full-page advertisement?" General Motors, Parke-Davis, Merrill Lynch, and other corporate giants spend more than 100 billion dollars annually to advertise; car thieves, prison rioters, muggers, and welfare cheats do not. On the other side it is argued, "Street criminals, especially violent ones, and suite⁷⁶.

⁷⁴ BARAK, Gregg. Newsmaking criminology: Reflections of the media, intellectuals, and crime. In: **Justice Quarterly**, 2006, p.9.

⁷⁵ BARAK, Gregg. Newsmaking criminology: Reflections of the media, intellectuals, and crime. In: **Justice Quarterly**, 2006, p.11.

⁷⁶ BARAK, Gregg. Newsmaking criminology: Reflections of the media, intellectuals, and crime. In: **Justice Quarterly**, 2006, p.11.

A seletividade tem funcionado somente para segregar, reforçar estereótipos e preconceitos do Direito Penal, desde o início da persecução criminal, indo até a fase de aplicação da pena. Quem define o que é o crime e quem é o criminoso consegue manter estas definições sempre no limiar da “criminalidade das ruas”, e nos crimes contra o patrimônio, velando outras formas de criminalidade. É o que acontece com os *power crimes*, por exemplo, pois grupos detentores de poder econômico e político é que possuem essa prerrogativa. Em síntese, falar sobre a criminalidade remeterá sempre a pergunta: “Quem nós somos e quem eles são?”

No caso dos meios de comunicação, e particularmente, nas coberturas jornalísticas isso não é diferente. Escolher o que é notícia e como o fato deve ser apresentado ao público passa, necessariamente, por um processo de seleção e produção noticiosa. Esses procedimentos de seleção e produção são levados à cabo por pessoas que trabalham dentro de uma mídia corporativista. Essa mídia-corporação é controlada por atores sociais de um determinado estrato da sociedade, que possuem interesses econômicos e políticos que muitas vezes coincidem com aqueles das corporações e agentes que cometem crimes e geram danos sociais.

5 Considerações finais

No primeiro item, o trabalho centrou-se em trazer um conceito para os *power crimes*, começando pela origem dos estudos da criminalidade dos poderosos, em sua gênese concebidos como “crimes do colarinho branco”. Um dos legados destas pesquisas, é que foi neste momento que a academia começou a perceber que a criminalidade não era algo intrínseco e dependente da condição econômica e social. As classes elitzadas da população não somente cometiam delitos, como também ficou demonstrado que havia uma forma criminalidade nestas classes que possuía características e exigia condições específicas. Além disso, já nesta época, foi observado que o sistema de

investigação, perseguição penal e aplicação da pena eram “diferenciados” para esta forma de criminalidade.

Ao longo do tempo, percebeu-se que a ideia de crimes do colarinho branco proposta inicialmente, era bastante genérica e não abarcava toda a complexidade esta forma de criminalidade. Basicamente, eles se referiam aos crimes cometidos por “homens de negócios” no exercício de suas funções.

Sob as lentes da criminologia crítica nasce o conceito de “crimes dos poderosos” (*power crimes*) onde os crimes do colarinho branco estão integrados, mas não se confundem com os primeiros. A partir disto, tem se que os crimes dos poderosos se caracterizam por reunir condições para o cometimento de delitos por parte dos poderosos. Compreendem o poder político e econômico destes agentes, combinados com redes de poder consolidadas. Muitas vezes, o próprio Estado e os meios de comunicação são coniventes com estes crimes, danos e vítimas feitas. Por vezes, é o próprio Estado que concede incentivo para estas empresas e corporações.

A invisibilidade reveste a criminalidade dos poderosos, os danos e as vítimas na medida em que o Estado e os meios de comunicação evitam tocar no assunto. Os *power crimes* raramente são retratados pelos meios de comunicação e viram notícias, e quando são, eles são sempre casos plenamente justificáveis, seja pelas circunstâncias que envolvem os fatos causadores dos danos; ou por justificativas de que as suas atividades são essenciais para sociedade, para o desenvolvimento da economia e geração de empregos.

No segundo item, o objetivo foi apresentar diferentes teorias de comunicação e de jornalismo que explicassem com a realidade é socialmente construída através dos meios de comunicação. A percepção de mundo, a construção do imaginário social, e a própria visibilidade de algum fato hoje, está necessariamente associada à sua repercussão nos meios de comunicação. A criminalidade também não é um dado objetivo da realidade: ela é socialmente construída. Com o silenciamento dos danos e das vítimas, o fato “morre”, torna-se invisível e inexistente para o corpo social.

A seletividade opera no sistema penal. Mas também opera nos meios de comunicação, toda vez que um fato é escolhido porque ele “é notícia”, bem como qual será o *frame*, o viés, a versão que será mostrado e o que será jogado para debaixo do tapete. Em suma, o jornalismo é contar versões de um fato. Por trás das notícias que veiculadas na mídia, há alguém que aplica o princípio da seletividade. E esse alguém muitas vezes é um ator social, que possui interesses político-econômicos e que pertence à uma determinada classe social.

Referências

BARAK, Gregg. Introduction. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful** Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.intr>> Acesso em 24 de outubro de 2016

BARAK, Gregg. Newsmaking criminology: Reflections of the media, intellectuals, and crime. In: **Justice Quarterly**, 2006.

BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y crítica del derecho penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

BOHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. **Kriminologisches Journal**, 48. Jg. 2016, H. 4.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016, p. 127-140.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação Stricto sensu em Direito, democracia e sustentabilidade. Passo Fundo: IMED Editora, 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. TRINDADE, André Karam; BOFF, Salete Oro; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira (orgs). Passo Fundo: IMED Editora, 2015.

DEFLEUR, Melvin. L.; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1993.

FRIEDRICH, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful** Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch1>> Acesso em: 24 Outubro de 2017

GOMES, Pedro Gilberto. **Midiatização**: um conceito, múltiplas vozes. Revista FAMECOS. Porto Alegre: v.23, n°2, maio-agosto, 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/22253>> Acesso em 21 de abril de 2016.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. **¿Más allá de la criminología?** Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, 2013, n. 4.

McCOMBS, Maxwell. **A teoria da Agenda**: mídia e opinião pública. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

RSF, Repórteres sem fronteiras. **Interesses empresariais**. 2017b. Disponível em: <<http://brazil.mom-rsf.org.br/destaques/interessesempresariais/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

RSF, Repórteres sem fronteiras. **Media Ownership Monitor Brasil**. Disponível em:< <http://brazil.mom-rsf.org/br/>> Acesso em 08 de maio de 2018.

RUGGIERO, Vincenzo. It's the economy, stupid! Classifying power crimes. International **Journal of the Sociology of Law**, n.35, 2007.

RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. Routledge, New York: Routledge, 2015. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781315815350.ch3>> Acesso em 24 de outubro de 2017

SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em 30 de outubro de 2017.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**: porque as notícias são como são. Volume 1, 3^aed.. Florianópolis: Insular, 2012.

THOMPSON, John B.. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. 7^a Edição, Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

THOMPSON, John B.. A nova visibilidade. **Revista Matrizes**, São Paulo: USP, 2008. Disponível em <<http://www.revistas.univascencia.org/index.php/MATRIZES/article/viewArticle/5230>> Acesso em 24 de outubro de 2017.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 10. ed. Lisboa: Presença, 2009.

Da abolição à escravidão: análise criminológica sobre a portaria nº 1.129/2017 do MTE e seus reflexos na tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo

Cristina Carla Rodrigues¹

Angélica Correa²

Douglas Ribeiro³

1 Introdução

O trabalho desenvolvido se propõe a analisar as implicações da Portaria nº 1.129/2017, do MTE, no âmbito criminal, ou seja, os reflexos do ato regulamentar sobre a tipificação contida no artigo 149 do Código Penal. A escolha pela temática em apreço se justifica na medida em que, atualmente, ainda são numerosos os casos

¹ Mestranda em Direito na Faculdade Meridional (IMED). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: cristinacr.adv@gmail.com

² Mestranda em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Bolsista de pesquisa PROSUP/CAPES. E-mail: angelicacorrea1418@gmail.com

³ Mestrando em direito, democracia e sustentabilidade da Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Processual do Trabalho e direito Previdenciário pela URI Campus de Erechim. Graduado em Direito pela faculdade Anhanguera de Passo Fundo. E-mail: douglasribeiro@tjrs.jus.br

noticiados de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Passados mais de cem anos da promulgação da Lei Áurea é inconcebível que trabalhadores sejam explorados, que sejam violados em seus direitos, em sua dignidade, como tem ocorrido até hoje.

Desse modo, busca-se com a pesquisa examinar os impactos decorrentes da regulamentação proposta pela Portaria nº 1.129/2017 ao trabalho escravo no Brasil, principalmente quanto aos prejuízos que podem advir de uma mudança na legislação penal brasileira.

Basicamente, a problemática que envolve esta pesquisa está relacionada ao grande número de seres humanos explorados atualmente e ao retrocesso que significaria a alteração da tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo para combate a essa subjugação do trabalhador brasileiro. Busca-se, assim, compreender o papel da regulação existente atualmente no cenário nacional na prevenção e na extinção da escravidão moderna.

Como a exploração do trabalho escravo ainda é uma realidade vívida no palco brasileiro atual, merece ser enfrentada. Para tanto, existem algumas ações e mecanismos desenvolvidos que visam a erradicar essa prática. Desse modo, esta pesquisa tem como objetivo analisar a influência da Portaria do MTE sobre tais medidas, especialmente no campo criminal.

Assim, o estudo partirá do estudo do crime de redução à condição análoga à de escravo. Na sequência, serão examinados os conceitos trazidos pela a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus reflexos sobre o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, utilizando-se, para tanto, de uma perspectiva criminológica sobre o tema.

2 O crime de redução à condição análoga à de escravo: artigo 149 do código penal

Na trajetória do Direito Brasileiro, a criminalização e a penalização do trabalho escravo podem ser consideradas recentes, levando em conta que a escravidão foi abolida apenas em 1888. A primeira tipificação da conduta aparece no Código Criminal de 1830, que punia a escravização de pessoa livre:

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.⁴

Necessário lembrar que na época, 1830, ainda não havia ocorrido a promulgação da Lei Áurea, ou seja, ainda não existia qualquer proibição à escravização de indivíduos. Percebe-se, portanto, que o Código Criminal trouxe tal proibição com a intuito de proteger apenas os homens considerados livres naquele tempo, dispensando tratamento totalmente discriminatório aos escravos.⁵

Como refere Bitencourt, o mencionado dispositivo legal incorria numa impropriedade técnica, pois confundia a escravidão, que é uma situação jurídica, com a redução de alguém à condição análoga à de escravo, que é uma situação fática.⁶ Isso porque a escravidão era um instituto legalmente estabelecido na época e, em contrapartida, o fato de reduzir uma pessoa à escravidão tornava-se ilegal.

Já o Código Penal de 1890, ainda que promulgado dois anos após a abolição da escravidão no Brasil, não trouxe qualquer

⁴ IMPÉRIO DO BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil. Lei de Dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 8 de dez. 2017.

⁵ ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: do crimes contra a pessoa. 2 v. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.398.

tipificação referente a condutas escravagistas, denotando total despreocupação com a questão, bem como que a realidade fática do escravo era bem diversa da jurídica.⁷ Ao que parece a ausência de referência sobre tema demonstra, claramente, que a Lei Áurea pouco alterou a situação concreta dos escravizados no país.

A primeira aparição da terminologia “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” se deu no artigo 149 do Código Penal de 1940, à semelhança do Código Rocco, de 1930⁸, tornando-se, portanto, o primeiro diploma legal brasileiro a criminalizar e penalizar tal conduta.⁹

Mais tarde, as alterações trazidas pela Lei nº 10.803/2003, modificaram as condutas contidas no artigo 149, lhe acrescentando dois parágrafos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁰

⁷ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321.

⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: do crimes contra a pessoa. 2 v. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.398.

⁹ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321.

¹⁰BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 11 de abr. 2015.

Assim, percebe-se que a alteração preencheu lacunas, pois passou a definir as condutas que tipificam a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, quais sejam, submeter o trabalhador a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, “sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.¹¹ Ainda, prevê o cerceamento de liberdade de locomoção do trabalhador, bem como a sua vigilância permanente e a retenção de seus documentos, com a finalidade de impedi-lo de deixar o local de trabalho.

A tipificação da conduta acima descrita está inserida na Seção I, Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, do Capítulo VI, do Código Penal, Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, que tem como objeto principal a proteção à liberdade individual das pessoas, ou seja, o direito de livre escolha e ação.¹² Os crimes presentes nessa Seção têm como objeto jurídico a capacidade do indivíduo de autodeterminar-se, tutelando, também, a livre formação de sua vontade e o seu direito de ir, vir e permanecer.¹³

Torna-se importante dissecar a tipificação constante no artigo 149, para que, posteriormente, seja possível analisar as implicações das alterações trazidas pela Portaria nº 1.129/2017 sobre o dispositivo estudado, uma vez que a seara da discussão encontra-se justamente na descrição desse tipo penal, isso porque os que defendem a modificação do dispositivo legal argumentam que ele é aberto, ou seja, não descreve com exatidão as condutas delitivas, o que geraria insegurança jurídica.

Parte da doutrina entendia que o tipo penal em questão era de fato aberto, antes das modificações implementadas pela Lei nº 10.803/2003, que sanou as lacunas existentes na tipificação.

¹¹BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 11 de abr. 2015.

¹² ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.296.

¹³ ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.298.

Atualmente, depreende-se da doutrina moderna que trata-se de tipo penal fechado e que o legislador resolveu incorporar no texto legal a interpretação dada a ele pela doutrina e a jurisprudência, construída durante os mais de sessenta anos de vigência do artigo.¹⁴

O entendimento é de que o tipo penal utiliza expressões que delimitam o seu conteúdo e o seu alcance, visto que restringiu os meios de execução e tipificou de forma exaustiva as condutas delituosas. Operou-se, assim, uma *abolitio ciminis* com relação a quaisquer formas de conduta que não estejam descritas na definição legal, pois trata-se de *numerus clausus*.¹⁵

Sobre a referida alteração legislativa, discorre Nucci em comentários ao Código Penal:

A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do “trabalho escravo”, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história.¹⁶

Contudo, apesar de toda essa preocupação traduzida em tipos penais, a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo ainda é significativa e impunidade influencia na persistência do trabalho escravo moderno, na medida em que muitos são os casos em que os escravagistas não são condenados criminalmente pela prática do crime e as causas dessa impunidade ainda são um tanto quanto obscuras, circundando desde a falta de celeridade judicial até a dificuldade na interpretação do dispositivo legal, sendo

¹⁴ ESTAFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.322.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: do crimes contra a pessoa. 2 v. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.406.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.734.

esta última o objeto da Medida Provisória nº 1.129 do MTE, constituindo, inclusive, um dos fundamentos para a alteração do artigo 149 do Código Penal.

3 A portaria nº 1.129/2017 do ministério do trabalho e do emprego e os crimes dos poderosos

A Portaria nº 1.129/2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi publicada no dia 16 de outubro de 2017 e dispôs sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, para fins de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores que forem resgatados em fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome dos exploradores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, a denominada “Lista Suja”.

Assim, o ato regulatório passou a descrever tais condutas:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;¹⁷

O primeiro ponto a ser analisado é a necessidade do não consentimento do trabalhador a prestar aquele tipo de serviço, para a configuração de trabalho forçado. Ou seja, o trabalhador deve se negar a prestar o serviço para que ele seja considerado forçado. Sabe-se que no Brasil, a forma mais comum de aliciamento de trabalhadores é por meio de promessas, as quais não são cumpridas no decorrer do labor, feitas a pessoas que vivem em condições de miserabilidade.

Desse modo, a definição de trabalho forçado não condiz com a realidade fática do trabalhador submetido a tal situação, uma vez que ele é atraído, em razão de suas condições sociais, por propostas dignas de trabalho, que acabam por não se concretizarem após a sua aceitação, restando o obreiro, assim, submetido ao labor forçado, apesar de ter consentido e expressado a sua vontade no momento da contratação. A partir daí o trabalhador já está subjugado e à mercê da dominação do explorador, não tendo mais como consentir ou expressar qualquer vontade.

Observa-se que a definição proposta pela Portaria Ministerial utiliza-se de opções linguísticas ambíguas, que não determinam precisamente o conceito de trabalho forçado, como “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador” e “possibilidade de expressar sua vontade”, ou seja, expressões que mantém a definição indeterminada e que são contrárias aos padrões doutrinários e jurisprudenciais atuais.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho foi adotada pelo Brasil em 1930, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo o Decreto nº 41.721, em 25 de junho de 1957,

¹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>> Acesso em 17 de out. 2017.

passando a viger em 25 de abril de 1958, trouxe a definição de trabalho forçado ou obrigatório para o cenário brasileiro, assim sendo: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”¹⁸.

Nucci traz a seguinte descrição para trabalhos forçados:

É atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados, veda, a legislação brasileira, a imposição de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.¹⁹

Desse modo, a definição de trabalho forçado proposta pela Portaria Ministerial em análise vai de encontro à realidade vivida pelos trabalhadores explorados, além, claro, de ferir preceitos constitucionais e internacionais, ratificados pelo Brasil. É evidente, portanto, que a normativa em análise é um retrocesso ao combate ao trabalho escravo, pois não supre as alegadas lacunas na definição de trabalho forçado e, ao contrário, emprega expressões que conservam as imprecisões tão contestadas por seus defensores.

Quanto à jornada exaustiva, define a portaria ser aquela que submeta o trabalhador a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria, desde que contra a sua vontade e com privação do seu direito de ir e vir. Novamente, percebe-se que a definição apresentada não possui qualquer relação com o significado da expressão, isto é, não há identidade filológica entre o conceito de jornada exaustiva proposto e o léxico jornada exaustiva.

Conforme o dicionário da língua portuguesa, jornada corresponde “ao período de tempo aplicado a uma atividade

¹⁸ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em 10 de dez. 2017.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.736.

qualquer”²⁰ e exaustivo (masculino de exaustiva) significa aquilo que extenua²¹ ou fatiga, que esgota²². Assim, a jornada exaustiva é aquela que esgota as forças do trabalhador, que o deixa debilitado pelas longas horas que compreendem o período laboral.

A jornada exaustiva, portanto, ocorre quando o período diário de labor exigido do trabalhador ultrapassa as regras estabelecidas pela legislação trabalhista, pouco importando o adimplemento ou não das horas extras irregularmente laboradas (NUCCI, 2012, p.736). Nota-se, desse modo, que a jornada exaustiva nada tem a ver com a privação do direito de ir e vir, pois ela independe de qualquer tipo de restrição à liberdade de locomoção para ser configurada, uma vez que um instituto não está atrelado ao outro.

A condição degradante de labor também foi objeto de definição da Portaria Ministerial, que assim a descreveu: “caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade”. Observa-se que, da mesma forma, a restrição da liberdade é condição para a caracterização do labor degradante e, igualmente, não possuem identidade entre si.

A palavra degradante possui o significado de algo humilhante, que fere a moral ou a honra.²³ Por isso a condição degradante de trabalho está relacionada com a submissão do trabalhador a situações humilhantes e que ferem diretamente a sua dignidade. O labor degradante é contrário ao labor digno ou decente, definido

²⁰DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/jornada/>> Acesso em 09 de dez. 2017.

²¹Debilitar-se; ficar fraco; esgotar as foças a; cansar-se demais. DICIO. Dicionário Online de Português Disponível em <<https://www.dicio.com.br/extenuar/>> Acesso em 09 de dez. 2017.

²² DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/exaustivo/>> Acesso em 09 de dez. 2017.

²³ DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/degradante/>> Acesso em 09 de dez. 2017.

pela Organização Internacional do Trabalho: “Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”.²⁴

Britto Filho também menciona disserta sobre o trabalho decente:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais²⁵

É fácil perceber, pois, que o trabalho digno é aquele exercido sob a égide dos princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. Ainda, é aquele que preserva o direito à liberdade e que garante as condições mínimas necessárias para uma existência humana digna, tanto do trabalhador, quanto de sua família²⁶ (MIRAGLIA, p. 9045).

A situação de liberdade descrita no artigo 149 do Código Penal, diferentemente do conceito estabelecido pela portaria analisada, não está ligada à ideia de cerceamento de liberdade de ir e vir, mas com a liberdade de trabalho, com o livre exercício das atividades laborativas, e não com o cárcere privado, com o impedimento do trabalhador ir, vir e ficar.

Tanto é verdade que a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador é uma das condutas que podem ser praticadas pelo

²⁴Organização Internacional do Trabalho. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf> Acesso em 10 dez. 2017.

²⁵ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2004, p.61.

²⁶ MIRAGLIA, Moreira Mendes Lívia. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como fundamental**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>> Acesso em 05 dez. 2017, p.9045.

agente, não estando concatenada a nenhuma das outras tipificadas no dispositivo penal. Assim, a conduta de reter o trabalhador no local de trabalho é dissociada das demais, podendo ser praticada de forma individualizada.

O que se percebe, de maneira geral, é que, ao que parece, a Portaria pretende afastar as figuras jurídicas da submissão do trabalhador ao trabalho forçado, à jornada exaustiva, à condição degradante, dos elementos que compõem a definição de trabalho em condições análogas à de escravo, buscando enfraquecer as políticas de prevenção, repressão e reparação às vítimas desse crime.

A justificativa para a emissão da Portaria Ministerial foi a necessidade de se definir os conceitos contidos no crime de redução à condição análoga à de escravo para fins de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores submetidos a tais condições. Contudo, pela simples leitura do texto relatório, observa-se que a motivação não é bem essa, pois traz definições extremamente restritivas, como as já mencionadas, que contrariam o entendimento expresso na legislação penal vigente no solo pátrio, em internacionais, ratificados pelo Brasil, bem como na jurisprudência nacional.

Além disso, a Portaria analisada cria dificuldades para a fiscalização e autuação dos empregadores flagrados na prática criminosa, bem como para a sua inclusão no cadastro dos empregadores transgressores, ações administrativas que mantém um resultado positivo na luta contra o trabalho escravo, uma vez que têm libertado cada vez mais trabalhadores explorados.

O Brasil sempre foi considerado como um exemplo mundial no combate ao trabalho escravo, seja por suas políticas públicas, seja por sua legislação, as quais buscam formas de prevenir e de erradicar a escravidão moderna em seu território. Contudo, a situação política do país, traçou um novo panorama da situação, que merece ser analisado.

A aprovação da Portaria Ministerial decorreu da grande pressão da frente parlamentar agropecuária, a chamada bancada

ruralista, que é composta por 200 deputados, os quais evidenciam notável preocupação com alteração da definição do crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como com a atenuação do alcance das políticas combativas, uma vez que defendem os interesses dos proprietários rurais.²⁷

A ONG Repórter Brasil, em junho de 2017, divulgou dados referentes a dívidas previdenciárias contraídas por empresas de deputados e senadores ligadas ao agronegócio, tais como Fernando Collor de Mello, devedor de R\$112 milhões, Jader Barbalho, devedor de R\$36,2 milhões, Cidinho Santos, devedor de R\$3,2 milhões, e Acir Gurgacz, devedor de R\$1,2 milhões.²⁸

O senador Jader Barbalho (PMDB-PA) foi ministro da Reforma Agrária e possui agronegócio no estado do Pará. O ex-presidente Fernando Collor (PTC-AL) foi suplente do ministro da Agricultura, Blairo Maggi, e é conhecido por integrar uma oligarquia alagoana. O senador Cidinho Santos (PR-MT) é proprietário de frigorífico e foi favorável à reforma trabalhista, para melhor atender ao agronegócio. Acir Gurgacz (PDT-RO) tem várias empresas e imóveis ligados à mineração e à agropecuária. Dos quatro maiores devedores, dois fazem parte da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), Gurgacz e Santos.²⁹

Já quanto aos deputados, 73 é o número de devedores, deles 30 são integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), dentre eles, Alfredo Kaefer (PSL-PR) e Newton Cardoso Jr (PMDB-MG), Félix Mendonça Junior (PDT-BA), Gonzaga Patriota (PSB-PE), Vicente Cândido (PT-SP), Dilceu Sperafico (PP-PR), Guilherme

²⁷ ONG REPÓRTER BRASIL. **Empresas de deputados e senadores devem R\$ 372 milhões à previdência.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/06/empresas-de-deputados-e-senadores-devem-r-372-milhoes-a-previdencia/>> Acesso em 12 dez. 2017.

²⁸ONG REPÓRTER BRASIL. **Empresas de deputados e senadores devem R\$ 372 milhões à previdência.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/06/empresas-de-deputados-e-senadores-devem-r-372-milhoes-a-previdencia/>> Acesso em 12 dez. 2017.

²⁹BRASIL DE FATO. **Entre deputados e senadores, ruralistas lideram dívidas à previdência.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/06/13/entre-deputados-e-senadores-ruralistas-lideram-divididas-a-previdencia/>> Acesso em 14 dez. 2017.

Coelho (PSDB-PE) e Roberto Góes (PDT-AP). A lista conta também com outros ruralista que não são membros da FPA, como Beto Mansur (PRB-SP), Felipe Maia (DEM-RN) e Fábio Faria (PSD-RN).³⁰

O senador Paulo Paim (PT-RS), em pronunciamento, criticou veementemente a Portaria nº 1.129/2017, referindo que alterar profundamente o conceito de trabalho escravo seria como revogar a Lei Áurea, evidenciando a ausência de compromisso do governo com o combate à prática de trabalho escravo. Afirmou, ainda, que os lucros decorrentes da exploração de mão de obra chega a atingir o montante de US\$ 150 bilhões.³¹

Diante desses dados, pode-se inferir que os parlamentares têm muito interesse na questão atinente à redefinição do crime de redução à condição análoga à de escravo, pois a alteração impactaria diretamente sobre seus negócios, uma vez que facilitaria a obtenção de maiores lucros, por meio da exploração do trabalho humano.

São perceptíveis aí características dos crimes dos poderosos, pois violam direitos do trabalhadores e são quase que invisíveis à grande parte da sociedade, em virtude de não serem noticiados e debatidos amplamente nos diversos meios sociais.³² Mas a principal característica que se denota é a existência de uma relação de poder que influência na elaboração de leis penais, que buscam garantir a imunidade dos poderosos ao sistema de controle penal.

Nesse ponto, os estudos criminológicos denotam grande preocupação com o exame das condutas individuais, ainda que se

³⁰BRASIL DE FATO. **Entre deputados e senadores, ruralistas lideram dívidas à previdência.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/06/13/entre-deputados-e-senadores-ruralistas-lideram-dívidas-a-previdencia/>> Acesso em 14 dez. 2017.

³¹SENADO FEDERAL. Portaria 1129 é um retrocesso no combate ao trabalho escravo, diz Paim. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/19/portaria-1129-e-um-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-paim>> Acesso em 12 dez 2017.

³² BUDÓ, Marília Denardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional/Organizadores: André Karam Trindade; Angela Araújo da Silveira Espindola; Salete Oro Boff. Passo Fundo: IMED, 2015.

trate de pesquisa crítica.³³ Tais estudos evidenciam um sistema penal que investe na penalização de pessoas mais suscetíveis ao processo de controle, especialmente as marginalizadas pela sociedade, como os pobres e negros. Dado isso que, a parcela da sociedade que não possui propriedade e poder está mais sujeita à criminalização do que a categoria dos poderosos, sendo irrelevante, para tanto, a gravidade dos danos causados.³⁴

Para Baratta, “[...] o sistema punitivo se apresenta como um subsistema funcional da produção material e ideológica do sistema social global, ou seja, das relações de poder e de propriedade existentes”.³⁵ Portanto, conseguindo impelir ao sistema a impunidade às próprias condutas criminais, os grupos poderosos e da elite social acabam redirecionando a perseguição punitiva às infrações praticadas pelos indivíduos socialmente marginalizados. Consequentemente, os crimes mais graves, que causam maiores danos, como a exploração de trabalhadores e de recursos ambientais raramente são criminalizados.

Sobre o tema, Budó:

Isso significa que esse ramo da criminologia crítica também não tem como sucumbir às ilusões do sistema penal: não se trata de um punitivismo de esquerda¹⁵ que, ao buscar denunciar a criminalidade dos poderosos, acaba legitimando a ação do sistema penal que é estruturalmente montado para funcionar a serviço do capital¹⁶. Isso seria uma contradição. Assim, ao colocar o dano social no centro dos objetos de análise está-se, antes de qualquer outra coisa, denunciando as próprias organizações políticas e econômicas vigentes, nas esferas local, nacional e global, sem cuja superação não é possível imaginar mudanças no insustentável

³³ BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 44-61, abril-junho, 1993.

³⁴ TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología*: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu, 1990.

³⁵ BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo. In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura(orgs.). *Criminología y sistema penal*: Compilación in memorian. p. 299-333. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004, p.301.

desenvolvimento do capital e em todas as vitimizações que o acompanham.³⁶

A evolução dos estudos criminológicos, no decorrer do tempo, voltou a preocupar-se com a desconstrução, não só do conceito ontológico de crime, mas do seu conceito legal, desse modo, manifestando a sujeição da criminologia à lei penal para a construção de seu objeto de pesquisa.³⁷ Sendo assim, a criminologia, de certa forma, passou a dar mais atenção aos crimes mais genéricos, aqueles cometidos por pessoas comuns, deixando de lado os crimes massivos, os quais praticados por Estados e corporações e atingem a sociedade como um todo.

Ainda sobre o tema, Budó refere Morisson e Zaffaroni:

Daí que surge o questionamento de Morrison: do que se ocupou a criminologia, nos últimos anos, enquanto eram produzidos grandes massacres na história mundial, os quais foram caracterizados como parte de um “processo civilizador”? Para Zaffaroni a criminologia esteve presente em muitos desses genocídios históricos, como, por exemplo, no colonialista, onde a legitimação das ações dos colonizadores era fundamentada na criminologia positivista, tendo como base a inferioridade biológica dos indígenas e africanos.³⁸

Assim, o discurso da criminologia como ciência, visava assegurar a impunidade dos crimes de Estado, bem como que as vítimas desses extermínios fossem criminalizadas por condutas que, geralmente, não eram danosas. Desse modo, pode-se inferir que,

³⁶ BUDÓ, Marília Denardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional/Organizadores: André Karam Trindade; Angela Araújo da Silveira Espindola; Salete Oro Boff. Passo Fundo: IMED, 2015.

³⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

³⁸ BUDÓ, Marília Denardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional/Organizadores: André Karam Trindade; Angela Araújo da Silveira Espindola; Salete Oro Boff. Passo Fundo: IMED, 2015.

desde sempre, a ciência criminológica tem sido utilizada para legitimar as condutadas danosas praticadas pelos poderosos, sejam eles Estados ou corporações, que se utilizam das teorias construídas no ambiente acadêmico para autenticar suas condutas e atingir seus objetivos pessoais.³⁹

Trazer as teorias criminológicas para a análise não só do texto da Portaria Ministerial, mas do contexto em que se deu a sua elaboração e aprovação, é significativo, uma vez que muito das teorias sobre os crimes dos poderosos podem auxiliar o estudo do caso, pois denota-se grande interesse pessoal dos senadores e deputados na alteração da definição do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, porque serão beneficiados pessoal e diretamente pelo enfraquecimento do combate ao trabalho escravo, uma vez que são produtores rurais e, notadamente, para manterem seus negócios altamente rentáveis, com custos cada vez menores, se utilizarão de mão de obra escrava de forma indiscriminada.

Nota-se que os crimes de colarinho branco estão diretamente relacionados com o capitalismo, eis que praticados no âmbito econômico e, no caso, em conluio com a esfera política, no qual o sujeito ativo é detentor de grandes riquezas, a perseguição punitiva não atua fortemente e que lesam de forma expressiva a parcela mais vulnerável da sociedade, como a mais pobre e trabalhadora. Assim, pode-se relacionar a elaboração e a aprovação da Portaria examinada ao crimes dos poderosos, uma vez que objetiva proteger os grandes produtores rurais e as corporações que utilizam o trabalho escravo para maximizar seus lucros. A manutenção do texto da Portaria nº 1.129 implicará num grande retrocesso a tudo que já conquistado na luta contra o trabalho escravo, a partir da promulgação da Lei Áurea, como a ratificação de instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador, criação de políticas

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; ISLAS DE GONZÁLEZ MARISCAL, Olga. **Panorama internacional sobre justicia penal**: Política criminal, derecho penal y criminología. Culturas y sistemas jurídicos comparados. Séptimas Jornadas sobre Justicia Penal. México D.F.: UNAM, 2007.

públicas para a erradicação do trabalho escravo, rigidez nas alterações legislativas, entre outros mecanismos criados com o intuito de prevenir, reprimir e reparar os danos sofrido pelos indivíduos explorados. Em decisão proferida no RE 459510, o Plenário do Supremo Tribunal Federal dispôs que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados e que “é dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III)⁴⁰

Assim, como bem mencionado pela Ministra Rosa Weber, em decisão de concessão de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a própria Portaria enfraquece a proteção dos direitos que se propõe a assegurar, quando confere às hipóteses configuradoras de trabalho em condição análoga à de escravo limitação conceitual que, insuficiente, não se molda à lei, ao direito internacional ou à jurisprudência.⁴¹

Para a Ministra, o novo modelo normativo proposto pela Portaria Ministerial analisada contraria as trajetórias jurídica e administrativa brasileiras de enfretamento ao trabalho escravo, nos últimos vinte anos, por meio de adoção de instrumentos e ações técnicas reconhecidas mundialmente e que têm impactos diretos

⁴⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 459510. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=22988>> Acesso em 13 dez. 2017.

⁴¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 489. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>> Acesso em 13 dez. 2017.

nos campos da economia e da produção, influenciando fortemente a política nacional.⁴²

Desse modo, acertadamente, o Supremo Tribunal Federal concedeu a liminar suscitada e suspendeu os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.129 do Ministério do Trabalho e Emprego. Manter os efeitos de tal Portaria, além de ser uma afronta aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e em instrumentos internacionais, seria, após a abolição, em plena modernidade, retornar à escravidão, época em que existiam homens ditos livres e homens passíveis de serem escravizados, situação que não pode ser admitida num Estado Democrático de Direito.

4. Conclusão

A pesquisa apresentada se propôs à analisar as implicações da Portaria nº 1.129/2017, do MTE, no âmbito criminal, ou seja, os reflexos do ato regulamentar sobre a tipificação contida no artigo 149 do Código Penal. Buscou com o estudo examinar os impactos decorrentes da regulamentação proposta pela Portaria nº 1.129/2017 ao trabalho escravo no Brasil, principalmente, quanto aos prejuízos que podem advir de uma mudança na legislação penal brasileira.

Como já referido, o olhar da pesquisa voltou-se para o conceito do crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e para a nova definição proposta pela Portaria Ministerial nº 1.129/2017, buscouse, portanto, analisar traçar um parâmetro entre referida legislação e o ato regulatório mencionado, sob a perspectiva das teorias criminológicas alusivas à problemática.

Pretendeu-se, assim, conhecer detalhadamente os conceitos contidos no tipo penal e o tratamento dispensado pela doutrina

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 489. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>> Acesso em 13 dez. 2017.

sobre eles, traçando um comparativo entre a definição de trabalho análogo ao de escravo presente no código penal e a nova definição apresentada pela Portaria, confrontando as descrições relativas ao assunto.

Sabe-se que o trabalho escravo ofende diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana, àqueles que são a base formadora do Estado Democrático de Direito, pois a escravização reduz a pessoa à categoria de coisa, lhe retirando, assim, toda a dignidade, que é condição de existência do ser humano, já que é inerente a ele. Só aí, a ofensa à Constituição Federal e ao próprio Estado já é demasiada.

A Portaria Ministerial vem para aniquilar a proteção aos trabalhadores escravizados, a qual foi conquistada depois de muitas lutas travadas ao longo da história brasileira, sendo a primeira vitória delas a promulgação da Lei Áurea. Com a evolução da sociedade, as lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho tornaram-se cada vez mais intensas, fazendo com que surgissem novos mecanismos jurídicos para garantir a proteção ao trabalhador e a coerção à exploração do trabalho escravo, como, por exemplo, a criminalização da exploração de mão de obra escrava no Código Penal Brasileiro, objeto deste estudo.

Dá análise do cenário político e econômico em que o texto do Ministério do Trabalho e Emprego foi aprovado, pode-se concluir que há uma forte pressão para que seja procedida a alteração da definição de trabalho escravo e as suas motivações não são as melhores. A situação posta evidencia traços marcantes dos crimes praticados por poderosos, seja em virtude da negligencia estatal com os danos causados pela prática criminosa, seja por estar o capitalismo localizado no centro do problema.

Se a busca incessante por lucros, a falta de ética e de responsabilidade social, atreladas à impunidade, são fatores que, por si sós, já viabilizam a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, não é difícil conceber os resultados catastróficos da atenuação da definição de trabalho escravo na modernidade. Por

isso, a necessidade de se impedir que novos conceitos seja atribuídos ao artigo 149 do Código Penal, suspendendo os efeitos da Portaria Ministerial de forma definitiva.

A motivação de que a Portaria visa regular as definições de trabalho escravo para fins de concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores explorados, é apenas um discurso superficial para legitimar a exploração de pessoas vulneráveis econômica e politicamente por aqueles que detém poder.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

_____ Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 44-61, abril-junho, 1993.

_____ Principios del derecho penal mínimo. In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura(orgs.). **Criminología y sistema penal**: Compilación in memorian. p. 299-333. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm> Acesso em 02 jun. 2017.

_____. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 08 de jun. 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: do crimes contra a pessoa. 2 v. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL DE FATO. **Entre deputados e senadores, ruralistas lideram dívidas à previdência**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/06/13/entre-deputados-e-senadores-ruralistas-lideram-divididas-a-previdencia/>> Acesso em 14 dez. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente.** Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2004.

BUDÓ, Marília Denardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional/Organizadores: André Karam Trindade; Angela Araújo da Silveira Espindola; Salete Oro Boff. Passo Fundo: IMED, 2015, p.253-286.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>> Acesso em 09 de dez. 2017.

EESTAFAM, André. **Direito Penal:** parte especial (arts.121 a 183).2 v. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRAGLIA, Moreira Mendes Lívia. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana - pela necessidade de afirmação do trabalho digno como fundamental.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>> Acesso em 05 dez. 2017.

MORRISON, Wayne. **Criminology, Civilisation and the New World Order.** New York: Routledge, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29.** Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilica/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm> Acesso em 10 de dez. 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Empresas de deputados e senadores devem R\$ 372 milhões à previdência.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/06/empresas-de-deputados-e-senadores-devem-r-372-milhoes-a-previdencia/>> Acesso em 12 dez. 2017.

SENADO FEDERAL. Portaria 1129 é um retrocesso no combate ao trabalho escravo, diz Paim. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/19/portaria-1129-e-um-retrocesso-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-paim>> Acesso em 12 dez 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 459510. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=22988>>
Acesso em 13 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 489. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>
Acesso em 13 dez. 2017.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología:** contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: GARCÍA RAMÍREZ, Sergio; ISLAS DE GONZÁLEZ MARISCAL, Olga. **Panorama internacional sobre justicia penal:** Política criminal, derecho penal y criminología. Culturas y sistemas jurídicos comparados. Séptimas Jornadas sobre Justicia Penal. México D.F.: UNAM, 2007.

Crimes do colarinho branco: estudo criminológico do uso abusivo de tecnologias médico-cirúrgicas em procedimentos cardiológicos

Isadora Benvenuti de Mattos¹

Liana Zerbielli Trentin Mallmann²

1 Introdução

É notório que um grande número de pessoas sentem-se inseguras ao caminhar pelas ruas à noite, em locais escuros ou em becos, pois acreditam que se encontram a mercê da criminalidade. Entretanto, esse mesmo número de pessoas sentir-se-iam inseguras na sala de esperas de um consultório médico? Estariam pensando que podem ser enganadas a respeito do tratamento de suas enfermidades? Essas mesmas pessoas acreditam que podem ser vítimas de um crime praticado por um cidadão do mais alto prestígio? Esse artigo busca retratar essa realidade dos crimes do colarinho branco, praticados por médicos em conluio com indústrias

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional, membro do Grupo Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen. Advogada (OAB/RS). E-mail: isadorabenvenuti@hotmail.com.

² Mestranda do Programa Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre A Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Advogada. E-mail: lianazerbielli@hotmail.com

de material cirúrgico, muito presente em nossa sociedade, e em determinados casos mais graves que crimes facilmente reconhecíveis.

A constitucionalização do direito à saúde na Carta Magna brasileira possui como características principais o reconhecimento como direito fundamental e a fixação dos princípios que regem a política pública de saúde. Deveras, com o estabelecimento da saúde como direito fundamental, abriu-se o caminho para que todos os cidadãos brasileiros dela possam desfrutar, considerando-se que a saúde passou a representar um direito público subjetivo.

Como um direito social e um direito público subjetivo, o direito à saúde, que traz implícita a questão da justiça distributiva e amolda-se por princípios de universalidade e integralidade, é um direito complexo, que pleiteia intervenções e produção de conhecimento igualmente complexos³. O direito à saúde é um direito complexo à medida que demanda, para a sua garantia eficaz, uma boa prestação de serviço, segura e ética, dos profissionais da área. Infelizmente, na sociedade contemporânea, bem jurídico de tal estima, como integridade física, tem sido ferido pela ganância de operadores da área médica, vitimando pessoas de várias searas da sociedade, nos crimes de ofício, enquadrados no chamado *White Collar Crimes*.

Nesse contexto, para a análise dos crimes do colarinho branco, praticados por médicos juntamente com as indústrias de material cirúrgico se empregará o método dedutivo, utilizando-se a investigação bibliográfica como técnica de pesquisa. Para tanto, o presente trabalho encontra-se estruturado a partir de duas conjecturas, sendo a primeira responsável pela análise da criminalidade de colarinho branco e, a segunda abordando a analisado da máfia dos *stents*, ressaltando a prática criminosa dos profissionais de “jaleco” branco.

³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000

2 Criminalidade de colarinho branco: ossos do ofício

Tanto os crimes do colarinho branco como os crimes dos poderosos são transgressões tratadas com normalidade pela sociedade atual, consideradas como parte *sine qua non* do mundo capitalista e dos negócios, são práticas corriqueiras que visam lucratividade e movimentação de grandes montantes de dinheiro, mesmo que de forma inescrupulosa. Barak⁴ afirma que são considerados como “custos de se fazerem negócios” ou “danos colaterais de práticas comerciais”. São delitos que incluem esquemas institucionalizados, políticos e econômicos, que tornam rotineiros e culturalmente aceitos danos, lesões, além da vitimização de milhares de pessoas. Essas atividades são convencionadas ou neutralizadas por meio de alianças, negociações e justificações que prejudica a moralização dessas ofensas.

De acordo com Budó⁵ “não é por acaso que a chamada criminalidade de colarinho branco permanece imune às constantes criminalizações: ela é funcional à economia legal”. Isso quer dizer que aceitamos com mais facilidade os crimes praticados pela elite da sociedade, pois eles estão inseridos na lógica capitalista. A Criminologia Crítica tem demonstrado que o direito penal não cumpre corretamente com o seu papel, tanto com relação à contenção da violência estatal, quanto relacionado com a função da pena. Dessa forma, a dogmática penal que tenha algum comprometimento com a verdade e com a realidade, deve considerar que o direito penal encontra-se deslegitimado.⁶

⁴ BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. *Revista Brasileira de Direito*, 11(2), pp. 104-114, jul./dez. 2015b.

⁵ BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto sensu em Direito, democracia e sustentabilidade.** p. 14.

⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro.

Um dos desafios a serem enfrentados pelos pesquisadores do direito é a desigualdade de tratamento dentro do próprio direito penal. Como aponta Budó:

Em um sistema de classes, alguns são contemplados com bens positivos, como patrimônio, privilégio e renda, a criminalidade é um bem negativo atribuído a algumas pessoas, através de mecanismos análogos. Os resultados a que chega a Criminologia crítica são justamente a demonstração de que o princípio da seletividade, já formulado pela teoria do etiquetamento, está orientado conforme a desigualdade social, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas.⁷

Os crimes do colarinho branco estão presentes em todas as profissões, Sutherland⁸ conceitua como aqueles crimes praticados por pessoa respeitável e de alta posição social, no exercício de sua profissão. Quando este autor retrata a respeito das atividades delituosas praticadas por médicos, em *White Collar Criminality*, ele destaca que esta ainda é uma das profissões em que provavelmente cometem-se menos crimes dentre as demais. Entretanto não pode ser ignorada a altíssima gravidade dos delitos cometidos por profissionais da área da saúde, que além de manipularem pessoas fragilizadas emocionalmente e fisicamente, expõe seus pacientes ao risco de tratamentos inadequados, que podem causar danos irreversíveis ou, em casos mais extremos, óbito, como abordado mais adiante neste artigo:

White-collar criminality is found in every occupation, as can be discovered readily in casual conversation with a representative of

Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação *Stricto sensu* em Direito, democracia e sustentabilidade. p. 14.

⁷ BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, democracia e sustentabilidade:** anuário do programa de pós-graduação *Stricto sensu* em Direito, democracia e sustentabilidade. p. 18.

⁸ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 03. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017.

na occupation by asking him, “what crooked practices are found in your occupation? [...] In the medical profession, which is here used as an example because it is probably less criminalistic than some other professions, are found illegal sale of alcohol and narcotics, abortion, illegal services to underworld criminals, fraudulent reports and testimony in accident cases, **extreme cases of unnecessary treatment**, fake specialists, restriction of competition, and fee-splitting. [...] These varied types of white-collar crimes in business and the professions consist principally of violation of delegated or implied trust, and many of them can be reduced to two categories: misrepresentation of asset values and duplicity in the manipulation of power. (grifo nosso).⁹

Trata-se de uma coleção de ofensas civis e criminais, praticadas por pessoas que ocupam cargos de respeito, ou exercem profissão de grande prestígio, que variam desde roubo, estelionato, corrupção, coerção, manipulação, controle de mercado, fixação de preços, crimes contra a humanidade e contra o meio ambiente. São delitos cometidos pelos institucionalmente poderosos, que são agentes de poder nas sociedades contemporâneas¹⁰.

A civilização contemporânea cria indivíduos vorazes, cobiçosos e eternos insatisfeitos, que baseiam seu modo de produção no uso indiscriminado e inescrupuloso da tecnologia e no eterno consumo desenfreado. O modelo da atualidade é desigual, preconceituoso e de exclusão, no qual pessoas são sacrificadas para que outras poucas possam usufruir, destruir e consumir descontroladamente. A sociedade consumerista reforça posturas egoísticas, de pessoas voltadas apenas para questões particulares, e expõe a carência de certos valores e princípios que levam a essas práticas criminosas que vivenciamos em todos os cantos do planeta.

⁹ SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Criminality*, *American Sociological Review*, v. 5, n.1, Feb. 1940, p. 03. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁰ BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. *Revista Brasileira de Direito*, 11(2), p. 106, jul./dez. 2015b.

Barak¹¹ expõe que os valores que predominam são da riqueza e do sucesso, como princípios que orientam o que é certo e o que é errado. E, o desrespeito pela lei, pela ordem e pela democracia é o produto que garante este sucesso individual.

Foi na década de 1940 que surgiram os primeiros estudos sobre os crimes do colarinho branco, quando Sutherland fez uma análise da incidência da criminalidade nas classes mais ricas da sociedade. A criminalidade era somente associada às pessoas pertencentes a condições às classes “mais baixas” da população. O estudo de Sutherland mostrou que há criminalidade também nas classes ricas. O autor menciona os crimes cometidos pelo “*businessman*” e profissionais ricos, das classes distintas.¹²

Restou demonstrado nesta obra que muito do que até então havia sido desenvolvido sobre a criminalidade e o comportamento criminoso estava incorreto, pois questiona quanto ao crime estar intrinsecamente ligado aos fatores econômicos de pobreza, psicopatias e sociopatias. As explicações convencionais de que somente haveria criminalidade nas classes mais pobres foram invalidadas neste artigo, tendo em vista que sua fundamentação é proveniente de pesquisas tendenciosas que negligenciam pessoas ricas e poderosas, pois estas nunca são consideradas nas “amostragens” do comportamento criminoso¹³.

Esses atos criminosos vieram à tona em descobertas por operações e investigações nas ferrovias, seguros, indústria petroquímica, política entre outros, sendo posteriormente divulgados pelos jornais da época. Mormalmente são associados aos crimes cometidos na bolsa de valores, prática de suborno, desfalque

¹¹ BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, 11(2), p. 113, jul./dez. 2015b.

¹² SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n.1, Feb. 1940, p. 02. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017

¹³ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n.1, Feb. 1940, p. 01. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017

de fundos, fraudes fiscais, má administração judicial de falências; aos grupos de mineração e ferrovia e propaganda enganosa.¹⁴

Diante do problema de verificar se os crimes de colarinho branco podem ser realmente considerados crimes, Ruggiero¹⁵ busca classificar as diversas ofensas de colarinho branco, assim, identifica cada delito como um tipo distinto e conduta ilegítima ou prejudicial. Com base nisso, este autor afirma que considerar crimes de colarinho branco como aqueles crimes cometidos por pessoas de alto status social, no curso de sua ocupação, é considerado muito amplo, uma vez que as ofensas desse tipo de crime envolvem diversas combinações de status social, ocupação, respeitabilidade e diferentes comportamentos. Dessa forma o autor comprehende a necessidade de categorias mais específicas para a classificação desses delitos.¹⁶

Ruggiero¹⁷ afirma que os crimes de colarinho branco denunciam a desigualdade de posição entre a vítima e o infrator, sendo com relação aos seus recursos materiais quando a recursos simbólicos. Aqueles que possuem mais liberdade tem capacidade de controlar melhor os efeitos de suas ações, podendo ocultar e negociar com mais propriedade a natureza criminosa de seus atos. Essa liberdade varia de acordo com a condição social, quer dizer que quanto mais recursos o criminoso possui, mais lhe é possível repelir ou atribuir a terceiros aquilo que lhe é imputado.

¹⁴ SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, *American Sociological Review*, v. 5, n.1, Feb. 1940, p. 03. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017

¹⁵ RUGGIERO, Vincenzo. **It's the economy, stupid!** Classifying power crimes. *International Journal of the Sociology of Law*, 35 (2007) p. 01.

¹⁶ RUGGIERO, Vincenzo. **It's the economy, stupid!** Classifying power crimes. *International Journal of the Sociology of Law*, 35 (2007) p. 02.

¹⁷ RUGGIERO, Vincenzo. **It's the economy, stupid!** Classifying power crimes. *International Journal of the Sociology of Law*, 35 (2007) p. 03. .

3 A máfia dos *stents*: a criminalidade de “jaleco” branco

O consagrado direito à saúde está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, reiterado no artigo 196 do mesmo diploma legal, em que é asseverado que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação¹⁸. A fim de garantir o acesso universal, igualitário e gratuito a este direito fundamental, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Lei 8.080/90¹⁹).

Em Zurique - Suíça, no ano de 1977, Andreas Gruentzig introduziu a técnica de angioplastia coronária por via transluminal, técnica médico-cirúrgica utilizada para tratamento cardíaco, inaugurando uma nova era para o tratamento da doença arterial coronária²⁰. Rapidamente a técnica foi se desenvolvendo e sendo aperfeiçoada, com advento de novas tecnologias, aprimoramento dos materiais disponíveis e incremento das habilidades técnicas dos cirurgiões cardíacos, o que permitiu a disseminação do método em todo o mundo, principalmente após a introdução dos *stents* coronários (pequenas molas de aço inoxidável inseridas no local da lesão para estabilizá-la, mantendo aberto para liberar o fluxo sanguíneo). Com isso, tornou-se, na atualidade, a forma mais frequentemente utilizada para revascularização do músculo cardíaco, o miocárdio.²¹

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

¹⁹ BRASIL. Lei No. 8080/90, de 19 de setembro de 1990. Brasília: DF. 1990.

²⁰ PEGAS, Leopoldo Soares; HADDAD, Nagib. **Intervenção coronariana percutânea no Brasil: resultados do Sistema Único de Saúde**. Arq. Bras. Cardiol., São Paulo, v. 96, n. 4, p. 317-324, Apr. 2011 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2011000400010&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Nov. 2017. Epub Apr 01, 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0066-782X20110005000035>

²¹ SERRUYS PW, ONG AT, VAN HERWERDEN LA, SOUSA JE, JATENE A, BONNIER JJ, et al. **Five-year outcomes after coronary stenting versus bypass surgery for the treatment of multivessel disease: the final analysis of the Arterial Revascularization Therapies Study (ARTS) randomized trial**. J Am Coll

Os *stents* farmacológicos foram produzidos no intuito de reduzir substancialmente os índices de reestenose coronária, situação adversa que causa necessidade de reintervenção cirúrgica do paciente, e desde sua criação assume papel essencial no sentido de se evitar a repetição de intervenções cirúrgicas, incrementando a eficácia geral do tratamento, e proporcionar mais elevado nível de qualidade de vida aos pacientes com doença arterial coronária²².

No Brasil, desde maio de 2002, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou o emprego dos *stents* farmacológicos para tratamento percutâneo da doença arterial coronária. Assim, permitiu o uso regular desses dispositivos em todo território nacional:

De maneira geral, os estudos mostraram que stents convencionais foram mais custo-efetivos que stents farmacológicos em horizonte temporal de um ano. Entretanto, em longo prazo os stents farmacológicos atingiram melhor relação de custo-efetividade em pacientes de alto risco. O único estudo econômico realizado no Brasil utilizou custos de 2005 e mostrou que stents farmacológicos levam a um menor número de reestenoses quando comparados com stents convencionais. Ainda assim, não foi possível demonstrar que a utilização de stent farmacológico seria uma estratégia custo-efetiva, dado seu custo e a disponibilidade a pagar considerada no estudo de três PIB per capita.²³

O tema assume especial relevo quando se considera que existem formas alternativas para o tratamento desta doença, uma

Cardiol. 2005; 46(4):575-81. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16098418> Acesso em: 5 nov 2017

²² MOSES JW, LEON MB, POPMA JJ, FITZGERALD PJ, HOLMES DR, O'SHAUGHNESSY C, et al. **Sirolimus-eluting stents versus standard stents in patients with stenosis in a native coronary artery.** N Engl J Med. 2003;349(14):1315-23. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/14523139>. Acesso em: 5 nov. 2017.

²³ BRASIL. Boletim Brasileiro de Avaliação em Tecnologia em Saúde. Ano VII nº 22. Set. 2013. ISSN 1983 - 7003. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33884/412285/Boletim+Brasileiro+de+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Tecnologias+em+Sa%C3%BAde+%28BRATS%29+n%C2%BA+22/4d7cda6b-3272-4f56-bb37-e1d8a78959a7?version=1.1> Acesso em: 1 nov. 2017

vez determinada clinicamente, podendo-se optar por uma técnica cirúrgica ou intervencionista²⁴. Nesse sentido, o papel do médico merece realce, pois sua decisão deve nortear a conduta a ser seguida, e a relação de custo-efetividade desses procedimentos também deve ser sopesada, sobretudo no contexto mais amplo da saúde pública. A questão dependente do alto valor monetário agregado desses dispositivos no Brasil²⁵.

A decisão quanto ao melhor tratamento e melhor conduta é garantida ao médico. O Código de Ética Médica estabelece, em seus Princípios Fundamentais, que o médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar a sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho. Tal assertiva é reafirmada em seu artigo 21: “É direito do médico: indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País”²⁶. Nesse sentido, em qualquer situação em que se vislumbre restrição ao ato médico seria ofensivo à autonomia profissional.

Com efeito, ressalte-se que não se deve confundir autonomia do médico com liberdade para atuar sem qualquer limite ou restrição. A atuação no âmbito da saúde subordina-se a indicação de determinado procedimento às práticas reconhecidamente aceitas. Dessa forma, poderíamos aludir como referência norteadora dos parâmetros aceitáveis para indicação de *stents* as Diretrizes da

²⁴ SERRUYS PW, ONG AT, VAN HERWERDEN LA, SOUSA JE, JATENE A, BONNIER JJ, et al. Five-year outcomes after coronary stenting versus bypass surgery for the treatment of multivessel disease: the final analysis of the Arterial Revascularization Therapies Study (ARTS) randomized trial. *J Am Coll Cardiol.* 2005; 46(4):575-81. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16098418> Acesso em: 5 nov 2017

²⁵ POLANCKY CA, WAINSTEIN MV, Ribeiro JP. Custo-efetividade dos stents recobertos com rapamicina em procedimentos percutâneos coronarianos no Brasil. *Arq Bras Cardiol.* 2007; 88(4):464-74. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abc/v88n4/17.pdf>. Acesso em: 4 nov 2017.

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica:** resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010

Sociedade Brasileira de Cardiologia²⁷. Essas diretrizes buscam a padronização de condutas para auxiliar a tomada de decisão do médico, pois são recomendações organizadas mediante evidências científicas, constituem, portanto, referências ético-científicas de limites para a prática da medicina.

Desde o Juramento de Hipócrates, datado do século X, a responsabilidade médica inclui deveres de cuidados, abstenção de abusos, aconselhamento ou informação, e sigilo profissional²⁸. No que tange a utilização de *stents* no tratamento de cardiopatias, essas obrigações restam patentes, pois há exigência de que o médico empregue o melhor da medicina em favor do paciente, o dever de explanar, de forma clara e acessível, acerca das variedades e implicações do procedimento; e, finalmente, o dever de abstenção do abuso, nos casos de utilização de forma contrária as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Corrobora este entendimento o disposto no artigo 14 do Código de Ética Médica, que vale transcrição: “É vedado ao médico: praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no país”²⁹. Este mesmo código de conduta ética condena práticas em que os interesses comerciais se sobreponham ao cuidado com a saúde dos pacientes. Vejamos:

Artigo 58. É vedado ao médico: o exercício da medicina mercantilista. [...] Artigo 69. É vedado ao médico: exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo

²⁷ MATTOS LA, LEMOS NETO PA, RASSI A JR, MARIN-NETO JA, SOUSA AGMR, DEVITO FS, et al. **Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia - Intervenção Coronária Percutânea e Métodos Adjuntos em Diagnóstico em Cardiologia Intervencionista** (II Edição - 2008). Arq Bras Cardiol. 2008;91(6 Supl 1):1-58. Disponível em: http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2008/diretriz_INTERVENCAO_PERCUTANEA-9106.pdf. Acesso em: 8 nov. 2017

²⁸ REZENDE, JM. **À sombra do plátano: crônicas de história da medicina** [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. O juramento de Hipócrates. pp. 31-48. ISBN 978-85-61673-63-5. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8kf92/pdf/rezende-9788561673635-04.pdf>.

²⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina - Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010

encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.³⁰

No Brasil, a intervenção médica para colocação de *stent* já movimenta mais de 1,5 bilhão de dólares ao ano. O problema desse procedimento se dá quando a sua utilização vem acompanhada de determinados vícios inaceitáveis de conduta, quando médicos e empresas que atuam no ramo de desenvolvimento de tecnologias para a saúde agem de forma irresponsável e criminosa, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade dos pacientes e das famílias.

De acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Máfia de Próteses e Órteses, dez pessoas foram indiciadas por crimes como estelionato, falsificação de documentos, lesão corporal, associação criminosa, peculato, uso de documento falso, concussão, corrupção passiva, falsidade ideológica e corrupção ativa. Este mesmo relatório indicou para mais investigação pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal 16 empresas que estariam envolvidas no cometimento desses atos criminosos.³¹

De acordo com este relatório há décadas que profissionais da saúde empregavam preços inexplicavelmente altos na utilização de órteses e próteses no mercado nacional, juntamente com distorções de preços regionais havia sucessivas denúncias de práticas antiéticas e ilegais por parte de empresas e médicos, o que ensejou a criação da CPI. Ainda, o relatório salienta a denúncia realizada pelo Jornal da Associação Médica de Minas Gerais, que estampava na edição de abril/maio de 2008 uma matéria intitulada de “Fabricantes de

³⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica:** resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010

³¹ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

órteses premiam médicos”, que tinha o intuito de trazer a tona as relações duvidosas entre as empresas e cirurgiões. Revela o relatório que: “apesar do repúdio dos conselhos profissionais, das sociedades de especialidades e de grande parte da classe médica, tais práticas espúrias continuaram a grassar nos hospitais brasileiros”.³²

O assunto também foi tema do programa Fantástico da Rede Globo, do dia 04 de janeiro de 2015, intitulando o conluio criminoso como “Máfia das Órteses e Próteses no Brasil”, que tem crescido assustadoramente, colocando em risco a vida de pacientes em prol do lucro de empresas (importadoras, fabricantes e distribuidores) e médicos inescrupulosos que agem de forma antiética com o único intuito de obterem lucros com a indicação de cirurgias, muitas vezes desnecessárias, em pacientes com problemas cardíacos. Além da reportagem do Fantástico, vários outros meios vêm denunciando a Máfia das órteses e próteses.³³

Outro aspecto desses crimes diz respeito à amplitude dos danos econômicos. Quando o golpe atinge a assistência à saúde pública, afeta o orçamento do governo e chega a prejudicar milhares de beneficiários do SUS. O relatório da CPI aponta que: “esse esquema tem causado grandes prejuízos aos Planos Privados de Saúde, ao Sistema Único de Saúde – SUS e aos pacientes, expondo-os muitas vezes ao risco de morte, sendo vítimas de indicações de cirurgias desnecessárias”³⁴.

³² BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

³³ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

³⁴ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das

O delegado que participou das investigações em Minas Gerais, Marcelo Eduardo Freitas, declarou em seu depoimento para a CPI que essas condutas criminosas tem gerado uma insegurança constrangedora, ofensivas a dignidade da pessoa humana, pois em muitos casos analisados foi constatado que alguns pacientes não tiveram nenhum *stent* implantado, outros pagaram para que o procedimento realizado fosse com implantação de *stent* farmacológico, de custo mais elevado, e tiveram implantado *stent* convencional³⁵. Também denunciou um caso específico de uma paciente que os médicos simularam o procedimento, e foi constatado em exames posteriores que não foram colocados *stents* nela, embora o Sistema Único de Saúde - SUS pagou para a colocação de dois *stents* nessa paciente. Também citou casos em que pacientes que acreditavam que o procedimento havia sido realizado, e vieram a óbito sem saber se realmente havia sido feito³⁶.

O Delegado afirmou durante seu depoimento que por cada *stent* convencional implantado, na fase inicial, o núcleo empresarial pagava para o grupo médico o valor aproximado de 500 reais. No caso de *stent* farmacológico, esse valor já subia para mil reais. Declarou que foi constatado que as empresas criavam um contrato fictício de prestação de serviços médicos para dar contornos de legalidade a fim de justificar o pagamento das propinas. Para um grupo de médicos investigados, em três anos o valor referente a propinas chegou ao montante de um milhão e meio de reais, de

Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

³⁵ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

³⁶ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

apenas uma das empresas investigadas. Essas fraudes geram consequências desastrosas principalmente à população carente de nosso país, e essa prática criminosa estende-se para todo o território nacional. Quanto à fraude ao SUS, os médicos elaboravam dois laudos diferentes, um era entregue ao paciente, apresentando a situação de saúde dele, e outro era encaminhado ao SUS, no qual a lesão era maximizada com finalidade de superfaturar o valor encaminhado para o tratamento.³⁷

Essas práticas criminosas lesam a sociedade como um todo, comprometem o orçamento público para a saúde, recursos esses que poderiam ser destinados para cura de doenças, medicamentos, tratamentos, criação de novos hospitais, ampliação e melhorias na estrutura de hospitais públicos, vacinação. Além do orçamento particular, pois muitos planos de saúde revertem esses custos abusivos aos seus usuários, com valor da contribuição do associado mais elevado, ou daqueles que não possuem plano de saúde e necessitam desembolsar grandes quantias para tratamentos indevidos, que muitas vezes nem sequer são realizados.

No Hospital Mãe de Deus, na cidade de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, o diretor clínico Alberto Kaemmerer constatou a realização de cirurgias desnecessárias por parte de seus colegas. Nesse sentido, criou um comitê constituído por nove médicos para avaliação da necessidade das cirurgias eletivas realizadas naquele hospital. A partir dessa conduta, obtiveram num primeiro momento uma redução de 35% de todas as cirurgias de órteses e próteses realizadas no hospital, entretanto sofreu diversas retaliações por essa iniciativa. Quanto a isso, asseverou que:

Ao não exercê-lo, eu poderia ser punido pelo próprio Conselho Federal de Medicina, porque o Conselho diz que o Diretor-Técnico é

³⁷ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

a principal autoridade, de modo que, se o senhor for médico e quiser fazer um procedimento que não está dentro dos preceitos técnicos, eu o proíbo. Tanto isso é verdade que o líder da safadeza no Rio Grande do Sul foi o primeiro que me processou por eu tê-lo proibido de operar no hospital. Eu fui processado por esse senhor. Ganhei nas três instâncias, ganhei no Conselho Regional de Medicina e não ganhei no federal, porque não veio para cá. Mas ele não conseguiu operar no hospital. Esse é o homem que em 1 mês tinha 43 cirurgias marcadas em Porto Alegre e nos arredores. [...] E, no nosso hospital, ele marcou uma cirurgia cujo valor era 740 mil reais numa paciente [...] Eu vou deixar sair uma cirurgia dessas? ³⁸

Dentre as condutas irregulares constatadas pelo relatório, as que mais sobressaem devido ao teor de sua imoralidade foram: concessão de vantagens como presentes pagos pelas empresas aos médicos; pagamento de gratificações em dinheiro (propinas) por dispositivos empregados; indicações de intervenções cirúrgicas extemporâneas e intempestivas; exageração no diagnóstico, na gravidade do caso e no prognóstico; cobrança de honorários a pacientes atendidos por intermédio do SUS ou de convênios, configurando extorsão; emprego de dispositivos em quantidades além das necessárias para os casos específicos; emprego de dispositivos em quantidades além das necessárias para os casos específicos; falsificação de prontuários e boletins médicos; simulação de atos cirúrgicos; emprego de dispositivos deteriorados ou com prazo de validade vencido.

Dentre os casos relatados, merece destaque a situação vivida pelo produtor rural Vadiolano Moreira e sua família, que segundo as investigações, o médico Zandonai Miranda teria exigido o pagamento de R\$ 40.000,00 da família do paciente pela colocação de 4 *stents* farmacológicos no paciente, procedimento que deveria

³⁸ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões - CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

ser custeado exclusivamente pelo SUS. O paciente morreu no dia 20 de maio de 2013, na Santa Casa de Montes Claros, onde estava internado. A família informou a cobrança à direção do hospital, que instaurou sindicância para apurar o caso, e posteriormente, processo administrativo.³⁹

Graças ao acelerado desenvolvimento tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a população mundial venceu muitos obstáculos no que tange ao tratamento de doenças e melhora na qualidade de vida, pois a criação dessa enorme variedade de dispositivos e desenvolvimento de novos recursos terapêuticos revolucionou a área da saúde, trazendo inúmeros benefícios a todos. A prática da medicina e das outras profissões de saúde não pode prescindir do uso desses dispositivos, muito menos deixar de reconhecer os melhoramentos que trazem para o exercício profissional. O número de pacientes que têm suas vidas salvas ou espetacularmente melhoradas pelo emprego de *stents* convencionais ou farmacológicos é muito grande e com tendência inequivocamente ascendente. Com o rápido envelhecimento da população brasileira, a demanda por esses procedimentos tende a crescer rapidamente. Esses produtos devem, portanto, ser considerados e tratados como estratégicos e imprescindíveis, porém a eficácia de sua aplicabilidade depende de um ambiente de transparência, uso responsável e lealdade médico-paciente.

Cogente é a justa punição desses comportamentos ilícitos que são desafiadores, pela dificuldade em desarticular a organização criminosa responsável por tais condutas inaceitáveis, tendo em vista a caracterização da criminalidade do colarinho branco como transgressões tratadas com normalidade pela sociedade atual, que fazem parte do mundo capitalista e são facilmente encobertas por

³⁹ BRASIL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015

serem praticadas por quem tem mais capacidade de controlar melhor os efeitos de suas ações, podendo ocultar e negociar com mais propriedade a natureza criminosa de seus atos. Essas condutas denunciam ainda mais a deslegitimização do direito penal e sua característica de “seleção” e desigualdade de tratamento, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas e punidas.

4. Conclusão

A constitucionalização do direito à saúde na Carta Magna brasileira possui como características principais o reconhecimento como direito fundamental e a fixação dos princípios que regem a política pública de saúde. Deveras, com o estabelecimento da saúde como direito fundamental, abriu-se o caminho para que todos os cidadãos brasileiros dela possam desfrutar. O direito à saúde, que traz implícita a questão da justiça distributiva e amolda-se por princípios de universalidade e integralidade, é um direito complexo à medida que demanda, para a sua garantia eficaz, uma boa prestação de serviço, segura e ética, dos profissionais da área. Infelizmente, na sociedade contemporânea, bem jurídico de tal estima tem sido ferido pela ganância de operadores da área médica, vitimando pessoas de diversas searas da sociedade.

Os crimes de colarinho branco denunciam a desigualdade de posição entre a vítima e o infrator, sendo com relação ao seus recursos materiais quando a recursos simbólicos. Aqueles que possuem mais liberdade tem capacidade de controlar melhor os efeitos de suas ações, podendo ocultar e negociar com mais propriedade a natureza criminosa de seus atos. Essa liberdade varia de acordo com a condição social, quer dizer que quanto mais recursos o criminoso possui, mais lhe é possível repelir ou atribuir a terceiros aquilo que lhe é imputado.

O crime do colarinho branco praticado na intervenção médica para colocação de *stent* se dá quando a utilização desse procedimento inovador vem acompanhada de determinados vícios

inaceitáveis de conduta, quando médicos e empresas que atuam no ramo de desenvolvimento de tecnologias para a saúde agem de forma irresponsável e criminosa, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade dos pacientes e das famílias.

Graças ao acelerado desenvolvimento tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a população mundial venceu muitos obstáculos no que tange ao tratamento de doenças e melhora na qualidade de vida, pois a criação dessa enorme variedade de dispositivos e desenvolvimento de novos recursos terapêuticos revolucionou a área da saúde, trazendo inúmeros benefícios a todos. A prática da medicina e das outras profissões de saúde não pode prescindir do uso desses dispositivos, muito menos deixar de reconhecer os melhoramentos que trazem para o exercício profissional. O número de pacientes que têm suas vidas salvas ou espetacularmente melhoradas pelo emprego de *stents* convencionais ou farmacológicos é muito grande e com tendência inequivocamente ascendente. Com o rápido envelhecimento da população brasileira, a demanda por esses procedimentos tende a crescer rapidamente. Esses produtos devem, portanto, ser considerados e tratados como estratégicos e imprescindíveis, porém a eficácia de sua aplicabilidade depende de um ambiente de transparência, uso responsável e lealdade médico-paciente.

Cogente é a justa punição desses comportamentos ilícitos que são desafiadores, pela dificuldade em desarticular a organização criminosa responsável por tais condutas inaceitáveis, tendo em vista a caracterização da criminalidade do colarinho branco como transgressões tratadas com normalidade pela sociedade atual, que fazem parte do mundo capitalista e são facilmente encobertas por serem praticadas por quem tem mais capacidade de controlar melhor os efeitos de suas ações, podendo ocultar e negociar com mais propriedade a natureza criminosa de seus atos. Essas condutas denunciam ainda mais a deslegitimação do direito penal e sua característica de “seleção” e desigualdade de tratamento, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas e punidas.

Referências

BARAK, Gregg. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, 11(2), pp. 104-114, jul./dez. 2015b.

BRASIL. **Boletim Brasileiro de Avaliação em Tecnologia em Saúde**. Ano VII nº 22. Set. 2013. ISSN 1983 - 7003. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33884/412285/Boletim+Brasileiro+de+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Tecnologias+em+Sa%C3%BAAd e+%28BRATS%29+n%C2%BA+22/4d7cda6b-3272-4f56-bb37-e1d8a78959a7?version=1.1> Acesso em: 1 nov. 2017.

BRASIL. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil*. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, Núcleo de Redação Final em Comissões – CPI. Reunião 0608/15. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 jul 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: TRINDADE, André Karam; ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro. **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação *Stricto sensu* em Direito, democracia e sustentabilidade. p. 373-406.

MATTOS LA, LEMOS NETO PA, RASSI A JR, MARIN-NETO JA, SOUSA AGMR, DEVITO FS, et al. **Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia – Intervenção Coronária Percutânea e Métodos Adjuntos em Diagnóstico em Cardiologia Intervencionista** (II Edição – 2008). Arq Bras Cardiol. 2008;91(6 Supl 1):1-58. Disponível em: http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2008/diretriz_INTERVENCAO_PERCUTANEA-9106.pdf. Acesso em: 8 nov. 2017.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MOSES JW, LEON MB, POPMA JJ, FITZGERALD PJ, HOLMES DR, O'SHAUGHNESSY C, et al. Sirolimus-eluting stents versus standard stents in patients with stenosis in a native coronary artery. *N Engl J Med*. 2003;349(14):1315-23. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/14523139>. Acesso em: 5 nov. 2017.

PIEGAS, Leopoldo Soares; HADDAD, Nagib. Intervenção coronariana percutânea no Brasil: resultados do Sistema Único de Saúde. *Arq. Bras. Cardiol.* São Paulo , v. 96, n. 4, p. 317-324, Apr. 2011 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2011000400010&lng=en&nrm=iso>. Access on 07 Nov. 2017. Epub Apr 01, 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0066-782X20110005000035>.

POLANCZYK CA, WAINSTEIN MV, Ribeiro JP. **Custo-efetividade dos stents recobertos com rapamicina em procedimentos percutâneos coronarianos no Brasil.** *Arq Bras Cardiol.* 2007; 88(4):464-74. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abc/v88n4/17.pdf>. Acesso em: 4 nov 2017.

REZENDE, JM. **À sombra do plátano:** crônicas de história da medicina [online]. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. O juramento de Hipócrates. pp. 31-48. ISBN 978-85-61673-63-5. Available from SciELO Books . Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8kf92/pdf/rezende-9788561673635-04.pdf>

RUGGIERO, Vincenzo. It's the economy, stupid! **Classifying power crimes.** *International Journal of the Sociology of Law*, 35 (2007) 163 - 177.

SERRUYS PW, DE JAEGERE P, KIEMENEIJ F, MACAYA C, RUTSCH W, HEYNDRICKX G, et al. **A comparison of balloon-expandable stent implantation with balloon angioplasty in patients with coronary artery disease.** Benestent Study Group. *N Engl J Med.* 1994. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/8041413>. Acesso em: 5 nov 2017.

SERRUYS PW, KAY IP, DISCO C, DESHPANDE NV, DE FEYTER PJ.

Periprocedural quantitative coronary angiography after PalmazSchatz stent implantation predicts the restenosis rate at six months: results of a meta-analysis of the Belgian Netherlands Stent study (BENESTENT) I, BENESTENT II Pilot, BENESTENT II and MUSIC (Multicenter Ultrasound Stent In Coronaries) trials. *J Am Coll Cardiol.* 1999;34(4):1067-74. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/10520792>. Acesso em: 5 nov 2017

SERRUYS PW, ONG AT, VAN HERWERDEN LA, SOUSA JE, JATENE A, BONNIER JJ, et al. **Five-year outcomes after coronary stenting versus bypass surgery for the treatment of multivessel disease:** the final analysis of the Arterial Revascularization Therapies Study (ARTS) randomized trial. *J Am Coll Cardiol.* 2005; 46(4):575-81. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/16098418> Acesso em: 5 nov 2017

SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, Feb. 1940, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Violão dos direitos humanos - incursões abusivas: um problema de política pública

Tatiana Aparecida Pedro Knack¹

Liana Zerbielli Trentin Mallman²

1. Introdução

A realidade das comunidades demonstra que elas são as maiores vítimas de violão dos direitos humanos no tocante não somente à vulnerabilidade social, mas também pela violão do direito à vida, praticada durante as incursões policiais abusivas realizadas nas favelas brasileiras. A afirmativa decorre das denúncias realizadas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³, que é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos OEA⁴.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Democracia e Sustentabilidade, pela Faculdade Meridional – IMED. Advogada. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: tatiknack@hotmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre A Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Advogada. E-mail: lianazerbielli@hotmail.com.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>> Acesso em: 15 nov. 2017.

⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 15 nov. 2017.

O presente estudo, que decorre da violação dos direitos humanos derivados das ações praticadas pelos agentes do poder, demonstrará dois casos denunciados à CIDH por incursões realizadas pelos policiais na Favela Nova Brasília no Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1994 e 1995. Essas denúncias foram julgadas procedentes em outubro de 2011 e possibilitam visualizar as posições estatais perante as denúncias, bem como as oito recomendações da CIDH acerca das violações ocorridas. Por fim, analisa-se o contexto atual sobre as incursões policiais no território brasileiro.

O Brasil foi condenado internacionalmente pelos atos praticados. No relatório da CIDH foram proferidas oito recomendações para o combate das violações aos direitos humanos ocorridas no território brasileiro, contudo o último relatório da Anistia Internacional 2016/2017⁵ indica que as violências das incursões policiais continuam crescentes.

As recomendações da CIDH demonstram a tentativa internacional sem intervenção e de forma pacífica na busca da conscientização e solução dos abusos ocorridos, assim como a tentativa de prevenir novos atos desumanos.

A CIDH é responsável pelo monitoramento dos Direitos Humanos tendo em vista a sua composição como entidade do sistema interamericano que visa promover a proteção dos direitos humanos. Trata-se do órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo como principal função consolidar no continente a liberdade individual, a justiça social e a consagração do respeito, essencial para a convivência social do ser humano.

As alegações defensivas do Estado brasileiro acerca do caso da Favela Nova Brasília revelam a posição do Estado sobre a existência ou inexistência da violação denunciada em seu território. O relatório aponta ao final uma recomendação ao Estado como forma de evitar futuras violações idênticas aos casos denunciados, assim as

⁵ ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

recomendações sugeridas serão comparadas no contexto atual para descobrir a efetividade das recomendações impostas pela CIDH.

O estudo será realizado pelo método indutivo, uma vez que se baseia em casos. A fonte de pesquisa é a bibliográfica, especialmente pela utilização de documentos on-line obtidos nos sites oficiais das Organizações dos Estados Americanos, Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar as violações dos Direitos Humanos pelas incursões policiais abusivas nas comunidades, como os dois casos ocorridos na Favela Nova Brasília no Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1994 e 1995, realidade ainda presente, mesmo em face da recomendação do relatório nº 141/11, bem como da legislação interna.

O trabalho divide-se, além da introdução e da conclusão, em três seções significativas: os casos do relatório nº 141/11, a recomendação imposta e o resultado atual das incursões policiais.

2. Os casos da favela nova brasília: Relatório nº 141/11

A CIDH, como órgão autônomo da OEA, possui a função de monitoramento dos direitos humanos no continente americano, por meio de um sistema de recebimento de petições de denúncias das violações dos direitos humanos. Nos anos de 1995 e 1996, a Comissão recebeu duas denúncias contra a República Federativa do Brasil.

As denúncias foram propostas em decorrência de duas incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, que resultaram em 26 execuções extrajudiciais e 2 abusos sexuais, sendo um seguido de estupro.

O relatório 141/11⁶ da CIDH mostra-se bem organizado, possui uma estrutura que narra os fatos denunciados, evidenciando o problema como preocupação expressa das violações denunciadas,

⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Nº 141/11. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>> Acesso em: 15 nov. 2017.

definindo o contexto histórico e social do problema, o qual se divide em alegações específicas e comuns de ambas as partes, denunciante e denunciado. Analisa os fatos comprovados por meio de depoimentos e provas para, enfim, analisar o mérito da denúncia de todas as violações cometidas pelo Estado, procedendo, assim, o parecer seguido de uma recomendação.

A conclusão do relatório é obtida por meio de fontes e métodos que extraem dos fatos e das provas todas as informações que levam à descrição detalhada das violações ocorridas, sendo de grande relevância os depoimentos das vítimas e testemunhas. Após análise de todos os fatos e da comparação do direito internacional com o direito interno – o Brasil é observado à forma de fiscalização, investigação e procedimentos de prevenção do Estado – para avaliar se o resultado de violação restava previsto no ordenamento e se o dever estatal de proteção dos direitos humanos fora violado.

A CIDH estabelece, posteriormente à conclusão, a ação necessária em face das violações cometidas pelo Estado de forma a estabelecer uma punição por meio de uma recomendação para a solução dos casos denunciados, a qual deverá ser cumprida por meio de uma intervenção Estatal, mudança política com adequação às normas internacionais para aplicabilidade de justiça, punição e fiscalização de forma preventiva.

O relatório é extenso e minucioso e, portanto, não serão tratadas aqui todas as especificações dos casos, restando restritas exclusivamente as alegações estatais de defesa, bem como a recomendação da CIDH, uma vez que concluiu que o Estado era internacionalmente responsável pelos atos praticados.

Os dois casos demonstrarão, de forma breve, a estrutura do relatório. A atenção, no entanto, restará direcionada exclusivamente à resposta do governo brasileiro e a sua perspectiva acerca da violação denunciada, partindo assim dos ensinamentos de Stanley Cohen, que discorre em seus ensinamentos acerca das teses negativas de violação dos direitos humanos, como será demonstrado no decorrer do presente estudo.

O relatório do caso nº 11.694 afirma que a violação ocorreu na data de 18 de outubro de 1994, em decorrência de uma incursão policial de larga escala realizada na Favela Nova Brasília, por um grupo de 100 policiais civis no cumprimento de 104 mandados de prisão contra traficantes da comunidade.

Nessa violação uma menina de 16 anos foi abusada sexualmente conjuntamente a abusos verbais. Na segunda abordagem, uma jovem de 19 anos foi estuprada e, na sequência, ocorreu a execução de seis pessoas. E, em ato contínuo, em uma quarta residência, prenderam, de forma arbitaria, três pessoas que, posteriormente, foram localizadas mortas juntamente com mais 13 corpos. Tais informações constam no relatório.

Já o relatório do caso nº 11.566, referente à incursão policial na favela datada de 8 de maio de 1995, aproximadamente às 6 horas da manhã, mostra que um grupo de 14 policiais civis fortemente armados entrou na comunidade motivado pela busca de um carregamento de armas. Na referida incursão foram abordados 8 suspeitos de tráfico de drogas, sendo que, após a rendição, eles foram executados, totalizando 13 execuções.

Após uma breve análise dos dois casos, passaremos às alegações defensivas do Estado, as quais constam no minucioso relatório e possuem relevância, uma vez que, de forma explícita, é possível entender os problemas das violentas incursões estatais.

2.1 As alegações oficiais do Estado brasileiro

No caso nº 11.694⁷, o Estado afirmou que a denúncia é infundada, pois não há provas que comprovem as violações. Negou a imputação de incursão policial como uma operação de extermínio afirmando que os moradores da favela não confirmaram que os mortos foram executados sem chance de defesa e acrescentou que

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Nº 141/11. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

na referida operação foram aprendidas drogas e armas, incluindo armas de uso restrito, munições e granadas,

Asseverou, ainda, de forma contrária à tese negativa da denúncia que cumpriu as disposições legais, sendo que a operação fora motivada em face de informações de carregamento de armas na referida data. Acrescentou em suas alegações defensivas que os policiais reagiram à injusta agressão utilizando os meios necessários para salvaguardarem suas vidas bem como da comunidade, justificando, assim, a ação como uma reação legal a resistência.

A denúncia também afirmou que houve alteração dos locais do crime, o que teria impossibilitado a realização de uma perícia conclusiva. Contudo, o Estado nega afirmando que a alteração dos locais foi motivada unicamente na tentativa de prestar socorro às vítimas executadas.

A alegação defensiva do caso nº 11.694⁸ não foi muito diferente, uma vez que o discurso se alterou unicamente em alguns contextos, mantendo a mesma tese negativa de não violação dos direitos humanos. A justificativa foi que a ação foi necessária pelo combate ao tráfico de drogas e que as mortes decorreram de uma ação repressiva policial em uma “verdadeira operação de guerra”. Afirmou, ainda, que os moradores da favela possuem uma postura de desmoralização da polícia, negando, dessa forma, também a denúncia de estupro e abuso sexual, uma vez que não são verossímeis.

Acrescentou, por fim, que a favela é um “quartel general de bandidos de alta complexidade”, considerando que a “morte de policiais militares é fato comum” e postulando, finalmente, a “aplicabilidade dos direitos humanos também em face aos policiais em virtude das execuções sumária praticadas pelos criminosos”.

Em que pese as respostas oficiais extraídas dos relatórios, percebe-se que o discurso é idêntico. Em ambos os casos o Estado

⁸ Organização dos Estados Americanos. Relatório Nº 141/11. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

nega qualquer violação aos direitos humanos por entender que não restam comprovados, sendo que as provas decorrem da desmoralização da polícia pelos próprios moradores da comunidade, os quais atribuem violações inexistentes.

Para Cohen⁹, as alegações estatais evidenciam claramente o discurso de negação da vítima quando a atitude estatal foi necessária. Nesse discurso podem ser claramente vistas, em ambos os relatórios, a desumanização das vítimas, uma vez que elas são tratadas sem empatia, pois os criminosos seriam grupos inferiores da sociedade, justificando, assim, determinadas condutas.

Beck, em sua teoria acerca da criminologia crítica, afirma que a tese de invisibilidade dos danos sociais causados a partir de interesse não declarados dos Estados encaixa-se perfeitamente nos casos apontados, uma vez que há, sim, execuções extrajudiciais, mascaradas pela legitimidade de atuação. Trata-se de danos sociais nitidamente invisíveis, graves e injustificáveis, pois violam direito à vida e à integridade, dentre tantos outros direitos consagrados na legislação pátria, como o simples direito à ampla defesa, que, para o autor, é compatível com as violações massivas dos direitos humanos.

Resta presente também no discurso a atribuição das vítimas como inimigos legítimos. Os traficantes seriam uma categoria que possui um tratamento diferenciado do todo social, o que, implicitamente, demonstra que não faz sentido promover os seus direitos humanos. É visível esse discurso quando no relatório o Estado faz as seguintes afirmativas:

[...] terem tentado prestar socorro as supostas vítimas [...]” é um quartel general de bandidos de alta periculosidade [...] visto que a execução sumária de policiais por bandidos é fato comum e

⁹ COHEN, Stanley. **Government Responses to Human Rights Reports: Claims, Denials, and Counterclaims**. *Human Rights Quarterly*, 18.3 (1996) 517•543

corriqueiro, portanto, deveria merecer dos organismos internacionais de direitos humanos a mesma atenção [...] ¹⁰

O trecho do discurso acima extraído do relatório evidencia que o Estado faz uma distinção social em que as vítimas das violações denunciadas são consideradas um grupo inferior à sociedade e que, implicitamente, merecem o resultado da violação ocorrida, pois são desumanizadas.

Percebe-se também na resposta do Brasil que, embora negue a violação, afirma ter agido de forma necessária, quando defende que naquelas incursões a sua ação foi legítima e que os fatos foram uma “reação legal à resistência” em virtude de uma “verdadeira operação de guerra”, já que as vítimas restavam fortemente armadas.

O discurso de defesa de necessidade resta presente quando o Estado afirma que as vítimas estavam fortemente armadas, não cabendo aos policiais outra ação a não ser agir contra as normas de direitos humanos, pois naquela oportunidade os meios necessários foram utilizados para salvaguardar a própria segurança e a segurança da comunidade.

É de suma importância chamar a atenção para a parte final da alegação do Estado brasileiro no final do caso 11.694¹¹:

Segundo o Estado, esse fato deve ser analisado da mesma maneira que as mortes resultantes da incursão policial, visto que a execução sumária de policiais por bandidos é fato comum e corriqueiro, portanto, deveria merecer dos organismos internacionais de direitos humanos a mesma atenção. (p. 6)

Assim, explicitamente, a justificativa estatal demonstra que a ação dos policiais restaria dentro da legalidade e dentro do contexto social, pois a ação foi moral e, portanto, justificada. Afirma, ainda,

¹⁰ Organização dos Estados Americanos. Relatório Nº 141/11. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2017, p.6

¹¹ Organização dos Estados Americanos. Relatório Nº 141/11. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

que o direito internacional também deveria amparar os policiais, que, implicitamente, são as maiores vítimas, sem amparo pelos direitos humanos.

O Estado brasileiro, após negar os fatos imputados em ambos os relatórios, faz o seu discurso justificando o resultado nas violações pela culpabilidade da existência de bandidos de alta periculosidade naquela comunidade, os quais, fortemente armados, motivaram a reação legal dos policiais. Acrescenta que houve tiroteio entre policiais e bandidos e que, em virtude da culpabilidade dos bandidos, o resultado fora inevitável.

Por fim, subentende-se que a existência daqueles grupos criminosos resultou na violação dos direitos denunciados. Afirmam que não houve ação que almejasse o resultado, mas sim um fato social que necessitava ser combatido. Em face do que eles representam para a sociedade, ora responsáveis pelo comportamento ilegal e antissocial dos naquele contexto, foram os responsáveis pelos fatores determinantes para o resultado ocorrido.

As alegações defensivas do Estado brasileiro não foram aceitas, sendo repudiadas pelo contexto internacional. Entretanto, o discurso estatal resta convicto de que não ocorreu violação dos direitos humanos, uma vez que diante do contexto social de criminalidade a ação policial é justificada e aceita no contexto interno.

2.1.2 A recomendação da CIDH

O estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹², no Artigo 18¹³, elenca as suas atribuições, que, além de

¹² Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

¹³ Artigo 18.A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos[...]

estimular a consciência dos direitos humanos, estabelece as recomendações aos Estados membros para que adotem medidas progressivas, incluindo preceitos legais em seu ordenamento interno em prol dos direitos humanos.

A CIDH no relatório nº 141/11 estabeleceu oito recomendações ao Brasil, em prol da conscientização dos direitos humanos em virtude do uso excessivo da força letal pela polícia.

Entre as oito recomendações estipuladas, chama-se a atenção para a recomendação de nº 7, que apresenta a preocupação da CIDH com a questão social no tocante à exclusão da comunidade carente na qual, em virtude da vulnerabilidade social, há uma generalização de que todos são criminosos. E, sendo assim, se tornaria necessária uma política pública de erradicação da pobreza e a aplicabilidade da justiça social, tendo em vista que os atos praticados pelos policiais acerca do abuso de poder são maiores em comunidades carentes.

Indiscutivelmente as comunidades carentes são as verdadeiras vítimas das violações dos direitos humanos, além é claro do problema social existente. A vulnerabilidade social nos crimes cometidos pelas autoridades policiais em comunidades carentes, fator de violência em decorrência da discriminação social, é reconhecido em nível internacional, pois, de forma implícita, resta presente no discurso oficial do Brasil em suas alegações defensivas.

Outro fator importante apontado em todo relatório e que também aponta-se como recomendação é a falta de punição, de investigação de forma eficiente pelo Estado. Da mesma forma, o equívoco dos registros que apontam como mortes causadas pela polícia por culpa das vítimas ou, de forma menos taxativa, causa morte em decorrência de “autos de resistência”. A Comissão determinou que o Estado não mais realizasse esse tipo de registro de causa morte.

Por fim, recomendou a regulamentação formal e material dos procedimentos policiais que devem seguir os Princípios Básicos da ONU e o Código de Conduta da ONU na proteção de todas as pessoas contra atos ilegais no cumprimento do seu dever de proteção da

dignidade humana. E também sobre a responsabilidade do uso de força quando estritamente necessário, entre outras exigências previstas pelo código de conduta para os policiais, estabelecido pela Resolução da ONU nº 34/169.

As recomendações foram todas embasadas em depoimentos testemunhais e provas documentais, que, indiscutivelmente, corroboram a realidade de violação cometida pelos policiais nas duas incursões. Contudo, a recomendação não possui forma repressiva ao Estado, ou seja, não há punição e sim um aconselhamento internacional acerca das violações ocorridas de forma que a condenação não impõe penalidade, mas o reconhecimento das violações perante a comunidade internacional.

Os problemas apontados pelo abuso policial não decorrem, portanto, da falta de legislação específica, passando longe de um problema constitucional, uma vez que há previsão na Constituição Federal de 1988. Em seu Art. 1º, III, traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa Humana; no Art. 4º, II, a prevalência dos direitos humanos; e no Art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, segurança e o princípio da igualdade, entre outras garantias fundamentais.

Já o ordenamento interno prevê a legislação específica de punição pelos atos praticados pelos agentes públicos, por meio da Lei nº 4.898/65, que regula as questões relativas aos casos de abuso de poder decorrentes das autoridades no exercício de suas funções.

Os artigos 3º e 4º da referida legislação descrevem os atos reconhecidos como abuso de autoridade, totalizando 18 atos reconhecidos em nosso ordenamento interno como abusivos, decorrentes do exercício de função, cargo ou emprego público.

A recomendação de nº 8, portanto, já está prevista no ordenamento interno desde 1965, anterior aos casos citados. Há, portanto, de considerar-se que um argumento utilizado pelo Estado Brasileiro é controverso, caracterizando-se como um problema de segurança pública, uma vez que o Brasil é membro da Convenção de Direitos Humanos e possui ordenamento interno que considera o

abuso de poder como crime. O questionamento, portanto, resta presente: a violação dos direitos humanos em decorrência das incursões abusivas não decorrem de um problema de positivação, assim qual seria a motivação do crescimento dos crimes praticados pelos policiais, agente estatal responsável pelo dever de proteção e segurança, contudo principal agente violador dos direitos humanos?

2.1.3 O contexto atual da realidade das incursões policiais nas comunidades

Os casos citados ocorreram na década de 90, e a recomendação deu-se em outubro de 2011. Entretanto, como já referimos, é uma recomendação e não uma punição ao Estado brasileiro, no máximo a condenação é o reconhecimento da violação dos direitos humanos perante a comunidade internacional.

Na atualidade, mesmo diante das oito recomendações impostas pela CIDH, o não há reconhecimento das violações ocorridas. E o problema ainda persiste, de acordo com o informe anual 2015/2016 acerca do Estado dos Direitos Humanos realizado pela Anistia Internacional¹⁴. Ou seja, o problema de segurança pública ainda constitui a realidade no Brasil.

Uma recente pesquisa realizada sobre homicídios no território brasileiro apontou a seguinte situação:

De acordo com os dados apresentados neste relatório, tendo por fonte o Banco de Dados sobre homicídios baseado nos jornais de 18 unidades da Federação brasileira, constata-se a flagrante violação por parte do Estado Brasileiro dos direitos à vida, à integridade física e moral, à proteção judicial e à garantia do devido processo legal de brasileiros, vítimas da prática de execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais no Brasil. Adicione-se ainda a violação do Estado Brasileiro aos deveres de investigar, processar e punir, quando da ocorrência das execuções sumárias, tendo em

¹⁴ Anistia Internacional. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/relatorio-anual-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20162017>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

vista a persistência da impunidade em relação aos perpetradores destes crimes. (p. 54)¹⁵

Afirma o informe anual, na página nº 82, que no ano de 2015 o número de homicídios durante as operações policiais permaneceu alto. Acrescenta que as mortes raramente foram investigadas, que o Ministério Público questiona a imparcialidade das investigações e que as cenas dos crimes são alteradas pelos agentes envolvidos.

No mesmo informe, consta que índice de execuções extrajudiciais por policiais ocorrem dentro das periferias, as quais são justificadas pelos mesmos discursos oficiais apresentados no relatório nº 141/11, ora atos de legítima defesa, ora resistência à prisão ou criminalização das vítimas.

O relatório apresenta, por fim, uma estatística: das 220 investigações sobre homicídios cometidos pelos policiais abertas no ano de 2011 apenas no Estado do Rio de Janeiro até o ano de 2015, em somente um dos casos ocorreu a punição do policial indiciado¹⁶, restando o total de 183 casos em aberto até abril de 2015. As evidências, porém, apontam para o resultado de execuções extrajudiciais dentro das comunidades carentes, conforme apontam os relatórios internacionais.

A obra Execuções Sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, cujo tema é a violência no Brasil cometida em comunidades carentes por meio de ações policiais, aponta para um problema histórico e social de exclusão de direitos para as comunidades carentes em nosso país. Trata-se de uma verdadeira exclusão social no tocante às violações dos direitos humanos por meio de repressão e abuso de poder.

¹⁵ PIOVESAN Flávia, CARVALHO James Louis, JUNIOR Jayme Benvenuto Lima, SILVA José Fernando da Silva, OLIVEIRA Luciano, BRITO Valdência. **Execuções Sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: Uma Aproximação da Realidade Brasileira.** Disponível em: <https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes_Extrajudiciais_Sumarias_e_Arbitraria_s.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹⁶ Anistia Internacional. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/relatorio-anual-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20162017>>. Acesso em: 27 nov. 2017, p. 83.

Criminosos verdadeiros, ou meros "suspeitos" assim identificados pelos estereótipos de sempre numa sociedade profundamente injusta e discriminatória como a nossa, esses presos comuns partilhavam-partilham ainda o mesmo fardo de serem pessoas de condição sócio-econômica desfavorável. Esse componente classista, inegavelmente presente nas práticas repressivas das nossas forças policiais desde sempre, levou os seus críticos a enfatizar tal aspecto, levando-os por conseguinte a um nível explicativo situado nas profundezas da nossa formação histórico-social, dentro da qual os "desclassificados" que saíam da linha (primeiro os escravos, depois os favelados e moradores da periferia) sempre foram tratados na base da repressão física mais escancarada.¹⁷

A vulnerabilidade social pressupõe em nosso Estado o cidadão como suspeito, o que se constitui efeito intrínseco da discriminação social. Alguns atos praticados pelos agentes públicos são considerados pela CIDH uma suposta "limpeza social", uma ação sistemática no combate à criminalidade de forma discriminatória.

O Estado tem o dever constitucional de proteção ao direito à vida, à integridade física a todas as pessoas, devendo promover a segurança do cidadão de forma indiscriminada. No entanto, diante dos índices de violência aos direitos humanos pelas ações dos agentes públicos, a situação se mostra inversa nas comunidades carentes, que restam inseguras, descrentes no direito à segurança, justificando o discurso estatal que afirma que a comunidade desmoraliza a polícia. O resultado acarreta uma descrença na justiça pública, o fortalecimento do crime organizado e a exclusão social.

A questão da impunidade dos crimes praticados pelos policiais decorre da falta de investigação realizada pelos seus pares. Ou seja, os crimes policiais são investigados pelos próprios agentes restando demonstrada a flagrante parcialidade. Muitas vezes geram

¹⁷ PIOVESAN Flávia, CARVALHO James Louis, JUNIOR Jayme Benvenuto Lima, SILVA José Fernando da Silva, OLIVEIRA Luciano, BRITO Valdência. **Execuções Sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: Uma Aproximação da Realidade Brasileira.** (pg.41) Disponível em: <https://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Execucoes_Extrajudiciais_Sumarias_e_Arbitraria_s.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

inquéritos inconclusivos ou concluídos de forma ineficaz, com inveracidade dos fatos e alteração das cenas dos crimes, o que resulta nos altos índices de abusos policiais e mortes extrajudiciais.

Urge referir que os próprios agentes, além de possuírem acesso privilegiado às cenas dos crimes e ao inquérito, são muitas vezes responsáveis por adulterarem as cenas dos crimes, bem como responsáveis pelas ameaças às testemunhas. E, assim, as versões dos fatos muitas vezes ficam restritas aos depoimentos dos próprios agentes abusivos.

As vítimas e seus familiares nesses casos de abusos e constantes execuções extrajudiciais são as únicas vítimas, pela própria vulnerabilidade social, uma vez que os abusos pelas incursões policiais na maioria dos casos ocorrem contra pessoas carentes, pessoas excluídas, fatores contributivos para o grande número de execuções extrajudiciais, conforme aponta o próprio discurso oficial do Estado brasileiro.

Outro fator contributivo para o crescente abuso de autoridade decorre da impunidade. Embora o ordenamento possua legislação punitiva, o procedimento jurídico não é eficaz e, muitas vezes, a falta de conclusão dos inquéritos inviabiliza as punições dos. O agente que pratica atos abusivos tem a convicção de sua impunidade, estendendo-se esse sentimento aos demais, o que acaba resultando na crescente violação dos direitos humanos.

As comunidades desassistidas de proteção e de segurança pública, diante da discriminação, criam um sentimento de desprezo pelos policiais, que passam a ser vistos como inimigos da comunidade em decorrência de seus atos abusivos.

O discurso estatal deixa claro o preconceito social com relação às comunidades carentes, o qual é exteriorizado pelas incursões policiais. As abordagens policiais são discriminatórias, não restando demonstrado o dever de segurança e respeito ao cidadão. A vulnerabilidade social atrelada à discriminação do ente estatal e somada à impunidade dos crimes causados são fatores que

impulsionam os resultados do crescente número de abusos praticados, resultando em execuções extrajudiciais praticadas por policiais.

O relatório nº 141/11 apresenta três fatores operantes no resultado dos índices crescentes na violação dos direitos humanos: a vulnerabilidade social, o discurso de negação do Estado afirmado que age de acordo com a legislação e a impunidade dos atos praticados. Os informes 2015 e 2016 apontam para os mesmos fatores apontados no relatório nº 141/11, a respeito das violações ocorridas na década de 90. Treze anos após os casos da Favela Nova Brasília, os problemas e discursos oficiais do Brasil persistem, uma vez que as violências nas incursões policiais restam em crescente desenvolvimento.

O ordenamento interno com legislação específica acerca da previsão punitiva dos crimes praticados pelos agentes estatais não se mostra eficaz, uma vez que os crimes de violência praticados pelos policiais, além da falta de conclusão dos inquéritos, muitas vezes não são julgados de acordo com a violação ocorrida em decorrência da falta de provas e da constante ameaça das testemunhas.

A impunidade é o fantasma que assombra o alto índice de violações dos direitos humanos praticados contra as comunidades carentes, e as recomendações da CIDH nos casos citados não produziram os efeitos almejados, uma vez que o Estado, embora condenado, nega a existência das violações denunciadas, pois afirma que os resultados dos altos números de mortes nas incursões policiais decorrem dos confrontos determinados pelo estado de necessidade, portanto legítimos, negando as execuções extrajudiciais.

Os casos analisados comprovam que as violações praticadas pelos agentes estatais ignoram nitidamente a invisibilidade do dano social causado nas comunidades pelo próprio Estado. Os crimes cometidos durante as incursões são os danos sociais silenciados pelo ente que tem a obrigação e dever de proteger e promover os direitos consagrados na Constituição Federal.

3. Conclusão

O contexto atual aponta para o problema da vulnerabilidade social tendo em vista que as violações aos direitos humanos ocorrem nas comunidades, e o Estado mantém uma postura de impunidade nas investigações e punições dessas violações.

O Estado brasileiro não reconhece as violações praticadas, as ações policiais são consideradas necessárias, legítimas e justificadas em prol do combate à criminalidade que se encontra concentrada no interior das comunidades. O resultado – as mortes – também são ainda atribuídas às vítimas nos exatos termos das alegações do caso da Favela Nova Brasília. Ou seja, o contexto atual é idêntico ao da década de 90.

A existência de legislação específica de tipificação dos crimes praticados pelos agentes policiais muitas vezes não são aplicadas, ora pela não conclusão das investigações, ora pela falta de provas conclusivas, fruto da parcialidade das investigações, o que acarreta a invisibilidade do dano praticado pelos agentes sociais.

As recomendações realizadas pela CIDH nos casos citados são perfeitas ao contexto social atual. Contudo, em virtude de não ser coercitiva, o Brasil não promove os direitos humanos, e a legislação interna também não se torna eficaz, pois os inquéritos muitas vezes não são concluídos por diversos fatores, como falta de estrutura, parcialidade nas investigações ou pela carência de provas.

Os altos índices de mortes ocorridos durante as incursões policiais nas comunidades não é um problema social justificado pelo alto índice de criminalidade nas comunidades, conforme afirma o discurso oficial brasileiro. Trata-se, efetivamente, de um problema de segurança pública; enfim, mais um dano social invisível, desmerecedor de proteção pela falta de tipificação penal, gerando impunidade.

A segurança pública, embora não conceituada de forma restrita, pressupõe duas perspectivas: a primeira como dever de

proteção à população de forma indiscriminada, e a segunda como dever de punição e combate à criminalidade.

O discurso negativo estatal pressupõe a não observância do dever estatal na punição dos seus agentes públicos e consequentemente a impunidade mostra-se contrária ao combate dos crimes, resultando no problema de segurança pública, tendo em vista que o ordenamento interno possui sanção aos abusos praticados pelos entes estatais, contudo é inoperante ou inaplicado, o que representa dano social invisível.

Nesse contexto, o dever de segurança pública seria a promoção dos direitos humanos por meio de ações estatais que reconheçam as violações praticadas e realizem as investigações com imparcialidade para, posteriormente, aplicar a legislação específica na punição dos crimes praticados, combatendo as ações ocorridas e prevenindo as futuras.

A falta de aplicabilidade da lei interna gera o sentimento de injustiça em decorrência dos altos índices de impunidades, deixando evidente a discriminação social, uma vez que a justiça punitiva, em princípio, nesses casos, nos parece que é aplicada pelo Estado aos cidadãos, contudo aos seus agentes ela torna-se ineficaz. E isso dificulta a construção de laços de confiança e de credibilidade entre os cidadãos e o Estado, fortificando a questão da exclusão social e do sentimento de injustiça.

É evidente que o Estado brasileiro, ao não reconhecer os atos violentos praticados pelos policiais, promove a impunidade, desenvolvendo a crescente violação praticada pelos seus agentes. Portanto, está comprovado que se trata de um problema de segurança pública de ineficácia coercitiva, afastando o discurso estatal de problema social decorrente da criminalidade.

As execuções extrajudiciais cometidas pelas incursões policiais nas comunidades carentes não são um problema social por culpa exclusiva da existência de criminosos nas periferias, mas, sim, um problema de segurança pública em razão da falta de estrutura de investigação e impunidade dos crimes praticados pelos policiais.

O único problema social que pode ser levantado é a discriminação das comunidades, uma vez que os relatórios apontam que os abusos praticados são comuns nas comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Conclui-se, portanto, que a política pública de ineficiência das investigações e a impunidade de seus próprios atos são os únicos fatores propulsores das violações aos direitos humanos praticados pelos policiais em suas incursões. O reconhecimento das violações existentes pressupõe a punibilidade, sendo necessário, portanto, o combate às violações existentes, tornando efetiva a legislação interna, dando início às recomendações da CIDH para que o dano social praticado deixe de passar despercebido internamente e internacionalmente.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/relatorio-anual-o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20162017/>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. _____. Sociedade de risco: rumo à outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm> Acesso em: 22 nov. 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, 127-140, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/1281>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade do dano social. In. TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela; BOFF, Salete Oro. (Org.). **Direito, democracia, sustentabilidade**: Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Democracia e Sustentabilidade. Passo Fundo: IMED, 2015.

_____. **Mídia e controle social**: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

COHEN, Stanley. Government Responses to Human Rights Reports: Claims, Denials, and Counterclaims. **Human Rights Quarterly**, 18.3 (1996) 517-543. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/762471>>. Acesso em: 10 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação do direito humano no Brasil**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Introducion.htm>> Acesso em: 01 dez. 2017.

DAVIES, Pamela; FRANCIS, Peter; WYATT, Tanya (Org.). **Invisible Crimes and Social Harms**, London: Palgrave, 2014.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/t.estatuto.cidh.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

RELATÓRIO N° 141/11. Disponível em:<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.doc>>. Acesso em: 15 nov.2017.

WEITEKAMP, E. et al. How to deal with mass victimization and gross human rights violations: A Restorative Justice Approach. In: EWALD, U.; TURKOVIC, K. **Large-Scale Victimization as a Potential Source of Terrorist Activities:** Importance of Regaining security in Post-Conflict Societies. Amsterdam: IOS, 2006. p. 217-241.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: RAMÍREZ, Sergio García; MARISCAL, Olga Islas de González. Panorama internacional sobre justicia penal: Política criminal, derecho penal y criminología. Culturas y sistemas jurídicos comparados. **Séptimas Jornadas sobre Justicia Penal.** México D.F.: UNAM, 2007.

A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

Os reflexos do cárcere: sistema de revistas e a produção de danos sociais

Alexandre Marques Silveira¹

Felipe da Veiga Dias²

Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar o dano social ocasionado a partir das práticas de revistas vexatórias que ocorrem no âmbito do sistema penitenciário. O termo dano social usado no presente trabalho é aquele usado por sociólogas/os e criminólogas/gas para se referir a vitimizações massivas, agressões e violências que não se encontram positivadas na lei penal como crime, essas infrações ficam invisibilizadas na cifra oculta da criminalidade, pois em sua maioria são praticadas por grandes instituições como Estados e corporações, como, por exemplo, as

¹Mestrando em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Pós-graduando em Direito Penal pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Membro do Grupo de Pesquisa em Poder, Controle e Dano Social (UFSM), coordenado pela Prof^a Dr^a Marlília De Nardin Budó e membro do grupo de pesquisa Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social (IMED) coordenado pelo Prof Dr Felipe da Veiga Dias.

² Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com período sanduíche na Universidade de Sevilla (2014). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2012). Pós-graduação em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2009). Graduado em Direito pela ULBRA Santa Maria (2008). Professor da Faculdade Meridional (IMED). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Criminologia, Direitos Humanos e Fundamentais e Direito da Criança e Adolescente.

penitenciárias. Além disso, o trabalho busca verificar o desrespeito dos Direitos Humanos e direitos fundamentais que ocorrem no sistema prisional, sobretudo no que concerne os limites da revista corporal nos estabelecimentos carcerários.

Tais revistas expõem os familiares e amigos do apenado a tratamentos constrangedores e humilhantes diante de agentes do Estado, os quais obrigam os visitantes dos presos a se desnudar, realizar agachamentos e ter sua genitália inspecionada. Deste modo, passa-se a ser analisada a prática de revista, constatando os direitos humanos violados durante sua aplicação, bem como o projeto de lei atinente ao tema como propostas de solução para o problema com meios alternativos mais eficazes e menos danosos.

O método de abordagem que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados desta pesquisa é o método dedutivo que parte de observações gerais para chegar a um objetivo de pesquisa específico. Quanto ao método de procedimento este será o monográfico, de modo que serão usados vários doutrinadores para que haja embasamento para o tema defendido no trabalho, ofertando a análise de um elemento pontual.

Desta forma realizando um estudo crítico na área do direito para que se possam ter conclusões a partir dos argumentos expostos, afastando-se de um estudo meramente dogmático. Logo a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas, doutrinárias e pesquisas empíricas de maneira a examinar as informações já demonstradas em outros documentos e aprofundar a referida discussão.

1 Política criminal e direitos humanos

No Brasil quando se discorre sobre Direitos Humanos, a maior parte do corpo social a partir das informações reiteradamente vinculadas pela mídia, entende que a finalidade dos direitos humanos serve somente para beneficiar os malfeiteiros, ferindo os

direitos dos “bons cidadãos”³. Entretanto, “a razão de existir do Direito Penal e Processo penal é de atuarem como instrumentos limitadores do poder punitivo e consequentemente, efetivarem os Direitos Humanos”⁴.

Neste sentido, Joaquín Herrera Flores define direitos humanos como sendo:

[...] Desde aquí los derechos humanos deben ser definidos como eso, como sistemas de objetos (valores, normas, instituciones) y sistemas de acciones (práctica sociales) que posibilitan la apertura y la consolidación de espacios de lucha por la dignidad humana⁵.

Os Direitos Humanos e sua história no Brasil estão vinculados a todos os modelos de classes sociais, ciclos econômicos, culturais e políticos que o meio social faz parte, os quais garantem a aplicabilidade em conformidade com as bases jurídicas, uma série de direitos e garantias basilares dos seres humanos, tais como o direito à vida, integridade física, igualdade (no sentido formal e material), dentre outros elementos que objetivam a proteção do ser humano, e igualmente a potencialização do seu desenvolvimento com dignidade. Esses direitos estão consagrados em textos internacionais (Tratados, Convenções, etc.), e mais especialmente na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º o princípio da cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho assim como no seu artigo 5º o direito à vida, privacidade, liberdade, igualdade, entre outros ao longo da Constituição Federal⁶.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 309.

⁴ CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p 67.

⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (Org.). **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée, 2000. p.52.

⁶ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.p. 155-156.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce dos Direitos Humanos na lei brasileira. Trazido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal a dignidade humana é um dos princípios mais proeminentes do ordenamento jurídico, pois, estabelece o centro dos demais princípios normativos servindo de parâmetro para todo o sistema jurídico, unificando todos os direitos humanos, positivados na ordem interna do país (o que conduz a nomenclatura de direitos fundamentais). A classificação usual que diferencia os Direitos Humanos e fundamentais com base no ponto de atuação, nas órbitas internacional e interna⁷, respectivamente, é aqui compreendida como desnecessária, seja por vislumbrar os direitos fundamentais como a perfectibilização interna dos Direitos Humanos, ou ainda por compreender a incapacidade dessas classificações na visão crítica dos Direitos Humanos na contemporaneidade⁸.

Ademais, outro elemento relevante, é a compreensão de que não existira democracia no Estado Democrático de Direito se os Direitos Humanos não forem respeitados. Corrobora-se a sua importância independentemente da nomenclatura ou classificação dogmática adotada para o seu entendimento.

Pode-se afirmar que os Direitos Humanos trazem um conteúdo valorativo potencial na construção histórica de luta e conquista de direitos, e quando esses não “são possibilitados, não há mais que se falar em humanidade, pois o homem deixa de existir”⁹, sendo assim inerente a sua condição humana.

Atenta-se para o fato de que os Direitos Humanos são o norte para todo o ordenamento jurídico, visando proteger o ser humano

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

⁸ RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho:** nuevos horizontes. Sevilla: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C., 2013.

⁹ KONRAD. Letícia Regina; Shwinn. A Educação para Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito: O legado da declaração universal dos Direitos Humanos de 1948. In: GORCZEVSKI, Clovis. (Org.). **Direitos Humanos e participação política.** Porto Alegre: Imprensa livre, 2012, v. III, p. 336.

de qualquer tipo de desprezo, indiferença e de eventuais conflitos normativos, devendo ser usado como foco central para resolução de colisões para que não se tome decisões descabidas e com danos de difícil reparação, principalmente na seara penal onde pode ocorrer a maior degeneração do indivíduo, prevalecendo um meio cheio de pré-julgamentos, atentando para que “a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos”¹⁰.

Deste modo, fica claro que os Direitos Humanos têm crucial importância. Contudo, no Brasil ainda que se tenham todos os Direitos Humanos positivados na Magna Carta, nem todos esses direitos são concretizados na prática, em especial na seara penal no que tange o sistema carcerário, pois o Brasil passa por uma ilusão de segurança jurídica¹¹ em relação ao sistema penal de maneira “que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”¹². Além de não obter êxito sobre o indivíduo apenado, ainda acaba por afetar diretamente os familiares e amigos de forma negativa, gerando assim massivos danos sociais pelos instrumentos estatais empregados na sanção penal (e seus desdobramentos).

Diante do quadro de desrespeito dos Direitos Humanos encontrado especialmente na realidade carcerária, um dos componentes já reconhecido é a degradante situação gerada nas revistas e visitações de familiares e amigos dos detentos. No Brasil, a pena não deveria passar da pessoa do acusado, atentando para outro princípio de grande relevância, o da intranscendência ou

¹⁰ FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 36.

¹¹ O termo ilusão de segurança jurídica aqui é aquele usado por Vera Regina Pereira de Andrade para se referir aos objetivos não revelados do sistema penal. ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹² BITENCOURT, Cézar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 471.

pessoalidade. Ocorre que muitos problemas do sistema penal são transportados para toda sociedade, assim pode-se dizer que a “influência estende-se bem além dos muros, na medida em que a prisão exporta sua pobreza, desestabilizando continuamente as famílias e bairros submetidos a seu tropismo”¹³.

Cabe assim, uma maior apreciação constitucional e de Direitos Humanos dentro das políticas criminais. Considerando também que o fundamento constitucional da humanização dos indivíduos está centrado no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”¹⁴, seja o indivíduo um condenado ou não.

Este tipo de tratamento e sistema de revistas que ocorrem nas penitenciárias só potencializa os óbices do sistema, levando os problemas diretamente para família do apenado, criando mais cidadãos eivados pelas mazelas do sistema prisional. Assim avistando que a prisão e seus complementos em especial os procedimentos de revista, ao contrário de reter algum tipo de “delinquência”, incide em ocasionar danos sociais, transformando-se em mais uma ferramenta causadora de todo tipo desumanidade¹⁵. Não criando, com a atual postura, nenhum tipo de benéfico para o apenado e sua família, ao contrário, apenas possibilitando ainda mais vícios e degradações.

2 O atual sistema penal e a produção de danos sociais

Primeiramente é importante esclarecer neste ponto do estudo, que o termo dano social usado no presente trabalho é aquele usado por sociólogas/os e criminólogos/gas para se referir a

¹³ WACQUANT. Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 145.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de março de 2018.

¹⁵ BITENCOURT, César Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 157.

vitimizações massivas, agressões e violências que não se encontram positivadas na lei penal como crime. Essas infrações encontram-se dentro da cifra oculta da criminalidade ficando totalmente invisibilizadas, pois essas ações ou omissões geralmente são praticadas por grandes instituições e corporações, como Estados e Mercados estando dentro da categoria de crimes dos poderosos (crimes de colarinho branco)¹⁶. Um grande exemplo desses danos sociais são as violações de Direitos Humanos que ocorrem nas penitenciárias do Brasil.

O atual sistema penal tem caminhado ao contrário da preservação das garantias fundamentais. Muitos fundamentos da sociedade atual sofreram grandes mudanças; as percepções da sociedade são outras, a globalização e a evolução tecnológica da informática o processo de socialização da família é outro: “o mundo pós-moderno caracteriza-se pela dissociação, pela dispersão, pela fragmentação pela desconstrução de paradigmas, pela negação de princípios e valores sociais, éticos, morais e religiosos”¹⁷.

Ocorre que com todos esses advindos das ciências e técnicas humanas pós-modernas, houve uma grande e complexa alteração nas relações humanas criando novos problemas que devem ser amparados pelo sistema jurídico. Contudo, o código penal vigente ainda tem como base os parâmetros da sociedade de 1940, quando teve sua promulgação, época que o legislador evidenciava o poder punitivo de forma que “o poder de punir do Estado fica organizado de forma objetiva e silenciosa, tendo como objetivo fazer da pena um remédio para o mal do individuo”¹⁸.

¹⁶ BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

¹⁷ HANH, Paulo. Dignidade humana na era das biotecnologias e do biopoder. In: GORCZEVSKI, Clovis. (Org.). **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2011. p.123.

¹⁸ FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997. p.171.

Mas na prática não é o que realmente acontece, pois se está vivendo em uma época onde todos os envolvidos no âmbito carcerário estão suportando uma “dor sem sentido”¹⁹, apenados, seus familiares e amigos. Os propósitos centrais da pena privativa de liberdade são falhos, pois verifica-se um grande descumprimento dos direitos e garantias inerentes a pessoa humana, assim como fundamentos básicos dos Direitos Humanos, gerando com tal linha de ação danos sociais massivos. Deste modo, o sistema penal foge do propósito da preservação da dignidade humana, se tornando apenas uma máquina de privações, esquecendo-se do foco central, a ressocialização (se é que ela existe)²⁰ e reabilitação do indivíduo, e por vezes deixando de zelar para que os resquícios do cárcere não recaiam sobre os demais familiares do apenado.

Acerca das falhas da prisão na progressão do indivíduo e o descumprimento de direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal, Lenio Streck e Rafael de Oliveira asseguram que:

Nesse sentido, assume importância fundamental o reconhecimento de uma tarefa para a hermenêutica contemporânea: o desenvolvimento de anteparos para a atividade jurisdicional, sob pena de que os direitos e garantias inscritos na Constituição, ao invés de serem concretizados pela realização judicial do direito, sejam desvirtuados em uma não concretização²¹.

No mesmo ensejo, conforme Joaquín Herrera Flores as mudanças do âmbito social também requerem que se observem os Direitos Humanos de uma forma complementar, crítica, integradora e contextualizada, pois a sociedade atual não tem os mesmos vícios

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 12.

²⁰ ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JÚNIOR, Salah H. **In díblio pro hell:** profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 95 – 104.

²¹ STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 104.

da sociedade de 1948, quando a Declaração de Direitos Humanos foi promulgada²²: “lamentavelmente, padecemos de tal espécie, a respeito dos estabelecimentos carcerários do Brasil”²³. O que ocorre nos presídios é algo desumano, posto que a influência da prisão sobre o ensejo psicológico do detento seus familiares e amigos é muito grande, uma vez que o tratamento nessas instituições é demasiadamente constrangedor e degradante com apenados e visitantes, e também as perspectivas de desenvolvimentos diárias são sempre as mesmas, no mesmo local, mesmas atividades, sem falar na superlotação que não permite realizar nenhum tipo de atividade reabilitadora com os reclusos.

Assim, deve-se zelar pelos Direitos Humanos e garantias fundamentais que constituem um amplo catálogo de dispositivos, onde estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado “o qual tem como tripé de sustentação a tripartição dos poderes; leis de caráter social; e a defesa dos Direitos Humanos”²⁴.

Ainda sobre a situação do cárcere: “todas as atividades diárias encontram-se estritamente programadas, de maneira que a realização de uma conduz diretamente à realização da outra, impondo uma sequência rotineira de atividades”²⁵. Deve-se considerar também que a Constituição Federal em momento algum faz distinções quanto às pessoas, sendo os Direitos Humanos e fundamentais inerentes a qualquer ser humano, podendo o indivíduo ser um apenado ou não, pois todos têm direitos vitais mínimos para que se possa ter uma boa qualidade de vida, mesmo ele tendo cometido crimes, desta maneira “os Direitos

²² HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (Org.). *El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée, 2000. p. 163-167.

²³ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense , 1998. p. 20.

²⁴CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal e direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p 65.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: Causas alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 165.

Fundamentais, constituíram um processo expansivo de acumulação de níveis de proteção e esferas da dignidade da pessoa humana”²⁶.

Seguindo este raciocínio, nota-se que a maior parte das prisões e suas infraestruturas tornam praticamente impossível o objetivo de reabilitação, uma vez que a questão orçamentária é baixa nas circunstâncias sociais atuais para que se possa ofertar novas medidas socializadoras e educativas, e trazer um tratamento adequado para os detentos e visitantes.

Ademais, deve-se observar que a figura do apenado de acordo com a Lei de Execução Penal, Constituição Federal e seus princípios fundamentais têm como escopo o direito a políticas públicas, as quais visam retroceder a crise atual trazendo direitos inerentes à pessoa do apenado, do mesmo modo respeitando seus direitos, oferecendo condições mínimas de higiene, alimentação, saúde, apoio psicológico e demais incentivos, para que o apenado consiga se reintegrar à sociedade da melhor maneira possível. Tendo em vista que a crise traz “a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças”²⁷. Além disso, existe o problema da violação da intimidade de cada um, que com “a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes”²⁸.

Pessoas são postas em liberdade todos os dias, e muitas delas saem do sistema completamente desamparadas sem emprego e com famílias para sustentar, tornando a reincidência um dos únicos meios de sobrevivência dessas pessoas. Considerando que depois de ter cumprido pena e ser um ex-detento fica muito difícil receber propostas de emprego e ser aceito de volta na sociedade.

²⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.115.

²⁷ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ Brasília**, Ano XI, n. 39. out/dez 2007. p.75.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 156.

Portanto, seria iminente para combater a crise, que o Estado criasse métodos e técnicas para efetivação e cumprimento dos Direitos Humanos e garantias fundamentais dentro do sistema penal, especialmente o penitenciário, que também elaborasse programas de ressocialização para os ex-detentos, trazendo uma nova perspectiva de vida para essas pessoas, oportunizando que eles tenham uma vida digna e honesta e que também tenham instalações dignas para receberem seus familiares e amigos e que os mesmos sejam tratados de forma apropriada, já que este é um direito assegurado pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal brasileira.

Não obstante, frisam-se os efeitos negativos e a propagação de danos sociais do cárcere para demonstrar como se faz necessária aprovação do projeto de lei 480/2013 que tramita no Senado Federal, que prevê acréscimos de artigos na Lei de Execução Penal, para impedir a práticas de revistas vexatórias em todas as unidades prisionais brasileiras. Uma vez que isto é prejudicial para os familiares e amigos do apenado, haja vista a contrariedade aos direitos humanos, fundamentais e demais princípios constitucionais.

Vale salientar também que até o momento o projeto de lei 480/2013 encontra-se parado na Câmara dos Deputados desde 2014 sem que haja nenhuma movimentação. O único avanço que se teve até o momento em relação a temática é da Lei 13.271/2016 que proíbe empresas privadas e públicas de realizarem revista íntima especificamente de mulheres sob pena de 20 mil reais em multa²⁹. A Lei 13.271/2016 ainda deixa brechas para o não cumprimento de Direitos Humanos por tratar do alcance restrito de mulheres, por isso a importância da aprovação do projeto de lei 480/2013 que trata especificamente sobre o tema.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

3 Sistema de revista nas penitenciárias e a propagação de danos socias

Mesmo com advindo de vários meios de defesa a integridade física e moral do ser humano como a Declaração dos Direitos Humanos e direitos fundamentais constitucionais, o sistema penitenciário do Brasil, ainda passa por uma era medieval quando se refere aos meios de revistas nas penitenciárias. Ainda existe um contexto de “caça as bruxas”, o qual foi potencializado pelo chamado direito penal do inimigo, teoria elaborada Jakobs³⁰.

No contexto penitenciário, já se tornou prática corriqueira o desrespeito às garantias individuais e fundamentais de cada detento. Com o fato de não existir uma lei específica que regulamente este assunto, agora o sistema não ataca somente o “inimigo” (detento), mas também seus familiares e amigos, fazendo com que estes passem por práticas e procedimentos de revistas corporais desumanas de natureza arcaica propagando danos do sistema para toda a população.

Em contrapartida a toda esta afronta, ressalta-se o princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurando mais uma vez os direitos e garantias de todos os indivíduos.

O Estado de Direito brasileiro pugna pelo modelo democrático, em tudo garantidor da evolução da pessoa humana. É, portanto, princípio-matriz do Estado de direito democrático brasileiro a dignidade humana. É princípio que se sobrepõe a todos os outros e que orienta interpretação de todos os outros e que orienta a interpretação de todos os regimes constitucionais postos em vigor a partir da Carta Política de 1988³¹.

³⁰ JAKOBS, Guinter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

³¹ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana - princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 209.

Conforme os artigos 240, § 2º e 244, Código de Processo Penal, juridicamente as revistas corporais efetuadas nos estabelecimentos penitenciários são de cunho preventivo, tendo como finalidade obstar a entrada de artefatos e componentes que possam por em ameaça a segurança dos ambientes prisionais, a vida dos detentos e agente públicos como, por exemplo, drogas, armas e explosivos.

Pode-se afirmar que revista pessoal (corporal) é preventiva quando é realizada por autoridade competente da Administração Pública ou por seus agentes no exercício do poder de polícia com objetivo preventivo. Realizada após a prática delitiva, passa atender ao interesse processual na obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração (revista pessoal processual)³².

Esta prática nos estabelecimentos penitenciários tornou-se habitual em todos os casos, não atendendo para o fato de que a mesma deve ocorrer em caráter excepcional e mediante fundada suspeita. Atentando para o fato de que nestes casos existe certo abuso dos meios de coerção dos agentes carcerários, em detrimento de quem está sob a sua autoridade³³.

Deste modo, ficando os indivíduos desfavorecidos em relação aos agentes penitenciários, tendo de se submeter a tratamentos desnecessários, em especial a práticas degradantes durante a revista corporal, para que assim possam visitar seu familiar. Posto que “dentro dessas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas pelo Direito Penal devem estar presididas pelo princípio da humanidade”³⁴, o que neste caso não ocorre.

³² MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário.** CCJ UFSC. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf> >. Acesso em: 2 abr. 2018.

³³ GOMES, Luís Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 67.

³⁴ GOMES, Luís Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 67.

Ainda de acordo com a resolução nº 09, de 12 de julho de 2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (órgão superior, responsável pela elaboração normativa geral das prisões) em seu artigo 2º, parágrafo único a “fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado”³⁵. Verifica-se que em relação à situação em tela o CNPCP deixou a matéria com a problemática muito indefinida, não estabelecendo limites em relação às revistas, assim como nenhuma outra lei tratou da matéria com a relevância necessária.

Desta forma, a inconsistência da lei deixa livre a forma como os agentes penitenciários devem atuar em relação aos procedimentos da revista, de modo que muitas vezes os agentes tocam as partes do corpo dos indivíduos revistados com as mãos, fazendo com que a revista corporal acabe se tornando uma prática de castigo. O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 nos assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”³⁶.

Neste passo, pode-se dizer que os familiares do apenado, cônjuge ou companheiro, filhos sendo crianças ou adolescentes, também se tornaram “inimigos do Estado”³⁷. Sobre os procedimentos degradantes que ocorrem durante as revistas nas penitenciárias:

[...] tal busca, também conhecida como revista vexatória, consiste no desnudamento do ser humano diante de terceiros, com a exposição das partes íntimas (genitália), chegando, não raras vezes, a ocorrer a penetração do dedo do executor da medida no interior do ânus e/ou

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006. Revista nos Visitantes, Servidores ou Prestadores de Serviços e/ou nos Presos. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf>>. Acesso em 3 abr. 2018.

³⁶ BRASIL. Constituição Federal da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 4 de abr. 2018.

³⁷ JAKOBS, Guinter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

da vagina da pessoa revistada, tudo em nome da (in)segurança. Vê-se, pois, que a revista íntima pode ser direta ou indireta, vez que o simples fato de se despir diante de terceiros³⁸.

Sendo que por vezes este tipo de prática também ocorre com crianças, adolescentes e idosos ou na presença deles, o que é uma total desumanização. Em vezes é solicitado que mães dispam seus filhos para que se possa checar se os mesmos não estão sendo usados como “mulas” para carregar materiais ou objetos ilícitos. Assim ocorrendo um ato ainda mais grave, visto que tal conduta está indo totalmente contra o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além de ser totalmente inconstitucional. Porquanto que o artigo 18 do ECA deixa certo que “é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”³⁹.

Neste mesmo ensejo, em relação à violação dos direitos das crianças e adolescentes, pode-se afirmar que “chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal”⁴⁰. E ainda em relação às práticas e ao tratamento com as crianças e adolescentes dentro das penitenciárias deve-se assegurar:

[...] o Estatuto e a CF vêm a criança e o adolescente como cidadãos merecedores de direitos próprios e especiais em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral⁴¹.

³⁸ MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. CCJ UFSC. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf> >. Acesso em: 5 de abr. 2018.

³⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l18069.htm>. Acesso em: 6 de abr. 2018.

⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 27-28.

⁴¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKEMER, Antônio Carlos; MORATO, José Rubens. (Orgs.). **Os Direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 41.

Seguindo este contexto, fica claro que tais práticas são de total ilegalidade, e que de forma muito lesiva atacam os Direitos Humanos e fundamentais existentes no Brasil gerando uma verdadeira propagação de danos sociais. Além disso, as revistas vexatórias têm como objetivo fazer com que as pessoas não visitem seus familiares reclusos, e que assim também não possam ver mais descumprimentos de direitos e garantias que ocorrem dentro das penitenciárias.

A referida temática no Brasil, já gerou diversas discussões e projetos de leis tanto no âmbito estadual quanto federal, até o momento a de maior abrangência e relevância é o projeto de lei do Senado Federal nº 480 de 2013, o qual acrescenta novos artigos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP; impondo limites às práticas de revistas que acontecem nos estabelecimentos prisionais.

Em seus novos artigos a lei traz colocações impondo que a realização das revistas deve obedecer ao princípio da dignidade humana devendo ser vedado qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante. No parágrafo único do artigo 86 – A que deve ser acrescentado a LEP o projeto traz que:

A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial⁴².

Assim, o projeto traz meios alternativos as revistas corporais, para que não sejam necessárias inspeções em que os agentes públicos realizem contato físico. Ainda, conforme dispõem o artigo 86 – B do projeto também será vedado o uso de espelhos e os esforços físicos

⁴² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 480 de 2013. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal no que concerne a revista pessoal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115328>. Acesso em: 7 de abr. 2018.

repetitivos como agachamentos, bem como a colocação de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

O projeto traz outras colocações como a de que a revista deve ser eletrônica ou em caráter excepcional da forma manual, ocorrendo de forma individual, devendo sempre ser realizada por agentes habilitados e do mesmo sexo do indivíduo revistado, em sala apropriada que respeite os direitos e garantias individuais de cada pessoa. Ademais, em relação à revista pessoal em crianças ou adolescentes a mesma deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, necessitando sempre da presença dos pais ou responsável.

Posto isso, enquanto a devida lei não é aprovada continua-se vivendo em uma era medieval no sistema penitenciário, aqui em especial aos procedimentos de revistas que são demasiadamente desumanos e vexatórios. Por isso é de suma importância que tal projeto de lei seja aprovado para que se possa por fim em tais práticas, para que assim se preserve a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, para que a mesma possa visitar seu familiar cessando essa cadeia de danos sociais.

Conclusão

O sistema de revistas praticados nos estabelecimentos prisionais em sua maioria são de cunho vexatório e degradante, tornando-se uma forma de penalizar os familiares dos indivíduos que estão sob custódia do sistema carcerário. Esse fato acaba propagando os danos do cárcere para a população.

Esse tipo de revista tem exposto os indivíduos a maus tratos e práticas forçadas que violam os Direitos Humanos e fundamentais. Lembrando que conforme o Código de Processo Penal tal revista tem caráter preventivo, mas apesar disso o que se identifica é um exercício de violação constitucional e ainda uma atuação muito limitada do Estado quanto à proteção da dignidade humana dos indivíduos institucionalizados e seus familiares.

Além disso, esse tipo de revista acaba dificultando e estreitando as visitas, pois os familiares e amigos dos presos acabam deixando de visitar o apenado para que não precisem se submeter a práticas de exames clínicos invasivos, que não justificam tais procedimentos, visto que não diminuem o ingresso de objetos ilícitos dentro das penitenciárias.

Vislumbra-se a necessidade de que as políticas criminais precisam e devem ser sempre ministradas com viés constitucional, sob a ótica dos Direitos Humanos e sempre protegendo os direitos e interesses da pessoa humana, uma vez que o sistema penal já passa por uma desvalorização dos indivíduos. É de suma importância que o Estado crie técnicas que assegurem a efetivação das garantias fundamentais dos indivíduos e que também proteja seus familiares contra ao tratamento vexatório que ocorre durante as revistas.

Assim vale finalizar concluindo, que a revista íntima que ocorre nos estabelecimentos penitenciários é inconstitucional, pois ofende princípios constitucionais tais como a inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, CF), o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (artigo 5º, XLV, CF) e ainda viola o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores, sendo assim totalmente contrária aos direitos humanos e à ética, porque obriga aqueles que visitam os detentos a ficarem completamente nus e terem seus órgãos genitais inspecionados.

Porquanto que existem outros meios menos injuriosos e humilhantes para inspecionar os visitantes, usando equipamentos capazes de garantir segurança dos estabelecimentos carcerários como detectores de metal, aparelhos de raio-x e também scanners corporais que conseguem detectar armas, explosivos, drogas e todo o tipo de objetos ilícitos, sendo muito mais eficazes e muito menos ofensivo a pessoa humana, tais como descrevem o projeto de Lei nº 480 de 2013 que tramita no Senado Federal.

Enquanto a devida lei não entra em vigor, fica a contribuição deste trabalho para o estudo em defesa dos Direitos Humanos e a

efetivação das garantias fundamentais, bem como aplicação de políticas criminais mais favoráveis em relação aos indivíduos institucionalizados e seus familiares, contribuindo desta forma para uma real ressocialização do apenado.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ Brasília**, Ano XI, n. 39. out/dez 2007.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006. Revista nos Visitantes, Servidores ou Prestadores de Serviços e/ou nos Presos. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPC_P/n9de12jul2006.pdf>. Acesso em 3 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mar de 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 6 de abr. 2018.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 480 de 2013. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal no que concerne a revista pessoal. Disponível em:<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115328>. Acesso em: 7 de abr. 2018.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social. São Paulo: Ícone, 1988.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES, Luís Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HANH, Paulo. Dignidade humana na era das biotecnologias e do biopoder. In: GORCZEVSKI, Clovis. (Org.). **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2011.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquín. (Org.). **El vuelo de anteo**: derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée, 2000.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana - princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

JAKOBS, Guinter; MELIÁ, Manuel Cincio. **Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

KONRAD, Letícia Regina; Shwinn. A Educação para Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito: O legado da declaração universal dos Direitos Humanos de 1948. In: GORCZEVSKI, Clovis. (Org.). **Direitos Humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2012, v. III.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. CCJ UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da; KHALED JÚNIOR, Salah H. **In dúvida pro hell**: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RUBIO, David Sánchez; FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Teoría crítica del derecho**: nuevos horizontes. Sevilla: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C., 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense , 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKEMER, Antônio Carlos; MORATO, José Rubens. (Orgs.). **Os Direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

WACQUANT. Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

As suas definições de “desastre” precisam ser atualizadas

Jéssica Cindy Kempfer¹

Lucas Covolan Baccin²

1. Introdução

Com os processos de globalização e das novas tecnologias de informação, começam a surgir desigualdades entre a fortaleza do direito comercial global e a fragilidade dos ordenamentos nacionais receptores da atividade econômica. Assim, começam a surgir uma série de atores políticos que não estão adstritos apenas as fronteiras de um único Estado.

As empresas privadas passam a exercer grande força política, econômica e jurídica, afetando diretamente os direitos dos humanos, que passam a seguir a lógica de mercado. Interesses públicos, coletivos e privados se compõem de modo variado, convergido ou divergido em relação às posições de força contratual para as contrapartidas oferecidas.

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e especialista em Direito Tributário e Empresarial pela Faculdade Meridional (IMED). E-mail: jessicakempfer@gmail.com.

² Mestrando pela Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo/RS, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Advogado. E-mail: lucas.baccin@bmsadvocacia.adv.br

A partir disso, o objetivo do presentes estudo é analisar o enfoque dado ao episódio ocorrido na Barragem de Fundão, Minas Gerais: estamos realmente falando de um “desastre”?

Para tanto, utilizando-se o método dedutivo para a pesquisa, e partindo de uma revisão bibliográfica com abordagem técnica qualitativa, na primeira parte aborda-se os elementos básicos do processo de globalização e o surgimento de novos agentes supraestatais. Depois, discorre-se sobre a violação dos direitos humanos e danos sociais, em uma premissa que se encaixa com a lógica de mercado, onde o poder econômico e político sejam um eixo cotidiano que permite as empresas influenciar diretamente os responsáveis dos estados em suas estruturas e organismos. Por fim, trata-se do fato ocorrido em Mariana sob uma perspectiva de um crime organizacional.

2. Uma nova zona institucional de agentes privados

A globalização e as novas tecnologias da comunicação e informação proporcionam que uma variedade de atores políticos locais entrem em arenas internacionais que antes eram exclusivas dos Estados nacionais. As pessoas físicas e jurídicas não estão mais adstritas às fronteiras de um único Estado. A sociedade vem se transformando e com isso o papel exercido pelos seus atores, tanto estatais como não estatais, vem se alterando.

São inúmeras as propostas para definição da globalização como um evento de integração global. De uma forma geral, este fenômeno implica em uma intensificação de relações sociais e em uma atenuação da distância territorial entre os acontecimentos³ e

³ “A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço.” GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*; tradução de Raul Fiker. – São Paulo: Editora UNESP, 1991.

que, dessa forma, está intimamente ligada a aceleração de uma economia mundial e de um universalismo de mercado.

A globalização trata-se, em síntese, de uma integração sistêmica da economia em um nível transnacional, alicerçada na mercantilização do conhecimento, na eficiência, na produtividade e deflagrada pela subsequente ampliação das redes empresariais e financeiras, em uma escala global, atuando cada vez mais independente dos controles políticos e jurídicos de nível nacional.

A intervenção desse sistema na economia está consubstanciado no que se convém chamar de globalização econômica, um fenômeno multifacetado que exerce uma forte pressão para a desregulação de uma série de mercados, setores econômicos e fronteiras nacionais, assim como para a privatização das empresas e funções do setor público.⁴ Esse fenômeno acarreta uma diminuição generalizada da importância estatal e, nessa nova ordem socioeconômica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas.

O fenômeno da globalização econômica vem criando uma forma de direito global composto por uma variedade de sistemas normativos parciais e autônomos para a administração de setores especializado, que envolve, em um só tempo, integração e fragmentação. As empresas privadas passam a, cada vez mais, substituir o Estado como ator principal e a criar uma ordenação socioeconômica diferenciada. A globalização vem se mostrando como poder do capital global para limitar os estados nacionais e obriga-los a adotar determinadas políticas.⁵

Nesse contexto, cada vez mais as empresas privadas vem, progressivamente, substituindo o Estado como ator principal, criando algo diferenciado em termos de ordenação socioeconômica

⁴ SASSEN, Saskia. *Territorio, autoridad y derechos. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*. Buenos Aires: Katz, 2015. p.281.

⁵ SASSEN, Saskia. *Territorio, autoridad y derechos*. p.282.

e regulação político-administrativa.⁶ Existe uma maior mobilidade geográfica e descentralizada da produção econômica, as empresas antes multinacionais passam a ser transnacionais, que se desvinculam cada vez mais de seu país de origem e instalaram suas unidades produtivas em diferentes pontos, passando a fabricar e a vender seus produtos para o planeta como um todo.

Os atores privados expandem sua atuação pelo cenário internacional e desconhecem as tradicionais fronteiras estatais, chamam para si um protagonismo que antes era exercido pelos Estados. Estes atores que interagem através das fronteiras nacionais, em um tipo de vinculação extra-estatais, são tratados como atores transnacionais⁷. Eles atuam em um ambiente onde a política estatal exerce pouca ou nenhuma capacidade regulatória.

Esse novo processo pode ser interpretado, em termos da desconexão incipiente entre autoridade exclusiva, sobre o território e as pessoas que costumavam ser associadas ao Estado nacional. A intensidade crescente de transações entre as grandes cidades tem criado uma forma de organização transfronteiriça estratégica em formato de rede global.⁸

O ponto fundamental nessa configuração é o enfraquecimento da autoridade formal exclusiva dos Estados sobre o território nacional. Isso facilita a ascensão de espaços e atores subnacionais e transnacionais e gera a possibilidade de novas formas de poder e política em diversos níveis.

A proliferação de sistemas autorregulados é evidente em setores dominados por grandes empresas.⁹ Esta tendência indica que o sistema econômico global precisa de governança, embora de um tipo

⁶ FARIA. *O direito na economia globalizada*. p. 62.

⁷ Compreende-se por empresa transnacional a entidade que não possui personalidade jurídica própria no sentido jurídico-positivo, sendo composta por uma empresa sede e unidades filiais constituídas nos mais diversos países de acordo com a nacionalidade. (BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 17.)

⁸ SASSEN, Saskia. *Sociologia da Globalização*. p. 158.

⁹ SASSEN, Saskia. *Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages*. p. 243.

diferente, e que os Estados cada vez mais são menos competentes para abordar alguns pontos dessa nova organização de poder.

As grandes instituições privadas apontam uma mudança de autoridade do público para o privado quando se trata de comandar e economia global. Elas também modificam a capacidade normativa do Estado a este respeito, levantando questões sobre a soberania do Estado e a governança dos processos econômicos globais.

Dessa forma, acabam por surgir importantes mecanismos de governança cuja autoridade não está centrada no Estado. Existem vários agentes privados, com bastante ou pouca influência, que atuam sob a perspectiva dessa nova ordem normativa que perpassa por diversos Estados e territórios.

A produção normativa se redimensiona, em termos de produção e regulação, para que possa oferecer respostas mais rápidas do que àquelas apresentada pelo Estado. Passa-se a um exercício de poder hegemônico das mais diversas naturezas que institui instrumentos de governança global ante a redução do Estado.¹⁰

O poder estatal perde a sua centralidade. Os organismos transnacionais e supranacionais se estruturam. O Estado moderno não é mais o centro único e soberano do poder. É inegável a interdependência intensificada entre os Estados nas relações internacionais.¹¹

Os novos paradigmas do Estado colocam em discussão todas as noções, temas e problemas da relação público-privada. Com o alargamento das fronteiras entre público e privado e com essa mudança estrutural dos conceitos, não se pode mais manter imutáveis os dogmas e códigos de referência da doutrina jurídica tradicional.

A ordem jurídica global, geralmente descrita como construída ao longo de linhas verticais passa a ser, no entanto, essencialmente

¹⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do direito global*. p. 19-21.

¹¹ VIVIANI, Maury Roberto. *Constitucionalismo global: crítica em face da realidade das relações internacionais no cenário de uma nova ordem mundial*. p. 121.

constituída por linhas horizontais entre as agências nacionais, globais e autoridades. É um sistema amplamente baseado em cooperação tanto em nível interestadual quanto no nível global.¹²

Esse pluralismo jurídico, ocorrido com o surgimento de novos agentes supraestatais, acaba seguindo uma lógica de mercado: do máximo benefício em menos tempos. Daí que a fusão do poder econômico e político permite às empresas influenciar diretamente estruturas e organismos estatais, o que vem gerando uma série de violações dos direitos humanos, sociais e laborais.

3. A mercantilização dos direitos humanos e o Dano social

A globalização econômica no modelo neoliberal é o espaço onde se articula um novo modelo de empresa ajustada a novos tipos de obrigações. Esse novo sistema de regulação das empresas requer uma reflexão sobre os danos por elas gerados.

Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproxime da problemática pela qual passamos.¹³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 25, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar. Contudo, os interesses coletivos das populações atingidas não são ouvidos.¹⁴

Os direitos humanos e trabalhistas não são regulados de fora para dentro das empresas e sim negociados em sede contratual, em atividades que respeitam apenas a lógica da negociação. Assim, se torna menos clara a distinção entre público e privado. Interesses

¹² CASSESE, Sabino. *Oltre lo Stato*. Bari/Roma: Laterza, 2006, p. 12.

¹³ FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 17.

¹⁴ CASSESE, Sabino. *Oltre lo Stato*. p. 84.

públicos, coletivos e privados se compõem de modo variado, convergido ou divergido em relação às posições de força contratual para as contrapartidas oferecidas.

A disputa entre o público e o privado, entre o interesse geral e individual, se transforma nos interesses particulares das empresas. O eixo central é a consagração do individuo-sujeito, que exige o desaparecimento de todos os atores políticos coletivos, como o Estado, em benefício de somente a entidade comum concebível, de uma sociedade de indivíduos livres e autossuficientes sem mais obrigações do que as consigo mesmo.

As boas práticas ficam submissas ao modelo econômico, mas o maior problema reside, não tanto na eficácia das mesmas, mas na desigualdade. Essa ideia tão elementar nos permite questionar os valores sobre os quais se constroem o sistema capitalista e o conceito de democracia.

A divisão da riqueza, a subordinação do individual ao coletivo e os limites do crescimento econômico são categorias que necessitam voltar ao centro dos debates em torno da ética econômica. É evidente que a falta de regras é o que levou, entre outras coisas, ao mundo das finanças a extremos.

A cidadania se substitui por consumidores, a lei pelo contrato assimétrico, as normas públicas por acordos privados e as regulações de direitos laborais e sociais por privatizações e desregulações. O binômio democracia-desenvolvimento humano está sendo substituído por preferências de mercado.

Se tem optado por estabilizar os mercados financeiros em lugar de apoiar as estratégias pela reconstrução do estado de bem-estar. Já as medidas a favor da cidadania se mostram cada vez mais escassas e de muito curto alcance.

Existe uma vinculação da ética empresarial com o aumento de benefícios para as empresas. Seus objetivos são buscar preços competitivos. Se considera que a ética empresarial parte da ética econômica e social e seus contornos delimitam os valores e os limites sobre os que se deve desenvolver o mercado.

A realidade dos mecanismos de mercado não está ligada a convicção do direito de estabelecer um novo equilíbrio entre mercado e democracia e sim a redução das políticas públicas, a privatização, a desregulamentação e a criação de regras para favorecimento das atividades econômicas das empresas transnacionais.

Assim nos espaços redimensionados pela globalização não há como se pensar em livre comércio sem mensurar suas consequências humanas e sociais. Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional materializadas no Direito Global com apoio de instrumentos efetivos de governança, transcendendo a tradicional compreensão do humanismo na incidência das experiências traumáticas de crimes contra a humanidade.¹⁵

Para redefinir novos valores universais é necessário passar por propostas que modifiquem as regras atuais. É importante situar os direitos humanos e sociais como um eixo ético, político e jurídico das relações internacionais e nacionais já que, em outras questões, dispõem de uma ampla bagagem jurídico internacional. Contudo a unilateralidade nas relações internacionais, a força como instrumento para a resolução de conflitos e a subordinação dos direitos civis e políticos às regras de mercado tem sido o modo de funcionamento. A globalização não está implicando em uma construção de um direito humano universal, mas em uma comercialização e relativização desses direitos.

O que se tem é a violação dos direitos humanos e sociais, por parte das empresas nacionais ou transnacionais, e uma crescente dificuldade de responsabilização jurídica destas empresas, em função da substituição da função normativa do Estado pela regulação privada.¹⁶

¹⁵ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global.** p. 77-79.

¹⁶ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa.** Bilbao: Hegoa, 2009. p. 235.

O dano social está relacionado com a máxima capitalista do máximo benefício no menor tempo, unida com a ânsia do poder e da acumulação de riquezas.¹⁷ Certo que suas atividades deveriam ser pautadas pelo respeito aos direitos, contudo o Estado Fragmentado não tem folego para tratar dessas situações.

A impunidade é expressa em várias formas de violação que vão desde a promoção de guerras de agressão e conflitos interétnicos, para controlar recursos econômicos e aumentar a indústria bélica até a violações gerais de direitos humanos e trabalhistas, demonstrado pelos índices de trabalho infantil, de trabalho em condições análogas à de escravo, de trabalho forçado e até mesmo de negação dos direitos dos povos.¹⁸

Nunca vamos poder efetivamente avaliar o dano real que esses atos produzem. Não somente o delito definido legalmente é limitado e simplificados das relações sociais, se não que ademais, a perseguição e o processamento somente de alguns desses delitos impedem ver até que ponto outras ações geraram um dano maior. Se pensarmos naquelas ações ou cadeias de ações que não são levadas em conta como delito, mas que causam exponencialmente mais danos que aqueles, e que, por não estar definidas como comportamentos daninhos não chamam a atenção midiática, ou são manipuladas por esta.¹⁹

De um modo continuo continuamos assistimos durante as últimas décadas à substituição dos direitos obtidos por aquilo que se denomina de liberdades. Em definitivo, entramos num contexto em que a extensão e a generalização do mercado fazem com que os

¹⁷ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa*. Bilbao: Hegoa, 2009. p. 254

¹⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa*. p. 256

¹⁹ BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 62.

direitos comecem a ser considerados como custos sociais das empresas.²⁰

As normas de comércio e inversões e as instituições que as ratificam e modificam, reinterpretam e adecuam os contornos centrais dos ordenamentos jurídicos aos interesses das empresas transnacionais. Interesses públicos, coletivos e privados se compõem de modo variado, convergido ou divergido em relação às posições de força contratual para as contrapartidas oferecidas.

Existe a necessidade de modificar as relações sociais, a lógica de produção e de distribuição. A relação das empresas deve desde as questões políticas e as relações de poder. A partir de aqui as empresas e o estado dever ser objeto de reflexão. O ponto de vista não deveria se restringir ao que a lei penal e os estados definem como delito, mas sobre uma visão humanista que os leva a ser defensores dos direitos humanos e não meros guardiões do controle social imposto pela lei penal.²¹

Desde esta perspectiva, então, a inter-relação cada vez mais clara entre sofrimento e globalização, nos deixa ver que o delito legalmente definido, a dogmática penal e o sistema de justiça penal como ferramentas para compreender e tratar grandes crimes internacionais aos processos que geram um grande dano social, resultam muito limitadas, pouco eficientes e obsoletas.²²

Este século continua expressando as mesmas atrocidades, mas o poder devastador da globalização, que agora também é financeiro e midiático, tem levado ao desastre o projeto vital de numerosas famílias e pessoas em todos os cantos.

²⁰ FLORES, Joaquín Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*. p. 24.

²¹ BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*. p. 63

²² BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*. p. 64.

4. O “desastre” de fundão

A Samarco Mineração S.A. é uma empresa de mineração fundada em 1977 e, atualmente, controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton. Produz pelotas de minério de ferro que são utilizados na alimentação dos altos-fornos em siderúrgicas. Segundo o sitio da empresa, está com as operações suspensas desde novembro de 2015, logo após o rompimento da barragem de Fundão.

Mais precisamente, em 5 de novembro de 2015, em Mariana/MG, por volta das 16h, houve o rompimento da barragem de Fundão, o que provocou o vazamento de 50 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de minérios. Entre moradores e funcionários da Samarco, dezenove pessoas morreram, centenas de casas foram destruídas e milhares de pessoas ficaram desabrigadas.²³

Estima-se que a grande onda de lama levou somente 12 segundos para devastar 80% o distrito de Bento Rodrigues e que só não ocorreram mais vítimas fatais pois os funcionários da mineradora teriam corrido até o vilarejo, alertando a população. Ocorre que, embora seja comum a instalação de itens de segurança, como sirenes, nas cidades onde são instaladas esse tipo de empresa, a Samarco não procedeu dessa forma: seu plano de ação de emergência era apenas ligar para os líderes comunitários.

Inicialmente, os rejeitos atingiram a barragem de Santarém, onde ganhou força, passando por 55km até desaguar no Rio do Carmo, percorrendo mais 22km até o Rio Doce, onde foi possível observar mudanças na água em toda a sua extensão.²⁴

²³ Informações relativas aos números de vitimados retirada do site <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009>>. Acesso em 30 out. 2017.

²⁴ BRASIL. *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. In: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Minas Gerais, 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf. Acesso em 30 out. 2017.

O laudo técnico preliminar dos impactos ambientais, produzido pelo IBAMA, em novembro de 2015²⁵ pontuou que o ocorrido foi resultando de um evento adverso e que os rejeitos de mineração constantes na lama são classificados como “não perigosos” e não inertes ao ferro e manganês.

Contudo, a Bacia do Rio Doce está inserida, quase em sua totalidade, dentro do Bioma Brasileiro denominado Mata Atlântica e o rompimento da barragem de Fundão causou a destruição de 1.469 hectares, devastando matas ciliares, áreas de preservação permanente, afetou o solo, modificou a vegetação local e tornou difícil a propagação da vida, animal ou vegetal, neste local.

Mas não foram só esses os afetados. A lama atingiu diversas comunidades ao longo do seu percurso (cerca de 77km). O Distrito de Bento Rodrigues foi dizimado. Além disso, todos os municípios abastecidos pelos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Rio Doce, foram afetados. Em virtude da contaminação, o abastecimento de água foi interrompido.²⁶

Destituídas de suas formas de subsistência seja pela produção rural, em virtude da destruição das lavouras, pelo turismo, a população não possuía alternativas para o sustento. Várias pessoas foram retiradas de suas comunidades e realocadas em municípios vizinhos, o que gerou transtornos, insegurança, angustia e medo.

A avaliação dos danos humanos feita em fevereiro de 2016, subdividida em três categorias: a primeira referente os efeitos sobre a saúde pública e às condições fundamentais de segurança das pessoas; segunda relacionada com os danos sobre os elementos simbólicos e o acesso à educação da população atingida; e a terceira dos impactos sobre as formas de organização social da população

²⁵ BRASIL. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

²⁶ BRASIL. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.

envolvida, elencou uma série de problemas enfrentados pela população em um contexto pós rompimento da barragem.²⁷

A população do distrito de Bento Gonçalves foi inserida em um núcleo urbano muito maior e mais complexo: a cidade de Mariana, o que se traduziu em riscos a estas pessoas. Cerca de 485 animais foram abrigados em um galpão em área endêmica de leishmaniose visceral de Mariana, vindo a contrair doenças graves e altamente infeciosas aos seres humanos, com alto risco de disseminação, além de que muitos animais vieram a óbito.²⁸

Houve, ainda, interrupção nos serviços de vigilância em saúde, epidemiológica e sanitária, e de segurança pública nas áreas afetadas o que acabou por agravar o trauma sofrido e vivenciado pela população.²⁹

As formas de organização social foram alteradas a partir da restrição do uso da água, das modificações da dinâmica econômica, pessoal e comunitária, além dos aspectos ligados às comunidades tradicionais e indígenas na área afetada: cinco comunidades indígenas foram afetadas, o que soma cerca de 450 pessoas. O Rio Doce, que perpassava as aldeias, possui grande significado religioso e a suspensão do seu uso impede a prática de cultos e ritos das comunidades indígenas.³⁰

Importa salientar que o evento foi classificado como “desastre súbito” e de “muito grande porte”.³¹ Contudo tratar o ocorrido como

²⁷ BRASIL. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais.** In: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, 2016. Governo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/770/relatorio_final_ft_03_02_2016_15h5min.pdf>. Acesso em 30 out. 2017.

²⁸ BRASIL. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais.**

²⁹ BRASIL. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais.**

³⁰ BRASIL. **Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais.**

³¹ BRASIL. **Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais.**

“desastre” nos remete a concepções de desgraça, fatalidade e acidente, mas está claro que as grandes matanças não se entendem sem sua relação com o mercado e sua lógica econômica. Existe uma campanha econômica atrás de tudo isso que implica aos agressores proverem-se de bem, materiais, pessoas, portos, rotas comerciais, como justificativa do preço que se deve pagar pelo progresso.³²

Em poucas palavras, esses crimes dos poderosos dizem respeito a uma ampla gama de atividades que são realizadas ilegalmente, bem como uma gama mais restrita de evasões ou omissões que frustram ou não sustentam obrigações moralmente delimitadas e, finalmente, uma infinidade de atividades prejudiciais e perigosas que são realizadas rotineiramente³³ e que não podem ser tratadas como casualidade.

Estes crimes cometidos por organizações privadas ou públicas bem estabelecidas, em violação dos direitos dos trabalhadores, mulheres, crianças, contribuintes, consumidores, mercados, políticas e ecossistemas, ou contra os interesses de equidade e religiosidade, etnia e raça, e gênero e sexualidade. Além disso, os crimes dos poderosos incluem as formas menos comumente praticadas de danos e danos sociais, como aqueles que envolvem tortura ou genocídio.

São representados por violações rotineiras a níveis nacionais, internacionais e humanitários que não se limitam a abusos e danos trabalhistas, mas incluem a contaminação de recursos naturais, complicações de saúde, altas taxas de pobreza, desigualdades extremas, violações da soberania, assassinatos, despejos forçados,

³² BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social*. p. 68

³³ BARAK, Gregg. **The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime/Os crimes dos poderosos e a globalização do crime**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 104-114, dez. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/931>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

roubos de terras, recolonização, tráfico de seres humanos e violações dos direitos das mulheres e das crianças.³⁴

Os acordos comerciais se reduzem, basicamente, as tarifas e salários e possuem como intuito o de minimizar riscos corporativos. Mas e as vítimas desses acordos? Elas desaparecem no “desastre”, na “fatalidade” e se transformam em vítimas consentidas.

Trata-se de uma violência organizacional³⁵, que engloba quaisquer comportamentos não-acidentais cometidos para o ganho organizacional dentro de uma organização que participe, tolere ou demonstre ignorância voluntária de um ato punível que gere danos aos seres humanos.³⁶

Os danos causados por essas organizações vão além das regulações que tornam as práticas legais ou ilegais. Os crimes cometidos por poderosos transmitem uma noção de criminalidade convencional, praticada por atores poderosos na busca de ganhos financeiros suplementares.³⁷

Não se pode tratar um crime como desastre. Isso é legitimar uma prática econômica prejudicial apenas inspirada na economia de mercado. Deve-se pensar nos danos causados pela própria economia, que vitima um terceiro que não consentiu ou desempenhou algum papel na realização da transação. Nesse

³⁴ BARAK, Gregg. *The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime/Os crimes dos poderosos e a globalização do crime*.

³⁵ An “organization” should be broadly defined as any legal person other than an individual that has a non-criminal purpose, and would include governmental and non-governmental entities. Criminal purpose organizations (those that operate primarily for criminal purpose or by criminal means) are excluded because the concept of organizational violence should be limited to legitimate economic and political spheres. The inclusion of criminal purpose entities such as street gangs, organized crime, single drug dealers, and so forth will serve only to confuse the generally shared setting of where organizational violence occurs and who commits it. GREEN, Gary S.; SHOU, Huisheng. Operationalizing organizational violence. In: BARAK, Gregg (ed.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015. p. 50.

³⁶ GREEN; SHOU. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. p. 59

³⁷ RUGGIERO, Vincenzo. *It's the economy, stupid! Classifying power crimes*. International

contexto, a violência organizacional, não pode ser vista como mera casualidade, mas sim como um problema estrutural.

5. Conclusão

Com a globalização o comércio deixa de ser local a passa a ser global. As empresas deixam de ter suas fronteiras dentro de um estado para atuar em todo mundo e vem, de forma progressiva, substituindo o Estado como ator principal.

Os atores privados têm modificado a capacidade normativa do Estado e vêm levantando questões sobre a governança nos processos econômicos globais. Os sistemas autorregulados oferecem uma resposta normativa mais rápida do que àquelas apresentadas na lógica da soberania estatal, contudo, também levantam questões atinentes aos direitos humanos e danos sociais que passam a ser regulados e negociados em sede contratual.

A cidadania tem sido substituída por consumidores; as normas públicas por acordos privados e o desenvolvimento humano pelas preferências de mercado. A ética empresarial está vinculada com o aumento dos benefícios para as empresas, onde o objetivo é a busca de preços competitivos.

Dessa forma, não há como se pensar em uma lógica de mercado sem mensurar suas consequências humanas. O que se tem visto é uma progressão geométrica da violação dos direitos humanos e da dificuldade de responsabilização das empresas.

Estes crimes globais são representados por violações rotineiras a níveis nacionais, internacionais e humanitários que não se limitam a abusos e danos trabalhistas. Há um conjunto de vítimas que desaparecem no atrás de um crime apresentado como “desastre”. Trata-se de uma violência convencional que vai além das regulações que tornam as práticas legais ou ilegais, sempre em busca de ganhos financeiros suplementares.

Dessa forma, não se pode tratar fatos, como o ocorrido na Barragem de Fundão como uma “desgraça”, um evento imprevisível

sem responsabilização. Isso valida e esconde uma série de práticas econômicas prejudiciais e um problema estrutural e global.

Referências

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

BARAK, Gregg. **The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime/Os crimes dos poderosos e a globalização do crime**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 104-114, dez. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedyreito/article/view/931>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Seb3astián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. **Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados**. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social. Barcelona: Anthropos, 2014.

BRASIL. Avaliação dos efeitos e desdobramentos do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, Minas Gerais. In: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana, 2016**. Governo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/770/relatorio_final_ft_03_02_2016_15h5min.pdf>. Acesso em 30 out. 2017.

BRASIL. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. In: **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Minas Gerais, 2015**. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf. Acesso em 30 out. 2017.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1^a edição, 4^a tiragem. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2004.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GREEN, Gary S.; SHOU, Huisheng. Operationalizing organizational violence. In: BARAK, Gregg (ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015.

RUGGIERO, Vincenzo. **It's the economy, stupid! Classifying power crimes**. International. Journal of the Sociology of Law, 35 (2007).

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**; tradução Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica Guilherme G. de E. Xavier Sobrinho – Porto Alegre: Artmed, 2010.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**: from medieval to global assemblages. Princeton University Press, 2006.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas, vol. 14, n° 33. Piracicaba: UNIMEP, janeiro/abril de 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**: Direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

VIVIANI, Maury Roberto. **Constitucionalismo global: crítica em face da realidade das relações internacionais no cenário de uma nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**: historia de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa, 2009.

A interseccionalidade de raça e gênero como garantidora de privilégios: uma análise do papel do movimento feminista a partir do filme histórias cruzadas

Caroline Bresolin Maia Cadore¹

Anna Maria Stela Buzzatti²

Introdução

A discriminação racial nos dias atuais é desdobramento de acontecimentos de um passado que não deve ser esquecido. Ao encontrar-se com a problemática de gênero, ponto central da discussão e da abordagem do movimento feminista, ocasiona uma tensão que resulta em uma múltipla vitimização das mulheres negras.

Sabe-se dos importantes avanços que os direitos humanos vêm desenvolvendo com o passar dos anos no que se refere às abordagens relacionadas aos direitos das mulheres e bem como na abordagem de assuntos referentes ao racismo.

¹ Mestranda pela Faculdade Meridional – Imed, Passo Fundo, RS. Pós-graduanda em Sociologia pela Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – Imed, em Passo Fundo, RS. E-mail: carolbresolim@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional – Imed, Passo Fundo, RS. Pós-graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF, em Passo Fundo, RS. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz, em Cruz Alta, RS. E-mail: annabuzzatti@gmail.com

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram os primeiros documentos de alcance internacional a abordar a necessidade de tratamento igualitário entre homens e mulheres, assunto que ganhou maior aprofundamento na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra mulheres (*Convention for the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women/CEDAW*). No que se refere à discriminação racial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traçou um caminho que teve seu desdobramento com a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination/CERD*).

Embora se reconheça o cunho universalista das proposições trazidas nos documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas sabe-se que a base teórica e de vivência é em grande parte branca e masculina.³

Tendo em vista essa problemática racial que coloca mulheres negras como base estrutural de uma sociedade estratificada e que se desenvolve utilizando-se dessa estrutura de poder para viabilizar a ascensão da população branca, importa questionar: de que forma as mulheres negras serviram e ainda servem de ferramenta para a perpetuação de privilégios de mulheres brancas.

Para elucidar a questão buscar-se-á na primeira seção definir o conceito de interseccionalidade e de que forma tal enquadramento colabora para a identificação das múltiplas formas de subjugação da mulher negra em uma sociedade baseada em relações de domínio, tanto racial, quanto social e de gênero. Em consequência, será exposto a problemática do privilégio da branquitude, como forma de corroborar as ideias trazidas pelo conceito de interseccionalidade

³ Embora se reconheça as múltiplas existências dentro da questão que envolve gênero, serão utilizados no presente artigo os substantivos “masculino” e “feminino” apenas como distinção gramatical de sexo.

e de que forma o movimento feminista colaborou para essa realidade.

Em um segundo momento, a partir do filme “Histórias Cruzadas” serão realizadas análises de cena e de discurso que exemplificam e demonstram essas relações de domínio.

Dessa forma, afim de responder à pergunta de partida desse artigo, será feita uma revisão bibliográfica e análise de filme, utilizando-se do método indutivo.

1. Interseccionalidade de raça e gênero, branquitude e o movimento feminista

A seguir, será definido o conceito de interseccionalidade a partir de uma revisão bibliográfica que perpassará pela construção de significado do termo a partir da leitura das relações de poder. A partir disso, será problematizada a questão dos privilégios da branquitude e do interesse na manutenção do *status quo*.

1.1 A construção de um conceito

A interseccionalidade é um conceito que, embora a dinâmica que o represente seja conhecida e tenha suas raízes em acontecimentos históricos passados, ainda aparece como um assunto novo a ser abordado a partir de uma perspectiva de reconhecimento de privilégios.

A luta pela justiça social galga novos desafios. As inovadoras perspectivas ocorridas em função das importantes mudanças na área política estadunidense aumentaram a necessidade de reavaliar o padrão de abordagens para a salvaguarda da justiça social⁴.

⁴ AAPF. A primer on intersectionality. Disponível em: <http://static.squarespace.com/static/53f20d90e4b0b80451158d8c/53f399a5e4b029c2ffbe26cc/53f399c8e4b029c2ffbe2b28/1408473544947/59819079-Intersectionality-Primer.pdf?format=original>. Acesso em: 03 dez. 2017.

Um dos pontos mais relevantes da atuação social atual é a prática da justiça que justifica repensar o domínio de uma orientação particular que desagrega os problemas sociais em disputas menores enfrentadas por determinados grupos. Tais grupos são frequentemente delimitados de maneiras mutuamente excludentes, resultando em distinções artificiais e muitas vezes em conflitos de agendas⁵.

A principal autora da área e a primeira a cunhar o termo, a americana Kimberlé Crenshaw⁶, afirma que a interseccionalidade pode ser uma ligação entre várias instituições e fatos e também entre pontos referentes ao gênero e raça nas argumentações que envolvem os direitos humanos – em função de que, um viés abordado pela interseccionalidade busca abarcar problemas raciais nas problemáticas de gênero e direitos humanos e também inserir a

⁵ AAPF. A primer on intersectionality. Disponível em: <http://static.squarespace.com/static/53f20d90e4bob80451158d8c/53f399a5e4bo29c2ffbe26cc/53f399c8e4bo29c2ffbe2b28/1408473544947/59819079-Intersectionality-Primer.pdf?format=original>. Acesso em: 03 dez. 2017.

⁶ Professora de Direito na UCLA e Columbia Law School, é uma autoridade líder na área de Direitos Civis, teoria jurídica feminista negra e raça, racismo e lei. Seu trabalho tem sido fundamental em dois campos de estudo que se tornaram conhecidos pelos termos que ela criou: Teoria da Raça Crítica e Interseccionalidade. Os artigos de Crenshaw foram publicados na Harvard Law Review, National Black Law Journal, Stanford Law Review e Southern California Law Review. É a coordenadora fundadora do The Critical Race Theory Workshop. E co-editora do volume Critical Race Theory: key documents that shape the movement. Crenshaw tem ensinado amplamente sobre questões de raça, abordando públicos nos EUA, bem como na Europa, Índia, África e América do Sul. Especialista em raça e igualdade de gênero, facilitou workshops para ativistas de direitos humanos no Brasil e na Índia e para juízes de tribunais constitucionais da África do Sul. Seu trabalho inovador sobre “Interseccionalidade” viajou globalmente e foi influente na elaboração da cláusula de igualdade na Constituição sul-africana. Escreveu o documento de referência sobre Raça e Discriminação de Gênero para a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Racismo, atuou como relatora do Grupo de Peritos da Conferência sobre Discriminação de Gênero e Raça e coordenou os esforços das ONGs para garantir a inclusão do gênero na Declaração da Conferência da WCAR. Ela é uma liderança em relação a uma abordagem inclusiva de gênero para intervenções de justiça racial, tendo encabeçado a campanha “Why we can’t wait” e é co-autora de “Black Girls Matter: Pushed Out”. Crenshaw trabalhou extensivamente em uma variedade de questões relativas ao gênero e à raça na esfera doméstica, incluindo a violência contra as mulheres, as desigualdades racial e estrutural e a ação afirmativa. Ela atuou como membro do comitê da National Science Foundation para pesquisar violência contra as mulheres e consultou com importantes fundações, organizações de justiça social e corporações para promover sua raça e iniciativas de equidade de gênero. Mais informações acesse o site da The African American Policy Forum: <http://www.aapf.org/kimberle-crenshaw/>.

questão de gênero nos enfrentamentos sobre raça e direitos humanos. A interseccionalidade busca uma aproximação entre esses diversos assuntos⁷

A ação dos direitos humanos dentro da seara de gênero se solidificou em cima da ideia de que os direitos humanos são os direitos das mulheres e vice-versa. Essa afirmação é reflexo da compreensão de que as mulheres eram passíveis de proteção quando vivenciavam violações de seus direitos que encontrassem semelhança com as sofridas por homens. Contudo, quando essas ofensas não encontravam similaridade com as violências infligidas aos homens, os direitos humanos encontravam um vácuo de proteção. Caso uma mulher sofresse torturas em função de suas crenças religiosas, da mesma forma que um homem, essa situação seria considerada como uma afronta aos direitos humanos. Porém, se ela sofresse abuso sexual, assédio, fosse submetida a uma gravidez forçada ou a um casamento sem consentimento, as organizações de direitos humanos não conseguiam resolver por se tratar de uma violência diretamente ligada ao gênero⁸.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e que passou a vigorar em 3 de setembro de 1981, é composta por um preâmbulo e 30 artigos. O seu primeiro artigo define o que é considerado discriminação contra a mulher:

“[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,

⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017. p. 8.

⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017. p. 9.

independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”⁹.

A mesma lógica se estende à discriminação em função da cor. Quando acontecia como proibição de participação política, enfrentava-se como afronta aos direitos humanos. Porém, quando essa discriminação ocorria de maneira velada, a dificuldade era considerar essa marginalização a partir de uma ótica que atingisse as questões raciais¹⁰.

Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Define em seu primeiro artigo o que é considerado discriminação em função da raça

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública¹¹.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW, 1979.. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

¹⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017. p. 9.

¹¹ **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

Em consonância com as Convenções internacionais, muitos países desenvolveram leis e mecanismos legais afim de coibir e condenar atitudes de discriminação tanto racial quanto de gênero. Contudo, a grande parte – ou até sua totalidade, não prevê especificamente questões relacionadas diretamente à junção de duas características determinantes: ser mulher e ser negra.

A união de diversos estratagemas de submissão vem sendo definida de várias maneiras: discriminação composta, cargas múltiplas ou dupla ou tripla discriminação. O conceito de interseccionalidade visa atingir os impactos estruturais e o processo de influência entre dois ou mais eixos de subalternidade. Refere-se necessariamente à via pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros processos discriminatórios resultam em contrastes primordiais que servem de base para as posições de mulheres, raças, etnias, classes e afins. Ademais, a interseccionalidade aborda a maneira pela qual ações e determinadas políticas produzem opressões que seguem por tais cernes, formando vertentes autônomas de desempoderamento¹².

Para uma clareza maior do conceito, faz-se necessária a explicação que Crenshaw adota como forma de ilustrar essa múltipla vitimização. Primeiramente importa considerar os diversos eixos de poder, ou seja, raça, etnia, gênero e classe são as “avenidas” que existem nas esferas sociais, econômicas e políticas. São nelas que as estruturas de desempoderamento circulam.

Esses eixos, muitas vezes tidos como meios de poder diferentes entre si e mutuamente excludentes “o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe”. De fato, tais avenidas, muitas vezes se justapõem, resultando em intersecções substanciais aonde duas ou mais avenidas se cruzam. As mulheres negras se localizam em um

¹² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017. p. 177.

local aonde o racismo, a classe, o gênero e em alguns casos a homofobia se encontram. Em virtude disso estão a mercê do forte trânsito nessas avenidas¹³.

A dificuldade em transpor o fluxo em função das suas diversas características, torna a existência das mulheres negras uma verdadeira luta. A necessidade de reconhecimento dessa realidade de opressão traz junto consigo a urgência em admitir a identidade do opressor que, embora muitas vezes não se reconheça como tal, faz parte de uma sociedade que cresceu e se desenvolveu sob essas engrenagens.

1.2 O movimento feminista e a necessidade do reconhecimento de privilégio da branquitude

Entende-se que o Movimento Feminista tem sua base em áreas mais avançadas da classe média branca e em virtude disso, de certa forma, não alcança setores mais diversos.

O feminismo, que teve seus primórdios no Movimento de Sufrágio da Mulher nos Estados Unidos, teve seu início em meados do século XIX, quando um grupo de mulheres brancas liberais, enfrentavam temas como a abolição da escravatura e direitos iguais para todos independente de classe, sexo ou raça. Suas lideres eram apoiadoras da filosofia universalista, contudo a Décima Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos deu o direito ao voto apenas aos homens africanos, não estendendo esse direito às mulheres, nem brancas, nem negras. Em função da decepção causada e dos esforços despendidos em vão, reações racistas foram

¹³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de Especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017. p. 177.

direcionadas à emenda e principalmente aos negros e negras estadunidenses¹⁴.

O pensamento feminista geral e a teoria feminista se beneficiaram de todas as intervenções críticas sobre a questão da raça. A única arena problemática tem sido a de traduzir teoria em prática. Enquanto as mulheres brancas individuais incorporaram uma análise da raça em muitos grupos feministas, essas ideias não tiveram tanto impacto nas relações diárias entre mulheres brancas e mulheres de cor.

As interações anti-racistas entre mulheres são difíceis em uma sociedade que permanece segregada racialmente. Apesar dos diversos setores de trabalho, uma grande maioria das pessoas ainda socializa apenas com pessoas de seu próprio grupo. O racismo e o sexism combinados criam barreiras prejudiciais entre as mulheres. Até agora estratégias feministas para mudar isso não têm sido muito úteis¹⁵.

Dessa forma faz-se necessária a reflexão acerca do lugar de privilégio que a mulher branca ocupa frente à condição da mulher negra em uma sociedade que se construiu com base nessa relação de exploração inter-racial.

Tal exploração muitas vezes se reflete na relação de trabalho por exemplo, pois segundo Gonzalez e Hasenbalg

Esse perfil de desigualdades raciais não é um simples legado do passado; ele é perpetuado pela estrutura desigual de oportunidades sociais a que brancos e negros estão expostos no presente. Os negros sofrem uma desvantagem competitiva em todas as etapas do processo de mobilidade social individual. Suas possibilidades de escapar às limitações de uma posição social baixa são menores que a dos brancos da mesma origem social, assim como são maiores as dificuldades para manter as posições já conquistadas¹⁶.

¹⁴ MIZANI, Ana. **O impacto do feminismo na comunidade preta e a busca por reapropriação histórica.** 2013. p.

¹⁵ HOOKS, Bel. Feminism is for everybody: **Passionate Politics**. Cambridge: South end press. 2000. p. 59.

¹⁶ GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982.p. 98.

Dentre as diferentes pesquisas relacionadas ao estudo da branquitude, a linha crítica que afirma que “a construção histórica, social e no imaginário das identidades ditas brancas tem grande relevância para a compreensão da sociedade e dos padrões de relações raciais dominantes”¹⁷, é a adotada nesse artigo.

Frankenberg¹⁸ apresenta alguns elementos estruturais ao conceito de branquitude: a) local de vantagem em sociedades alicerçadas na opressão racial; b) é um “ponto de vista”; c) é um local de produção de padrões e identidades culturais; d) geralmente é denominada ou deslocada dentro das denominações étnicas ou de classe; e) a definição de “branco” muitas vezes é um registro de limite da própria categorização, variando em função da época e lugar; f) é cruzada por variadas áxis de privilégios, que não diminuem a “vantagem” obtida pela cor; g) é resultado da história e é uma espécie de correlação. Não existe em si mesma, necessita de construções sociais diversas dela. Isso não quer dizer que não possua efeito material e discursivo.

No Brasil a branquitude é encarada como branquitude, que vem a ser “traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das ideias sobre branqueamento”. E entende-se branqueamento por “um processo inventado e mantido pela elite branca brasileira”¹⁹.

Sendo assim, a branquitude pode ser entendida como uma protetora tácita de privilégios, aonde a questão da raça é envolvida em um pesado silêncio, longe da ideia de diferença e muito mais próxima da concepção de castas, ao passo que tais divisões são engendradas e desencontradas.

¹⁷ RIBEIRO, Fernando Rosa, professor do Departamento de História da Universidade de Campinas em apresentação do Livro: **Branquitude: Identidade branca e multiculturalismos**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

¹⁸ FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não marcada. In: VRON WARE (org.) **Branquitude: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 312/313.

¹⁹ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (orgs.) **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 25.

A visão de branquitude no Brasil existe em todas as classes, definida por uma discriminação velada em função de uma integração parcial entre negros e brancos, o que provoca incômodo nos brancos quando apresenta-se a necessidade de abordar questões raciais. A agregação entre negros e brancos é parcial, ainda que a convivência exista, dessa forma a habilidade de aprendizagem fica difícil. Como ápice dessa leitura, a impressão de que caso um negro esteja em um local de igualdade, entende-se como certa exibição²⁰.

Sendo assim, percebe-se que a construção dos ideais feministas, embora tenham inicialmente surgido de um conjunto de proposições inclusivas e libertárias, desenvolveu-se em função de posições racistas e excludentes.

2. Análise do filme histórias cruzadas

Histórias Cruzadas – The Help é um livro de 2009 da romancista nascida no Mississippi Kathryn Stockett. O romance foi adaptado para o roteiro do amigo de infância de Stockett, o roteirista americano Tate Taylor.

O filme Histórias Cruzadas (The Help) é um drama que retrata a história de uma jornalista e seu relacionamento com empregadas domésticas negras, na década de 60, era americana dos Direitos Civis nos Estados Unidos²¹. O filme mostra o preconceito e dificuldades das mulheres negras, onde a jornalista, diferente das demais mulheres de seu convívio social – todas brancas e de classe média – busca um emprego e decide escrever um livro da

²⁰ PIZA, Edith. Porta de vidro: Entrada para a branquitude. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (orgs.) **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 71.

²¹ Civil Rights Act (1964) foi um ato, assinado em lei pelo presidente Lyndon Johnson em 2 de julho de 1964, proibiu a discriminação em locais públicos, prevê a integração de escolas e outras instalações públicas e tornou ilegal a discriminação em matéria de emprego. Este documento foi a legislação mais abrangente dos direitos civis nos Estados Unidos desde a Reconstrução. Para acesso ao documento: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=97>. Até a assinatura desse ato, vigorava no Mississipi, estado americano em que se passa o filme.

perspectiva dessas empregadas, mostrando como elas estão sofrendo racismo na casa de brancos.

As empregadas e babás negras, fortemente discriminadas, sofriam preconceitos de toda a sociedade e principalmente dentro das casas em que trabalhavam. Eram consideradas objetos, facilmente substituíveis, como se não tivessem sentimentos ou vontades, indignas de respeito e nem mesmo de atenção. Alguns até mesmo as consideravam outra espécie, com doenças diferentes, o que levou à criação de uma norma na qual deveriam ter banheiros separados, fora da casa.

Como uma das protagonistas do filme, a atriz Viola Davis interpreta Aibileen, uma empregada doméstica negra que perde seu filho em um acidente de trabalho e passa a maior parte de sua vida como babá de crianças brancas. Após já ter criado muitas crianças, ela trabalha para uma família de alta classe, onde toma conta de uma menina que não recebe afeto de sua mãe. A melhor amiga de Aibileen é Minny Jackson, uma doméstica negra que durante muitos anos trabalhou para uma senhora, Walters, que devido a sua idade avançada, fora morar na casa de sua filha Hilly e então a doméstica continuara a prestar seus serviços às duas.

A jovem senhora Skeeter (Emma Stone), uma branca de pensamento independente e diferente das demais mulheres de seu convívio, é a jornalista que além de buscar um emprego, decide mostrar a triste realidade das mulheres negras que trabalham nas casas de famílias brancas. Ela fora também criada por uma senhora negra, Constantine, a quem muito afeto tinha e que mais tarde descobre que sua mãe, Charlotte, demitiu a empregada por ser velha e por sua filha, em visita a sua casa, a ter desobedecido uma ordem de ingressar à casa pela porta dos fundos, frente às suas amigas, as Filhas da Revolução Americana, em um almoço.

Inspirado por seu relacionamento com Constantine, Skeeter forma uma ideia de escrever sobre as relações entre brancas e negras, especialmente desde que as crianças criadas por empregadas negras tendem a assumir as atitudes preconceituosas

de seus pais quando eles se tornam adultos. A jornalista então apresenta seu projeto para uma grande editora, que aceita o desafio, desde que não apenas as histórias de Aibileen e Minny sejam apresentadas, mas de muitas outras.

Apesar de difícil, as duas empregadas encorajam as demais domésticas negras a relatarem suas vidas dentro das casas onde trabalham, formando um grande grupo de mulheres cansadas de serem usadas e nunca reconhecidas. Skeeter descreve todas as histórias, incluindo a sua e de sua babá e o livro, publicado anonimamente para proteger a autora e identidades de seus contribuintes, é um sucesso, e os rendimentos são compartilhados com as empregadas, que mesmo ainda trabalhando como domésticas, conseguiram através de uma terceira pessoa, expressarem o que antes nenhuma tinha coragem de falar.

As empregadas são caracterizadas sem maquiagem alguma, sempre molhadas de suor em contraste com suas patroas, americanas brancas da década de 60, impecavelmente penteadas e maquiadas.

Sendo assim, segue a analise de cenas selecionadas:

Cena 01 – 26'

Skeeter (jornalista branca) entra em contato com uma editora para iniciar a tratativa de um livro. Anteriormente a editora havia aconselhado Skeeter a escrever sobre o que a perturbava, “especialmente se não chateasse mais ninguém”.

Skeeter propõe:

- Eu gostaria de escrever algo do ponto de vista das empregadas. Essas mulheres negras criam crianças brancas, e em vinte anos, essas crianças se tornam patrões. Nós amamos elas e elas nos amam, mas elas não podem nem usar o banheiro da casa. Acha isso irônico? Margareth Mitchell glorificou a figura da Mammy, que dedica a vida inteira a uma família branca. Mas ninguém jamais perguntou à Mammy como ela se sentia.

Editora:

- Então um lado nunca foi ouvido?

Skeeter:

- É. Porque ninguém fala sobre isso por aqui.

A conversa é interrompida pela mãe de Skeeter por batidas na porta.

Editora:

- Nenhuma empregada em seu juízo perfeito dirá a verdade.

É um risco e tanto em um lugar como Jackson, Mississippi.

Skeeter:

- Eu já tenho uma empregada.

Editora:

- Sério? Uma empregada preta já concordou em falar com você?

Nota-se inicialmente um cerceamento do que deve ser escrito por Skeeter: algo que a perturbe, mas que não incomode ninguém. Logo após afirmar que gostaria de escrever sobre o ponto de vista das empregadas a personagem faz uma análise do que seria a relação entre as empregadas negras e as crianças que são cuidadas por elas, citando que essa relação já foi descrita anteriormente por Margareth Mitchell no livro "... E o Vento Levou" através de Mammy²², contudo, nunca ninguém ouviu o que "Mammy" tinha a dizer.

²²Mammy, a escrava que cuidava de Scarlett O'Hara em "...E o vento levou" (1939), virou a personagem principal de um romance lançado com o consentimento dos herdeiros da escritora Margaret Mitchell, que publicou em 1936 seu famoso livro que inspirou o filme. O livro "Ruth's journey" ("A jornada de Ruth"), escrito por Donald McCaig e publicado em 2014 nos Estados Unidos pela Atria Books, não é uma continuação de "...E o vento levou", e sim a história que o precede, a chamada "prequência". No livro de Mitchell, que inspirou o filme cult de mesmo nome, Mammy sequer tem um nome real. A autora foi acusada de racismo, mas na época, seria provavelmente impossível que uma escritora branca considerasse os negros tão importantes ou reais como os brancos. Mammy vira Ruth, em referência ao personagem bíblico que é símbolo da fé e fidelidade. A partir de uma menção às origens francesas da ama de leite de Scarlett, o autor imaginou a infância em Saint-Domingue – ex-colônia francesa que virou o Haiti – da futura babá, uma órfã acolhida por um casal de franceses. Expulsos pelos levantes separatistas, o casal se exila nos Estados Unidos, em Savannah (Geórgia), onde a francesa fica viúva e volta a se casar, dando à luz Ellen Robillard, a futura senhora O'Hara, mãe de Scarlett. Mammy viverá sua própria vida antes de se ocupar e se dedicar à pequena Scarlett. Para saber mais:

É claro aqui o protagonismo, embora envolto em boa vontade, da personagem branca, que se faz necessária como porta voz das empregadas negras, fato que evidencia o local de vantagem no qual se encontra numa sociedade alicerçada na dinâmica da opressão racial. Além disso, nota-se também a reprodução de padrões e de identidades culturais, quando a editora se mostra surpresa com a resposta positiva de algumas empregadas “pretas” terem aceitado falar com ela.

Cena 02 – 35’45”

Skeeter vai atrás de Aibileen para falar do livro que quer escrever.

Skeeter:

- Quero muito entrevistar você. Sei que é assustador.

Aibileen:

- Botaram fogo no carro da minha prima Shinelle, só porque ela foi ao posto de votação.

Skeeter:

- Um livro como esse nunca foi escrito antes.

Aibileen:

- Porque tem uma razão. Se eu fizer isso, posso incendiar minha própria casa.

Skeeter:

-Prometo que tomaremos cuidado.

Aibileen:

- Isso já e não tomar cuidado! Você não saber disso é o que mais me assusta. Mais até que Jim Crow²³

<https://www.theguardian.com/books/2014/apr/01/gone-with-the-wind-mammy-donald-mccaig>. Acesso em 07 dez. 2017.

²³ "Jim Crow" era um termo utilizado para designar um homem negro. Ganhou novo sentido quando passou a identificar qualquer lei estatal aprovada no Sul que estabelecesse regras diferentes para negros e brancos. As leis de Jim Crow foram baseadas na teoria da supremacia branca e foram uma reação à Reconstrução. Na depressão da década de 1890, o racismo apelou para os brancos que temiam perder seus empregos para os negros. Os políticos abusaram dos negros para ganhar os votos de pobres "crackers" brancas. Os jornais alimentaram o viés dos leitores brancos, jogando (às vezes até

Nessa cena, a visão de branquitude fica clara, pois demonstra-se uma integração parcial entre negros e brancos, o que provoca incômodo nos brancos quando se apresenta a necessidade de abordar questões raciais. Além disso ao relatar que sua prima teve o carro incendiado simplesmente por comparecer em um posto de votação, Aibileen retrata a ideia de que caso um negro esteja em um local de igualdade, entende-se como certa exibição e até mesmo afronta.

Cena 03 – 39'

Enquanto Minny conta ao telefone para Aibileen o que fez para se vingar de sua ex patroa que havia espalhado para toda cidade que ela era ladra, seu marido, Leroy, chega e começa a gritar:

- O que você fez agora, Minny? - enquanto começa a jogar objetos em Minny.

Leroy:

- sai desse telefone, mulher!

Minny:

- Leroy, por favor!

A imagem corta para Aibileen ouvindo por telefone a amiga ser espancada e gritando por socorro. Aibileen desliga e olha para o numero de telefone de Skeeter.

Essa cena destaca-se pelo fato de demonstrar a violência doméstica que as mulheres sofrem, fato que não é exclusividade das mulheres negras, contudo, não sendo suficiente a situação em que Minny encontrava-se, sendo difamada pela ex patroa, seu marido ainda a espanca.

Ao final da cena, ao ouvir a amiga sofrendo violência, Aibileen olha para o numero de telefone de Skeeter, como se fosse a única forma de salvação, ou talvez uma das únicas formas de saírem da margem da sociedade.

Ainda que a película demonstre em todo o seu roteiro uma narrativa importante de ser analisada, optou-se por selecionar algumas cenas que representem a problemática tratada no início deste artigo.

Conclusão

O presente artigo foi realizado com o intuito de explorar o campo da interseccionalidade a partir de um ponto de vista que reconheça seus privilégios.

A critica essencial remete ao fato de que as pautas que versam sobre igualdade de direitos devem, necessariamente, construir pontes entre grupos considerados desprivilegiados. O movimento feminista nos dias atuais deve ter a consciência de incluir em sua agenda a abordagem racial através de um prisma interseccional, afim de não corroborar com a manutenção de privilégios há muito enraizados na sociedade, evitando assim ser utilizado como ferramenta para a manutenção do *status quo*. É urgente reconhecer que quando a demanda racial e de gênero não se encontram o resultado é a perpetuação das forças de poder nas mesmas mãos que antes açoitavam escravos e que ainda se levantam contra as mulheres.

A análise não pretendeu ser exaustiva, pois sabe-se que os exemplos expostos são apenas ilustrativos das dinâmicas que envolvem uma sociedade baseada na opressão interseccional. A observação do filme “Histórias Cruzadas” possibilita exemplificar na prática como as questões relacionadas à branquidade e à branquitude se entrelaçam e estão presentes nas vivências cotidianas. A importância do reconhecimento do local de privilégio ocupado por brancos – dentro dessa definição, pelas mulheres

brancas também - faz-se necessário a fim de evitar que possíveis atitudes e ações sejam realizadas de tal forma que acabem por roubar o protagonismo das mulheres negras sobre a sua própria história.

Referências

AAPF. A primer on intersectionality. Disponível em: <<http://static.squarespace.com/static/53f20d90e4bob80451158d8c/53f399c8e4bo29c2ffbe26cc/53f399c8e4bo29c2ffbe2b28/1408473544947/59819079-Intersectionality-Primer.pdf?format=original>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (orgs.) **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. DOCUMENTO PARA O ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELATIVOS AO GÊNERO. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171, jan. 2002. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

_____. (2004). A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem.

FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não marcada. In: VRON WARE (org.) **Branquitude: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1982.

HOOKS, Bel. Feminism is for Everybody: **Passionate Politics**. Cambridge: South end press. 2000.

MIZANI, Ana. **O impacto do feminismo na comunidade preta e a busca por reapropriação histórica.** 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** - CEDAW (1979). Disponível em:

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em 03 dez. 2017.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em 04 dez. 2017.

_____. **Carta da ONU.** Disponível em:
http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf. Acesso em: 4 dez. 2017.

PIZA, Edith. Porta de vidro: Entrada para a branquitude. In: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (orgs.) **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

A aplicação da compensação ambiental no Brasil: danos sociais ou alternativas legais?

Juliana Perdoncini Correia Hoffmann¹

Mayara Pellenz²

1 Introdução

Nas últimas décadas é possível perceber o quanto os fenômenos da globalização e da transnacionalidade impactaram a vida humana. No âmbito do Direito Ambiental, os efeitos destas transformações podem ser sintetizados da seguinte forma: os benefícios são para poucos e prejuízo, para muitos. A perspectiva positiva destes fenômenos corresponde às grandes corporações, favorecendo uma maior integração comercial e econômica entre diversos países. Por outro lado, com a globalização, ampliou-se o consumo e a pressão sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis, como o solo, as florestas, os minérios e os recursos

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Público pela FURB. Docente no Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Direito Processual Civil na Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Advogada.

² Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade; Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico; e Temas Emergentes em Criminologia Crítica. Docente do Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Docente da Pós Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú, SC. Advogada.

hídricos. Nesse cenário, para Boff³, o modelo de crescimento ilimitado conduz a um desenvolvimento econômico, que não produz o devido desenvolvimento social.

Assim, a sociedade capitalista passa a tornar complexas as relações entre o ser humano e o mundo natural, diante da devastação ocorrida à níveis mundiais. O resultado deste panorama é a luta por justiça socioambiental, ensejadora de inúmeros movimentos frente ao mundo globalizado. Muitos povos, a exemplos dos indígenas, organizam-se no sentido de proteção dos seus direitos originários, pois defendem que estes não podem ser sacrificadas em nome do progresso econômico. Nesse sentido, o questionamento persiste: com tantas normas de proteção aos povos tradicionais, por que estes ainda sofrem com o desrespeito a sua dignidade humana, dependendo de constantes lutas e movimentos sociais para garantir os seus direitos? De que forma isso fica evidenciado quando se aplica o instituto da Compensação Ambiental?

A partir desse referencial, se a consciência individual não for iluminada pela busca e experiência do bem, o ser humano, sob o ângulo do pensamento utilitário e neoliberal⁴, será considerado apenas como finalidade (produção) desse sistema na qual não o percebe enquanto ser, enquanto sujeito de direitos de forma efetiva. Para se observar outras perspectivas, torna-se necessário avaliar quais valores representam significado fundamental a fim desses direitos se mostrarem como símbolos da humanidade, materializados a todos os povos.

O novo constitucionalismo Latino Americano materializa realidades plurais ao admitir, por exemplo, direitos próprios da

³ BOFF, Leonardo. Ecologia: um novo paradigma. In: BOFF, Leonardo (Org.). **Ecologia, mundialização, espiritualidade: a emergência de um novo paradigma**. São Paulo: Ática, 1993. p.7.

⁴ Nunes adverte que “[...] o neoliberalismo exclui da esfera da responsabilidade do estado as questões atinentes à justiça social, negando, por isso, toda legitimidade das (ineficientes) políticas de redistribuição do rendimento, orientadas para o objectivo de reduzir as desigualdades de riquezas e de rendimento [...]”. NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 39.

natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*, como condição fundamental para concretizar a dignidade da pessoa humana. Esse fenômeno surge da necessidade de o estado democrático de direito estar em permanente construção, adequando-se ao momento histórico vivido e legitimando demandas a respeito das conquistas e da concretização dos direitos humanos fundamentais. Supera-se, em definitivo, a ideia de que sociedade deve estar à margem do processo constitucional: os contornos e limites na constituição passam a, de forma democrática, consolidar-se em novos espaços de compreensão que incluam novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*.

A partir deste cenário, o estudo proposto tem como objetivo fazer abordar o atual sistema de compensação ambiental, sob a ótica da justiça socioambiental, elencando dois pontos centrais, quais sejam: a aplicação do instituto da compensação ambiental e a criação de unidades de conservação de proteção integral abrangendo territórios ocupados por indígenas. Dessa forma, vislumbra-se de contribuir com o aprimoramento do instituto da compensação ambiental a partir da vivência do *buen vivir*, como alternativa de resgate do verdadeiro sentido da justiça. A pesquisa é de ordem qualitativa e o desenvolvimento dar-se-á por meio de investigação de referencial bibliográfico e documental sobre a temática, em uma perspectiva interdisciplinar.

2 Compensação ambiental

A exploração do mundo natural pode ser constatada pelo padrão tecnológico dominante, que desencadeou um processo de homogeneização dos conteúdos biofísicos do território, disseminando-se monoculturas, substituindo-se a diversidade biológica por espécies dominantes e, ao mesmo tempo, substituiu-

se a diversidade social por formas sociais tipicamente capitalistas⁵. A fim de assegurar a proteção dos recursos naturais em meio ao mundo globalizado, a Constituição Federal brasileira assim dispôs em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

O Brasil criou instrumentos de controle, por meio dos quais seja possível verificar e analisar cada intervenção projetada sobre o meio ambiente. Um desses mecanismos de controle estatal é o

⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p.122.

licenciamento ambiental. Antunes⁶ ensina que o controle ambiental é um poder-dever estatal de exigir que as diferentes atividades humanas sejam satisfeitas de acordo com a legislação de proteção ao meio ambiente, independentemente de estarem licenciadas ou não, sendo o licenciamento ambiental, “[...] uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido as suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental”.

A Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabelece, no art.8º os tipos de licença⁷ expedidos pelo Poder Público. Em geral, as licenças prévia, de instalação e de operação integram um processo, sendo precedidas de estudos de impactos ambientais e outorgadas em etapas. Tanto o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), como o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), exigem um conteúdo mínimo, fixado pelo Decreto 99.274/1990.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, como forma de compensação ambiental. De acordo com o

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Editora: Lumen Juris, 2008, p. 142.

⁷ *Licença Prévia (LP)* - É nesta fase que são identificados os possíveis impactos ambientais e sociais do empreendimento, são avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos, formulando medidas que, uma vez implementadas serão capazes de eliminar ou atender os impactos além de discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, o seu prazo de validade é definido pelo cronograma apresentado pelo empreendedor para a elaboração dos planos, programas e projetos, não podendo ser superior a cinco anos segundo a resolução CONAMA n.º 237/97, art. 18. *Licença de Instalação (LI)* - autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Neste momento não é autorizada a operacionalização do empreendimento. *Licença de Operação (LO)* - autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. In **BRASIL**. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

art. 4º da lei do SNUC⁸, as unidades de conservação de proteção integral são divididas em cinco categorias, qual sejam: *Estações Ecológicas; Reservas biológicas; Parques Nacionais; Monumentos Nacionais e Refúgios da Vida Silvestre*. Estas unidades de conservação não podem ser habitadas pelo ser humano, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

Atualmente, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) mantém um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), com a colaboração dos Órgãos gestores federal, estaduais e municipais. O CNUC é um sistema integrado de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação existentes no Brasil. Os recursos provenientes de compensação ambiental serão destinados exclusivamente para unidades de conservação reconhecidas pelo CNUC como pertencentes ao SNUC, consoante preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA 371/2006. Compete ao IBAMA definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

A compensação ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução CONAMA, n.º 10, de 3 de dezembro de 1987, que dispunha sobre o resarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. Esta norma foi revogada e substituída pela Resolução CONAMA, n.º 2, de 18 de abril de 1996. Inicialmente, a compensação ambiental era exigida apenas dos empreendimentos que pudesse destruir florestas e outros ecossistemas e não o meio ambiente como um todo, em favor da implantação de uma Estação Ecológica. Com o advento da citada Resolução CONAMA, n.º 2/1996, ampliou-se o objeto da compensação ambiental, permitindo que os recursos

⁸ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e. VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

desembolsados pelo empreendedor para tanto, fossem aplicados em outras unidades de conservação públicas de proteção integral, não, necessariamente, as Estações Ecológicas.

Posteriormente, o art. 36 da Lei do SNUC, passou a disciplinar o instituto da compensação. A regulamentação deste artigo ocorreu por meio do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, bem como, pela Resolução do CONAMA n.º 371, de 05 de abril de 2006, a qual, revogou expressamente a Resolução CONAMA n.º 2/1996. Dispõe a Lei n.º 9.985/2000⁹:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

Conforme dispõe o § 1º, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não “poderia” ser inferior a meio por cento. Entretanto, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal -STF em 2008, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 3378, movida pela Confederação Nacional da Indústria, com a de ver declarada a inconstitucionalidade do art.36 da Lei n.º 9.985/2000. A ação foi parcialmente provida, julgando constitucional a norma, mas excluindo da mesma sua fórmula de cálculo (meio por cento), de modo que o montante de recursos a ser destinado como compensação ambiental, deve ser fixado de acordo com o grau de impacto ambiental, sem relação necessária com o custo do empreendimento¹⁰.

Ocorre que muitos empreendimentos, por possuírem características altamente impactantes, tornam inalcançável uma justa “compensação” ambiental e socioambiental, estabelecendo-se um sistema injusto em sua implantação. Mais preocupante é o fato da lei criar um instituto para proteger o meio ambiente – a compensação ambiental – e, para sua aplicação, autorizar o desrespeito à dignidade de seres humanos que não querem se render ao mundo capitalizado e, possivelmente, vem contribuindo com seus saberes para a preservação ambiental, conforme adiante se abordará.

3 A determinação legal da compensação ambiental e danos sociais aos povos indígenas

A década de 1980 representa um importante marco histórico e simbólico para as lutas ambientais. Com o advento da Constituição Federal brasileira, indígenas, ribeirinhos, seringueiros e demais grupos tradicionais se tornaram protagonistas do chamado “desenvolvimento sustentável”, expressão consolidada com o

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 3378. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3378&processo=3378>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

advento II Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992. Entretanto, o desenvolvimento deslocou-se daquele sentido pretendido pela luta dos “povos da floresta” e dos ambientalistas. O Estado, muitas vezes “[...] se alia aos segmentos do capital contra as territorialidades dos outros grupos existentes no interior da nação, tais como os povos indígenas, os quilombolas e outros povos tradicionais”¹¹.

A territorialização proposta pelos procedimentos legais brasileiros se distancia do modo como as sociedades indígenas projetam sua relação com o meio em que vivem. As políticas nacionais relacionadas aos indígenas, moldam um conceito de território de acordo com pressupostos do Estado. A territorialização mostra-se como consequência da ação colonialista que historicamente vitimou indígenas e tantas outras populações no Brasil.

Perante a lei, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas compõem o patrimônio da União. Centenas de grupos, quando foram expulsos dos locais que ocupavam, não possuíam nenhum documento de registro da propriedade de suas terras. A concepção da territorialidade indígena e dos povos tradicionais se pauta por princípios diferentes daqueles que regem o direito da propriedade privada. Segundo Little¹², a expressão dessa territorialidade, “[...] não reside na figura das leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e indenitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território”.

O estabelecimento de áreas protegidas (unidades de conservação de preservação integral) se transformou, também, “numa importante arma política para as elites dominantes de muitos países do Terceiro Mundo, como forma de obtenção de ajuda

¹¹ ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/ZHOURI_LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹² Ibid., p. 11.

financeira externa, a exemplo do *debts wapt for nature* (conversão de dívida externa por conservação), por meio do qual, parcelas da dívida externa de países do terceiro Mundo são adquiridas (a taxas reduzidas) por entidades ambientalistas internacionais ou agências bilaterais, em troca da implantação de projetos conservacionistas (pagos em moeda nacional pelo Governo), em geral, geridos e administrados por organizações não-governamentais. Os resultados desse mecanismo não foram tão positivos como os esperados, uma vez que beneficiaram principalmente os bancos internacionais¹³. Os governos raramente avaliam os impactos da criação de parques sobre o modo de vida dos moradores locais que, muitas vezes, tinham sido responsáveis pela preservação das áreas naturais. De acordo com Diegues¹⁴:

No entanto, um dos problemas é que as autoridades responsáveis pelas unidades de conservação percebem as populações tradicionais como destruidoras da vida selvagem, desprezando oportunidades reais de incorporá-las no projeto de conservação. A chamada "participação" das populações tradicionais no estabelecimento dos parques e reservas, muitas vezes, não passa de cortina de fumaça para responder a certas demandas internacionais que consideram o envolvimento dessas populações fator positivo para o êxito do empreendimento. Na realidade, geralmente, as autoridades governamentais nem sempre vêm com bons olhos a organização das populações que ainda se encontram em áreas de parques ou que foram reassentadas nos arredores.

Atualmente, o Poder Judiciário aprecia ações que visam a suspensão do processo de licenciamento ambiental, concedido sem qualquer respeito ao meio ambiente ou ainda, aos seres humanos que habitam o local afetado. A legislação brasileira relativa a

¹³ DIEGUES, Antonio Carlos Santana **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2000. p.17. Disponível em: <<https://raizesefrutos.files.wordpress.com/2009/09/diegues-o-mito-moderno-da-natureza-intocada.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁴ Ibid., p. 20.

compensação ambiental carece de normas que garantam uma efetiva proteção ao meio ambiente e aos povos tradicionais que nele habitam, frente ao domínio dos grandes empreendimentos que compõem o mundo capitalista e globalizado. Conforme Florit e Grava¹⁵, “[...] a interface entre a Ética Ambiental e a reflexão sobre o desenvolvimento é complexa, não apenas pelas diferentes linhas de argumentação, mas também pelos diferentes sujeitos que recorrem a elas, tanto no campo acadêmico quanto fora dele”.

Como caso exemplificativo nesta pesquisa, analisa-se a usina hidrelétrica de Belo Monte (UHBM). A Licença de Operação (LO), foi expedida em 2015, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, para que fossem iniciadas as atividades da UHBM, construída no Rio Xingu, no estado do Pará. Ocorre que, ao conceder a Licença de Operação, o Ibama ignorou os pareceres técnicos dos membros de sua instituição e da Fundação Nacional do Índio, que entenderam que não havia condição de emitir a licença de operação em razão das afetações aos povos indígenas e ao meio ambiente.

O Ministério Público Federal atua na proteção das comunidades afetadas por Belo Monte, sendo que já propôs mais de 20 (vinte) Ações Civis Públicas, entre elas uma que alega ter ocorrido etnocídio dos povos indígenas da Volta Grande do Rio Xingu. Como fruto de agravo regimental, o MPF logrou que o Tribunal Regional Federal da 1^a Região suspendeu a licença de operação da Usina, em razão do descumprimento da condicionante relacionada com o saneamento básico de Altamira, cidade mais impactada pela construção de Belo Monte¹⁶.

¹⁵ FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. Ética ambiental e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise com base na categoria especismo. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, p. 27, out.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/317/31749464004/>>. (Acesso em: 4 out. 2017).

¹⁶ SALES, Rodrigo da Costa. Belo Monte: cristalização do retrocesso ambiental e de direitos humanos. **Revista eletrônica Justificando**, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/13/belo-monte-cristalizacao-do-retrocesso-ambiental-e-de-direitos-humanos>>. (Acesso em: 18 out. 2017).

Apesar de haver sido intimada da decisão que suspende a operação da Usina, “*o empreendimento segue em operação por força de outra decisão judicial*”, proferida pelo presidente do TRF-1. O caso de Belo Monte constitui-se de uma petição, na qual a Comissão Internacional dos Direitos Humanos analisará a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos aos povos indígenas, ribeirinhos e população urbana devido à construção de Belo Monte; assim como analisará uma medida cautelar, na qual se ordena que o Brasil adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu¹⁷. A população do Xingu e de Altamira sofre na luta incessante pela reparação de danos sociais e ambientais, ante ao descaso com as mais de 30.000 pessoas atingidas pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte (UHBM).

O Estado brasileiro criou regras para gerir o território reconhecendo direitos de grupos étnicos e a necessidade de manutenção de seus costumes e modos de vida¹⁸. Por outro lado, as políticas públicas voltadas à proteção ambiental abordam questões que acabam confrontando-se com tais direitos. Essas populações tradicionais, muitas vezes, habitam o interior das unidades de conservação e estão sujeitos às normas preservacionistas, a exemplo da Lei do SNUC. Não é raro, a existência de conflitos envolvendo estas questões. Vale citar, que a questão da cidadania étnica fora tratada legalmente, por meio do Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Nesse cenário, outro desafio é a criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Não há como negar que essas

¹⁷ Ibid.

¹⁸ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens[...]”. In BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

áreas são indispensáveis para proteger e preservar o meio ambiente, garantindo a sustentabilidade nacional e global tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Todavia, o Estado sobrepõe-se aos direitos humanos, que passam a ter seus modos tradicionais de vida de ameaçados, como é o caso dos indígenas, que desde sempre, ocuparam e preservaram a natureza.

Consoante a Declaração de Princípios da rede WWF, a maior parte das áreas significativas de alto valor natural remanescentes no planeta é habitada por povos indígenas, o que comprova a eficácia dos sistemas indígenas de manejo de recursos. Ainda dispõe que “[...] os povos indígenas, bem como suas instituições representativas e organizações conservacionistas, devem ser aliados naturais na luta pela conservação de um mundo e de sociedades humanas saudáveis”¹⁹. A criação de unidades de conservação superpostas a áreas indígenas mostra a necessidade de o Estado brasileiro ter uma nova visão deste contexto. Além dos povos indígenas, as florestas tropicais brasileiras abrigam comunidades humanas de grande diversidade sociocultural, conhecimento admirável dos processos naturais e que estabelecem relações com o mundo natural de forma totalmente “desconhecida” pela maioria de os detentores do poder.

A solução encontrada pela Lei do SNUC²⁰ “[...] não atendeu às expectativas dos que entendiam ser necessário corrigir as imperfeições existentes até então no processo de criação de diversas Unidades de Conservação” cujas quais originam-se de “situações conflituosas decorrentes da superposição entre Unidades de Conservação e terras tradicionalmente ocupadas por índios,

¹⁹ WWF INTERNACIONAL 2008. **Povos indígenas e conservação ambiental:** declaração de princípios do WWF. Gland, Suíça: WWF Internacional. 2008. p. 1 Disponível em: <http://assets.wwf.org.br/downloads/povos_indigenas_e_conservacao_ambiental_declaracao_de_princios_do_wwf.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

²⁰ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e. VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, 19 jul. 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

seringueiros, ribeirinhos, caiçaras, quilombolas e tantos mais. Leitão²¹, explica que:

[...] seria viável compatibilizar UCs com os espaços de preservação dos recursos ambientais em TIs, bastando que se adaptassem as figuras jurídicas das UCs existentes à nova realidade, que implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado tão somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infra-constitucional de proteção ao meio ambiente. A compatibilização se faria incidir na parcela do território indígena destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios, na forma da definição expressa no dispositivo acima mencionado. Essa idéia veio a ser materializada em proposta elaborada pelo Instituto Socioambiental (ISA) de criação de uma UC denominada Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN), que, no entanto, não obteve o consenso necessário à sua aprovação no âmbito do SNUC”

O Brasil abriga várias áreas com sobreposições entre terras indígenas e unidades de conservação, o que faz resultar em conflitos que decorrem de seu exercício. Tal fato, não deveria servir como justificativa à “paralisia da administração pública”, o que prejudica tanto a proteção dos direitos indígenas quanto a do meio ambiente. A falta de solução para esses casos, “[...] não pode, por exemplo, funcionar como inibidora das providências de demarcação e do exercício dos atos de proteção das Terras Indígenas da parte do Estado [...]”, mas a verdade é que na prática isso muitas vezes vem ocorrendo²². Muitas terras ocupadas por indígenas, ainda não

²¹ LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 19. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

²² LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p.

demarcadas, sofrem com a sobreposição de unidades de conservação, fato que pode criar dificuldades para a regularização fundiária e até mesmo restringir o acesso dos indígenas a serviços básicos como educação e saúde. É o que se verifica, por exemplo, no caso das Terras Indígenas Paranapuã (sobreposição com o Parque Xixová-Japuí), e Peguaoty (sobreposição com o Parque Estadual de Intervales). Nas duas situações, o governo estadual recorreu ao Judiciário com o objetivo de garantir a proteção possessória das unidades e a retirada dos indígenas²³.

Florit²⁴ sustenta que atentar-se aos âmbitos em que acontecem os principais conflitos ambientais “[...] permite perceber que os mesmos, em geral, envolvem espaços geográficos com populações cujo modo de vida está intimamente relacionado com as próprias valorações da natureza”. Conclui o autor, que salvo no caso dos conflitos ambientais tipicamente urbanos, todos os âmbitos mencionados afetam populações que detêm concepções da natureza peculiares, como indígenas, quilombolas, dentre outros. Esse cenário sinaliza danos sociais e ambientais, no seu sentido mais amplo.

4 Danos sociais e ambientais: O *buen vivir* como alternativa de mudança

Atualmente, busca-se discutir caminhos e alternativas para superação dos danos sociais e ambientais que são resultados da exploração da natureza pelo ser humano. O novo constitucionalismo

20. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2017.

²³ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO – CPISP. Sobreposição a unidades de conservação. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/indios/html/impressao.aspx?ID=211>>. Acesso em: 23 jan.2018.

²⁴ FLORIT, Luciano Félix. Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 36, p. 264, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/41624>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

latino Imericano é um fenômeno que sinaliza nessa direção, desde a década de 1990. Trata-se de um movimento jurídico-político pautado em novos atores sociais e realidades globalizadas, ao admitir, por exemplo, direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do *buen vivir*. Supera-se, em definitivo, a ideia de que sociedade deve estar à margem do processo constitucional: os contornos e limites na constituição passam a, de forma democrática, consolidar-se em novos espaços de compreensão que incluam novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*²⁵.

A estruturação desse projeto político-jurídico indica a participação direta daquela parcela da população historicamente excluída, como, também é o caso dos indígenas. Práticas democráticas passam a sustentar a norma constitucional e superar as deficiências e vicissitudes sociais, na experimentação do pluralismo jurídico, representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos²⁶. Sobre o tema, Pellenz²⁷ esclarece que:

Em relação ao biocentrismo, enfatiza-se que o chamado novo constitucionalismo latino-americano vai de encontro a essa possibilidade. Chama-se atenção à Constituição do Equador, de 2008, que propõe inovações nesse sentido, qual seja a admissão da

²⁵ Importante saber que, na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama (da Natureza) e os Direitos Humanos, e, perante este grande desafio dos tempos atuais, de articular e compatibilizar as macro políticas ambientais, exigências do mandato ecológico, introduzindo na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macro políticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo do Bem Viver, ora em constante reconstrução, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem quem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama). MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico nos Andes: os direitos de Pachamama, o bem viver e o direito a água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). **Para além das fronteiras:** o tratamento jurídico das águas na UNASUL. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 9-31.

²⁶ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. In: MORAES, Germana de Oliveira et al. (Orgs.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul.** Curitiba: CRV, 2014. p. 99.

²⁷ PELLENZ, Mayara. **Cidadania e Educação Ambiental:** novas perspectivas a partir da Transnacionalidade. Erechim (RS): Deviant, 2015, p. 153.

Natureza como sujeito de direitos (Direitos da Natureza). Legitimou-se a *Pachamama* como sujeito de direitos, ou seja, que recursos naturais podem ser partes na relação jurídica processual. No mesmo diploma legal, houve destaque ao direito humano à água, bem como a possibilidade do *Buen Vivir* a partir de uma perspectiva ambiental bastante avançada.

A perspectiva do *buen vivir*, como movimento jurídico-político, nas constituições do Equador e da Bolívia, remete ao pluralismo jurídico, como elemento chave na integração democrática da população, sem qualquer tipo de discriminação nesse sentido. Oportunizou-se a participação dos povos indígenas, não somente como sujeitos de direitos, mas atuantes nos processos decisórios por meio de autoridades comunitárias exercendo funções administrativas ligadas ao Estado nos mais diversos espaços territoriais.

Afasta-se, no novo constitucionalismo latino americano, o eurocentrismo e propõe-se um novo diálogo, sustentado na instituição de um modelo próprio de constituição, com autonomia para romper com paradigmas pré-estabelecidos, vislumbrando o giro descolonial tão importante para a construção de um novo horizonte constitucional no continente sul-americano. Não por outro motivo que as assembleias constituintes são compostas por diversos grupos sociais e, portanto, de diversos interesses, descaracterizando dinâmica política da elite dominante influenciando de forma direta no texto constitucional de cada país.

As demandas jurídicas trazidas pelos grupos sociais representam o despertar de vozes adormecidas desde a colonização. O ideal de *buen vivir* é incorporado pelas constituições latino-americanas, como resultado de grandes transformações políticas nestes países nas últimas décadas, e que identificam a categoria fraternidade como princípio jurídico-político integrador, que só pode ser experimentado em ambientes plurais e democráticos.

Por esses motivos, fica evidenciado que o novo constitucionalismo Latino Americano oferece aportes essenciais fundamentados e orientados para o *buen vivir* como uma nova

esperança, um caminho de salvação, um amanhã depois de uma terrível noite de pesadelos²⁸. Não se trata de um horizonte utópico, mas sim, de realocar o desenvolvimento humano a partir do *buen vivir*, já existente em constituições na América Latina para a perspectiva brasileira, no que tange ao cuidado e a fraternidade como categorias a serem vivenciadas na concretização dos Direitos Socioambientais.

Este cenário é o resultado das transformações sociais pautadas no interesse pessoal, no consumismo e individualismo exacerbado, o que resulta numa crise humanitária de dimensão global. O desafio consiste em identificar pontos de humanidade convergentes entre as múltiplas culturas, de modo a fomentar o ideal de fraternidade entre os seres humanos, como bem desvela o *buen vivir*. Para a concretização dos direitos das sociedades tradicionais busca-se a efetivação dos direitos humanos, para além de discursos vazios de significados práticos, como meros conceitos abstratos²⁹.

5 Considerações finais

O desafio de conciliar desenvolvimento econômico e justiça socioambiental é latente na sociedade atual. As promessas em prol da preservação ambiental não concretizam-se em meio a proliferação dos empreendimentos altamente poluidores e preocupantemente poderosos. A garantia a um meio ambiente equilibrado não pode ser aplicada apenas sob uma premissa

²⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 65.

²⁹ Sobre essa postura abstrata dos Direitos Humanos, Aquini comenta o esvaziamento de seu significado quando, naquele momento, não definiram - leia-se: esgotaram - os sujeitos de Direitos Humanos, ou seja, “[...] a fraternidade não é relegada à mera dimensão voluntarista, mas é também constitutiva dos poderes públicos. Ela não deixa, portanto, de definir os sujeitos que são chamados a aplicar e defender os Direitos Humanos, mas, de certa forma, evita que essa definição leve à diminuição do sentimento de responsabilidade naqueles que são capazes de dar uma contribuição importante para a aplicação desses direitos”. AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual da ciência política. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008, p. 140. Título original: Il principio dimenticato: La fraternità nella riflessione politologica contemporanea.

ecológica, mas também humanitária e à luz dos direitos humanos, como categoria essencial e universal.

A sobreposição de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios indígenas sem o consentimento destes é tão grave, quanto a exploração de suas terras pela implantação de empreendimentos poluidores e degradadores do meio ambiente. A Compensação Ambiental proposta pela Lei do SNUC rompe com princípios e valores dos povos tradicionais que vivem e sobrevivem de sua terra, o que não pode ser admitido. Conforme bem colocou Milaré,³⁰“[...] o Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a História Universal”.

Existem outras mais questões a serem abordadas, além da proteção constitucional garantida aos indígenas e a manutenção de seus modos de vida enquanto populações tradicionais. Há, também, uma história de luta por reconhecimento de identidade étnica com a valorização de seus viveres e saberes em prol da natureza. O reconhecimento do direito a posse da terra, não é o único valor em questão – fato que já demandaria um estudo especial. A permanência desses povos nos territórios que desde sempre habitaram, não pode ser vista como um empecilho ao desenvolvimento e a realidade vivenciada por todos que buscam tornar pública a importância de seus valores, enquanto povos e comunidades tradicionais, deve ser considerada pelo Estado nas tomadas de decisões.

Como possibilidade de reflexão, essa pesquisa buscou uma proposta humanitária e dialógica entre os diferentes modos de vida na sociedade globalizada. Chama-se atenção ao resgate de valores a fim de se corroborar outro cenário, no qual traga novas (re) significações para as relações humanas. No momento que se

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.141.

reconhece o outro como humano, no sentido mais amplo da expressão, inicia-se o cumprimento dos direitos humanos e a sua renovação histórica³¹, conferida pelo âmbito social e pela atuação do Estado. Nesse sentido, a lição do *buen vivir* ensina que a vida é muito mais profunda do que as preocupações cotidianas, e que somos parte de algo muito maior que nós. Muitas comunidades indígenas, com sua sabedoria milenar, demonstram o *buen vivir* pela cosmovisão e como forma de resistência ao capitalismo, vivendo de suas práticas alternativas com organização, cooperação e respeito ao outro e pela natureza.

No atual cenário de conflitos entre admitir-se ou não a presença de seres humanos nas áreas de proteção integral ou mesmo em outras situações, onde a instalação de grandes empreendimentos venha a afetar a vida daqueles que vivem e sobrevivem da terra degradada, algumas soluções são urgentes e a necessidade de uma gestão compartilhada é ainda maior. É imprescindível identificar claramente o valor que justifica a proteção diferenciada nestes casos e quais as possibilidades de unir a conservação desse valor com a ocupação indígena. Isso há de ser dialogado diretamente com essas populações, que, quase nunca são ouvidas e sofrem com as consequências das decisões tomadas.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello de A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

³¹ Rememora Bielefeldt: “[...] Os Direitos Humanos tiveram, e continuam tendo de ser conquistados, também no Ocidente, e isso não só contra as camadas privilegiadas e os avalistas do Estado forte, mas igualmente contra aqueles que viam e vêem ameaçadas as normas tradicionais, as convicções e os relacionamentos de autoridade através das reivindicações emancipacionistas dos modernos Direitos Humanos”. BIELEFELDT, 2000, p. 152.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Ampl. Reform. Editora: Lumen Juris, 2008. 940p.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. **O princípio esquecido:** a fraternidade na reflexão atual da ciência política. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008. Título original: *Il principio dimenticato: La fraternità nella riflessione politologica contemporanea*.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, (RS): UNISINOS, 2000. Título original: *Philosophie der menschenrechte*.

BOFF, Leonardo. Ecologia: um novo paradigma. In: BOFF, Leonardo (Org.). **Ecologia, mundialização, espiritualidade:** a emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, c1993. 18op. (Religião e cidadania).

. **Sustentabilidade**: o que é e o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o ato das disposições constitucionais transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc_42.htm>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.938-1981?OpenDocument>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.784-1999?OpenDocument>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e. VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 3378. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3378&processo=3378>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 17736/PA. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2216015/agravo-de-instrumento-ag-17736-pa-20060100017736-8>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO - CPISP. Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/html/sobre_cpi.html>. Acesso em: 23 jan. 2018.

CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT / ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília: OIT, 2011 1. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, USP, 2000. Disponível em: <<https://raizesefrutos.files.wordpress.com/2009/09/diegues-o-mito-moderno-da-natureza-intocada.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

FLORIT, Luciano Félix; GRAVA, Diego da Silva. Ética ambiental e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise com base na categoria especismo. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, p. 23-42, out.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/31749464004/>>. Acesso em: 4 out. 2017.

FLORIT, Luciano Félix. Conflitos ambientais, desenvolvimento no território e conflitos de valoração: considerações para uma ética ambiental com equidade social. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 36, p. 255-271, abr. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/41624>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GONÇALVES PEREIRA, Tatiana Cotta. Interpretações da crise e as tonalidades do movimento verde. In: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 21., 2016, São Paulo. **Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI**. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160708115142_2700.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. **La Tierra no es muda: diálogos entre el desarrollo sostenible y el postdesarrollo**. Universidad de Granada, Granada, 2011. p. 69-96. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/GudynasUsosIdeasSustentabilidadGranada11.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre terras indígenas e unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio da sobreposição**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 17-23. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10144.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Brasília: UnB, 2002. Série Antropologia nº 322. 32p. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202002-2003/2002-2003_paullittle.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2018.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e participativa do novo constitucionalismo democrático latino-americano. In: MORAES, Germana de Oliveira et al. (Orgs.). **Constitucionalismo democrático e integração da América do Sul**. Curitiba: CRV, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 1343p.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo ecocêntrico nos Andes: os direitos de Pachamama, o bem viver e o direito a água. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (Orgs.). **Para além das fronteiras**: o tratamento jurídico das águas na UNASUL. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 9-31.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SALES, Rodrigo da Costa. Belo Monte: cristalização do retrocesso ambiental e de direitos humanos. **Revista eletrônica Justificando**, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/13/belo-monte-cristalizacao-do-retrocesso-ambiental-e-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito. In: MOURA, Lenice S. Moreira (Org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista**: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, estado e política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Reflexões sobre política e direito**: homenagem aos professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

WWF INTERNACIONAL 2008. **Povos indígenas e conservação ambiental**: declaração de princípios do WWF. Gland, Suíça: WWF Internacional. 2008. Disponível em: <http://assets.wwf.org.br/downloads/povos_indigenas_e_conservacao_ambiental_declaracao_de_principios_do_wwf.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wpcontent/uploads/2014/04/ZHOURI_LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.